



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Curso de Processo Administrativo Disciplinar SETEMBRO/2026

Grupo no WhatsApp



Conteúdo do curso



1. Conceitos Introdutórios de Direito Administrativo Disciplinar

2. Procedimentos Investigativos

3. Termo de Ajustamento de Conduta

4. Processos Correcionais

5. Prescrição

6. Julgamento

7. Rito Sumário

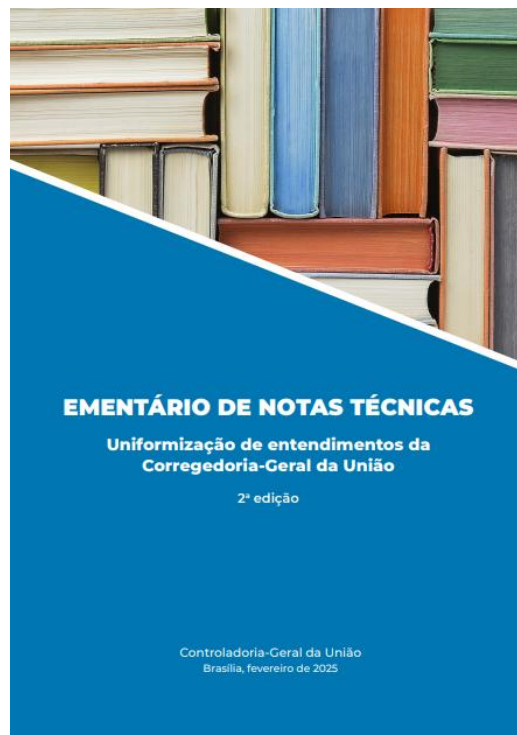
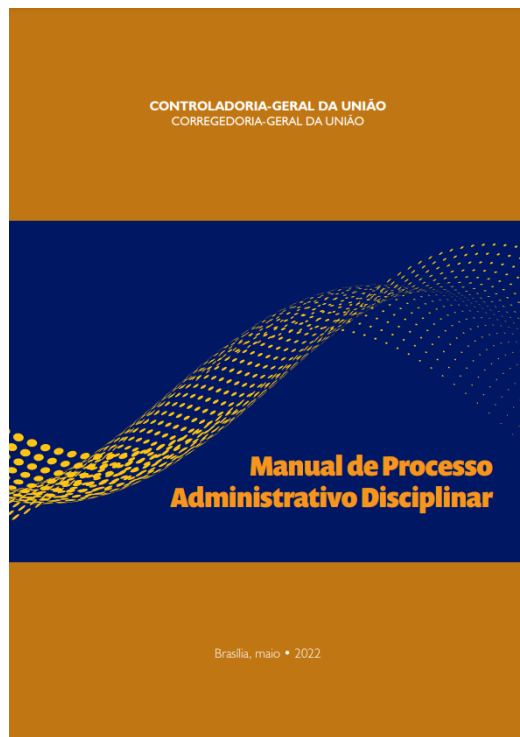
8. Nulidades

9. Acesso aos processos correcionais

10. Casos práticos

Material Complementar

Disponível no Portal de Corregedorias <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br>



Material Complementar



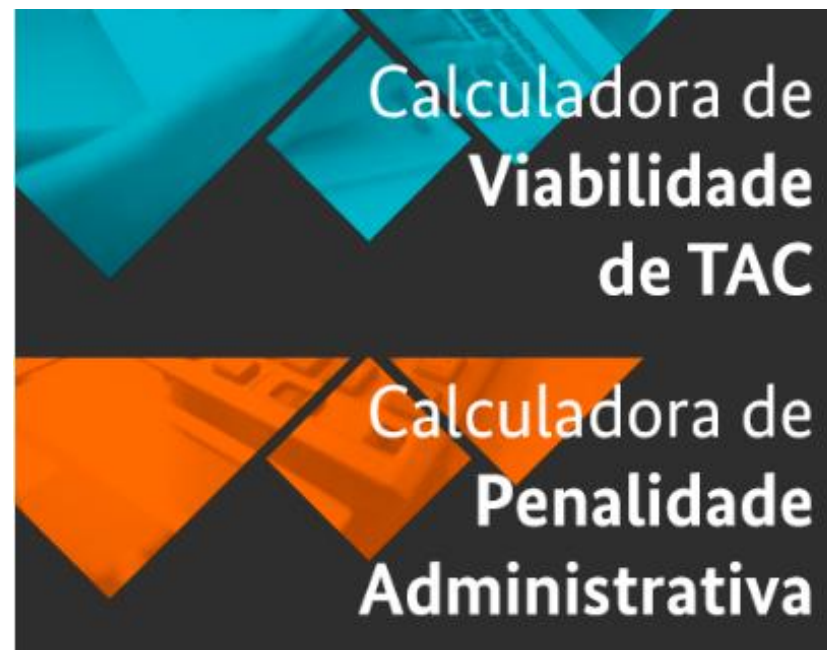
Disponível no Portal de Corregedorias <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br>



Atualizado em novembro de 2025!

Material Complementar

Disponíveis no Portal de Corregedorias
<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br>



Material Complementar

Calculadora de Penalidade Administrativa e Viabilidade de TAC


Capturar tela

 Enquadramentos (1 selecionado)   Exibir selecionados  Tabela completa

- ☐ Lei 8.112, Art. 116, I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, II - ser leal às instituições a que servir;
- ☒ Lei 8.112, Art. 116, III - observar as normas legais e regulamentares;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

Parâmetros de Dosimetria (aumentam o grau da infração)

Critério	Qualificador		Graus	
Natureza	 Culpa Grave		10	Informe um valor inteiro
Gravidade	 Média		12	
Dano	 Médio		8	Informe um valor inteiro
Agravantes			7	Informe um valor inteiro
Maus Antecedentes			0	

Parâmetros de Dosimetria (diminuem o grau da infração)

Critério	Qualificador		Graus	
Atenuantes			8	Informe um valor inteiro
Bons Antecedentes			0	

Somatório de Graus: 29

Reincidência? ☐

Existe registro de penalidade vigente? ☐

Houve assinatura de TAC nos últimos 2 anos? ☐

Suspensão de 14 dia(s)

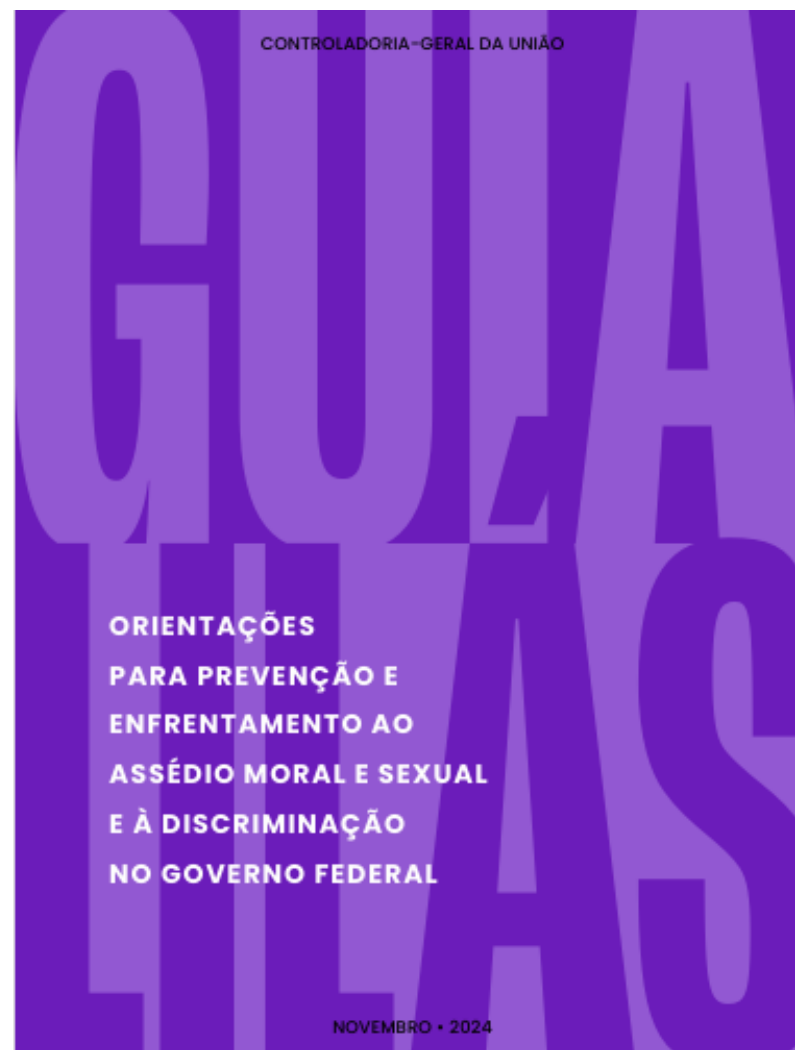
Celebração de TAC possível para servidor efetivo

Ou

Destituição de cargo para servidor não ocupante de cargo efetivo

A celebração de TAC deve observar as condições estabelecidas na PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. Clique [aqui](#) para acessar.

Material Complementar





Portal de Corregedorias

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br>

Material Complementar



- Ementário de Notas Técnicas: Uniformização de entendimento da CRG [2ª edição] de fevereiro de 2025
- Disponível no Repositório de Conhecimento da CGU:

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/94505/1/Ement%c3%a1rio_Notas_T%c3%a9cnicas_CRG_2025.pdf

Ementário de Notas Técnicas sobre direito disciplinar é publicado em sua 2ª edição

A redação do documento foi planejada para proporcionar ao leitor uma melhor compreensão do assunto e do entendimento fixado.

Publicado em 21/03/2025 12h53

Compartilhe: [f](#) [in](#) [wh](#) [lk](#)



Nova edição traz as notas técnicas de 2024

A Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022, que aprova o Regimento Interno desta Controladoria-Geral da União, enuncia, conforme o artigo 53, que à Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

- I - propor a elaboração de atos normativos, **orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional**;
- II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;
- III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;
- IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;
- V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional;
- VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

O Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto pela Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, afirma, de acordo com o artigo 5º, §3º, que *"consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público"*, e nos termos do caput e do Parágrafo único do artigo 19, que *"as autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas"*, de modo que *"os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão"*.

Material Complementar



- **GUIA TEÓRICO E PRÁTICO PARA REALIZAÇÃO DA DOSIMETRIA**

Disponível no Repositório de Conhecimento da CGU

[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93731/1/Guia Te%C3%B3rico Pr%C3%A1tico Dosimetria San%C3%A7%C3%A3o Disciplinar 2024.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93731/1/Guia%20Te%C3%B3rico%20Pr%C3%A1tico%20Dosimetria%20San%C3%A7%C3%A3o%20Disciplinar%202024.pdf)





Órgão central dos sistemas de Controle Interno, de Ouvidoria, de Integridade e de Correição.

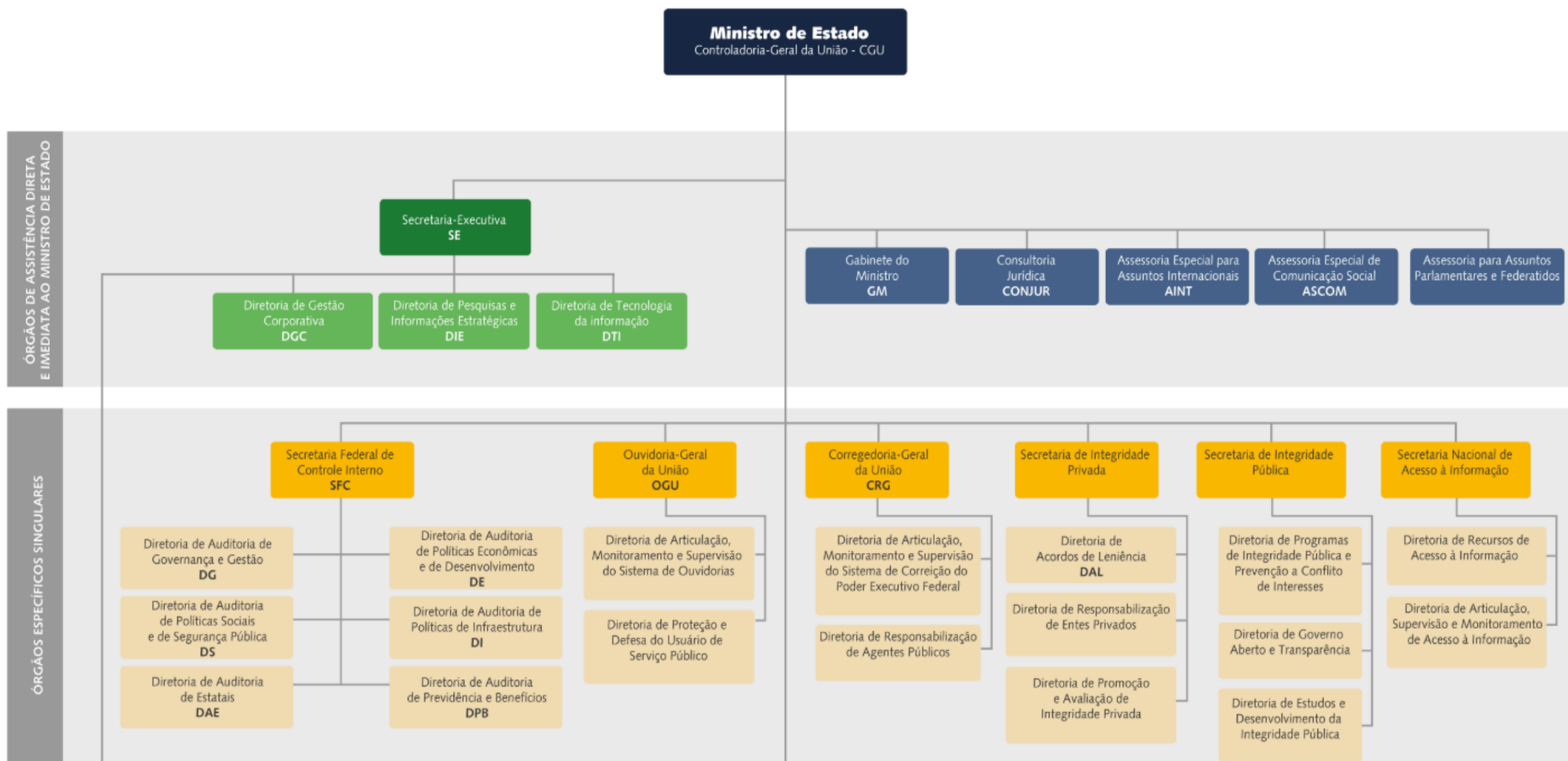
Corregedoria-Geral da União

Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, veiculado pela Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022

Art. 45. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR





DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS - DIRAP

Coordenação-Geral de
Admissibilidade Correcional
- **COAC**

Coordenação-Geral de
Investigação de Servidores e
Empregados Públicos - **CISEP**

Coordenação-Geral de Processos
Administrativos Disciplinares -
CGPAD

Coordenação-Geral de
Enfrentamento ao
Enriquecimento Ilícito- **COENI**

Decreto 5.480/2005

✓ **Órgão central - CRG**

✓ **Órgãos setoriais - unidades correcionais dos órgãos e entidades responsáveis pelas atividades de correição.**

Artigo 1º: São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização

§1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e

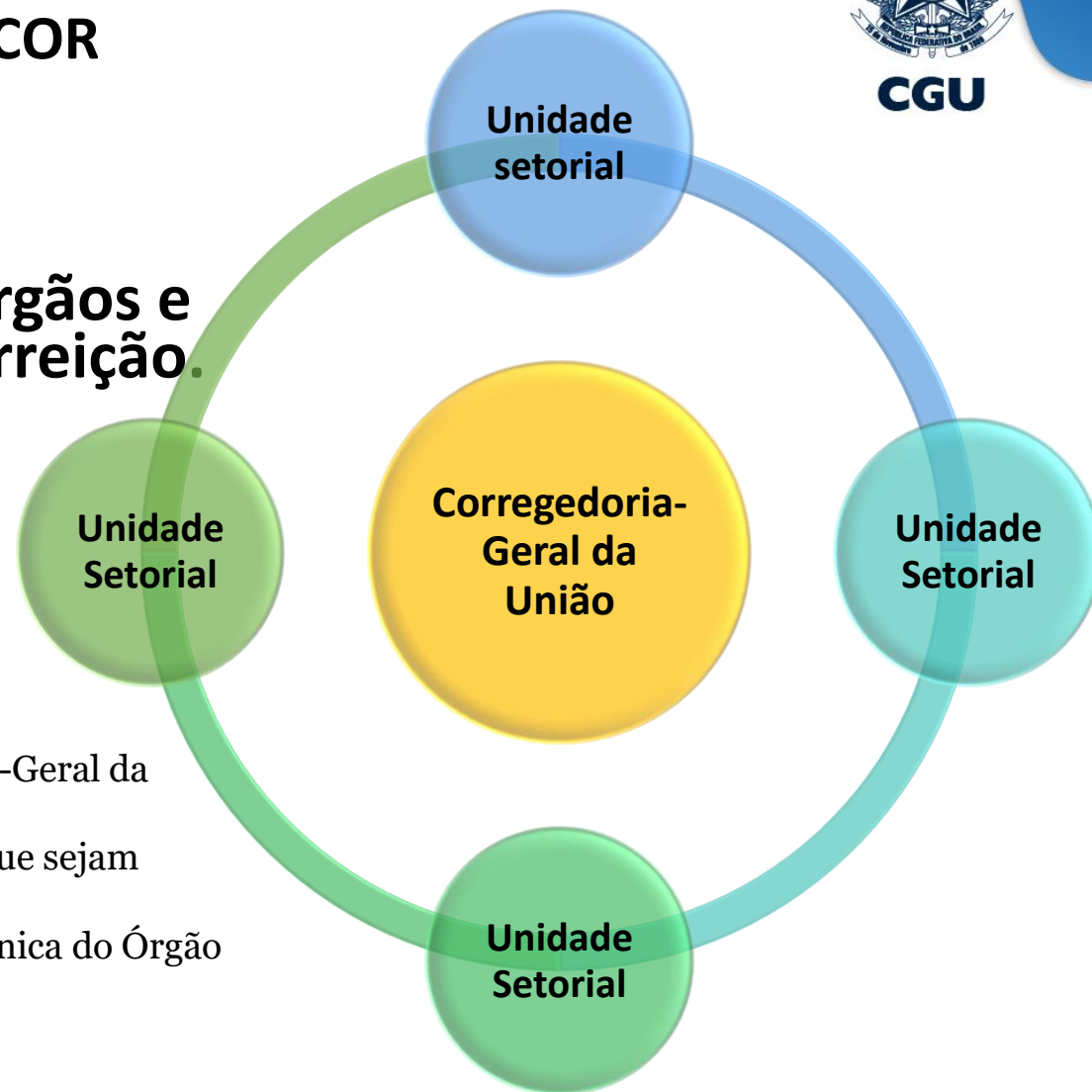
II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição.

§ 2º As unidades setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição.

Responsabilização

✓ **Agente político: crime de responsabilidade**

✓ **Demais agentes: infração administrativa com apuração pelo SisCor**





Portaria CGU nº 27/2022

Art. 135. Os procedimentos investigativos e processos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

- I - omissão da autoridade responsável;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- III - complexidade e relevância da matéria;
- IV - autoridade envolvida;
- V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou
- VI - ocorrência de fatos conexos em mais de um órgão ou entidade.

Art. 135-A. Compete ao Órgão Central do Siscor a instauração e julgamento dos procedimentos e processos disciplinares para apuração: (Incluído pela Portaria Normativa nº 123, de 22 de abril de 2024)

- I - de denúncias de atos de retaliação contra denunciante praticados por agentes públicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, apresentadas na forma do art. 10-A do Decreto nº 10.153, de 2019; e (Incluído pela Portaria Normativa nº 123, de 22 de abril de 2024)
- II - de infrações disciplinares praticadas por titular de sistema estruturador do qual a CGU seja Órgão Central, por atos praticados no exercício do cargo ou função. (Incluído pela Portaria Normativa nº 123, de 22 de abril de 2024)



Sistema de Correição do Poder Executivo Federal



Supervisão e acompanhamento



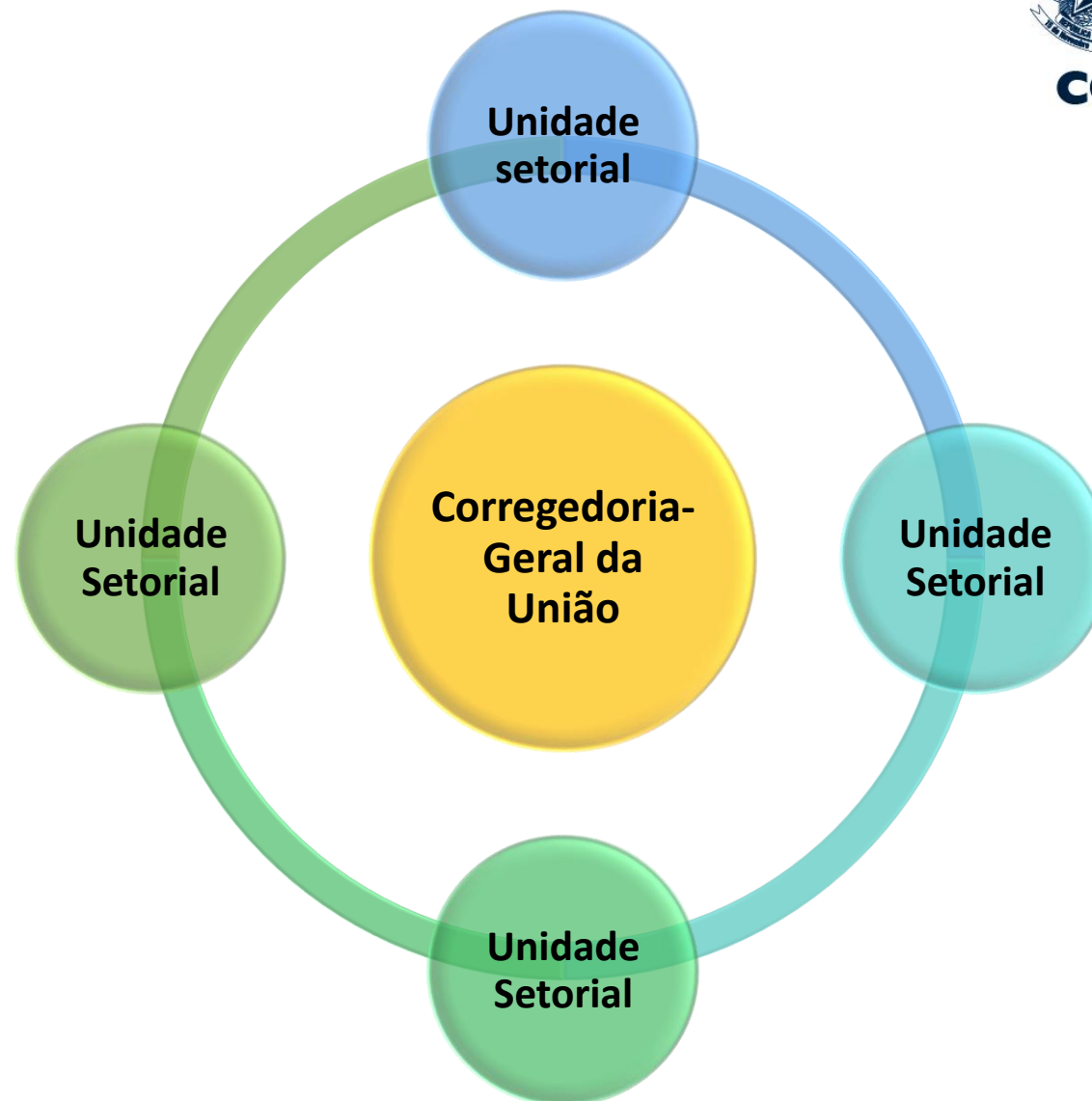
Sistemas da CRG



Disponibilização de material técnico



Realização de cursos e treinamentos



PROCOR

Programa de
Fortalecimento
de Corregedorias



A **integração** das atividades correcionais
Intercâmbio de informações e de experiências entre as
Corregedorias



Realização de
 cursos e
treinamentos



Elaboração e
distribuição de
material técnico



Disponibilização
dos **sistemas** da
CRG



Rede de Corregedorias

CRG + Corregedorias dos Estados e Municípios
e demais Poderes

PROCOR

Programa de
Fortalecimento
de Corregedorias



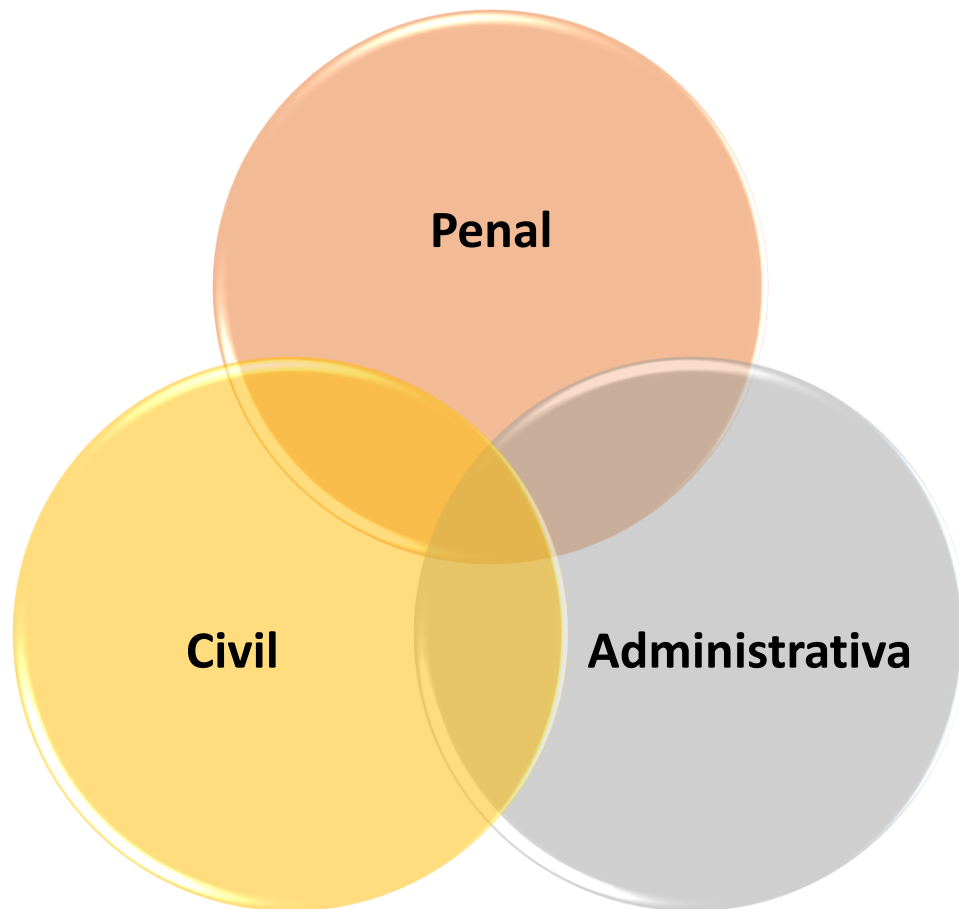
Conceitos Introdutórios

Direito Administrativo Disciplinar



Conceitos Introdutórios

Independência das Instâncias



Exceções:

1. sentença penal absolutória que negue materialidade ou autoria.
2. Decisão do TCU que decida que negue a existência do fato ou a autoria.

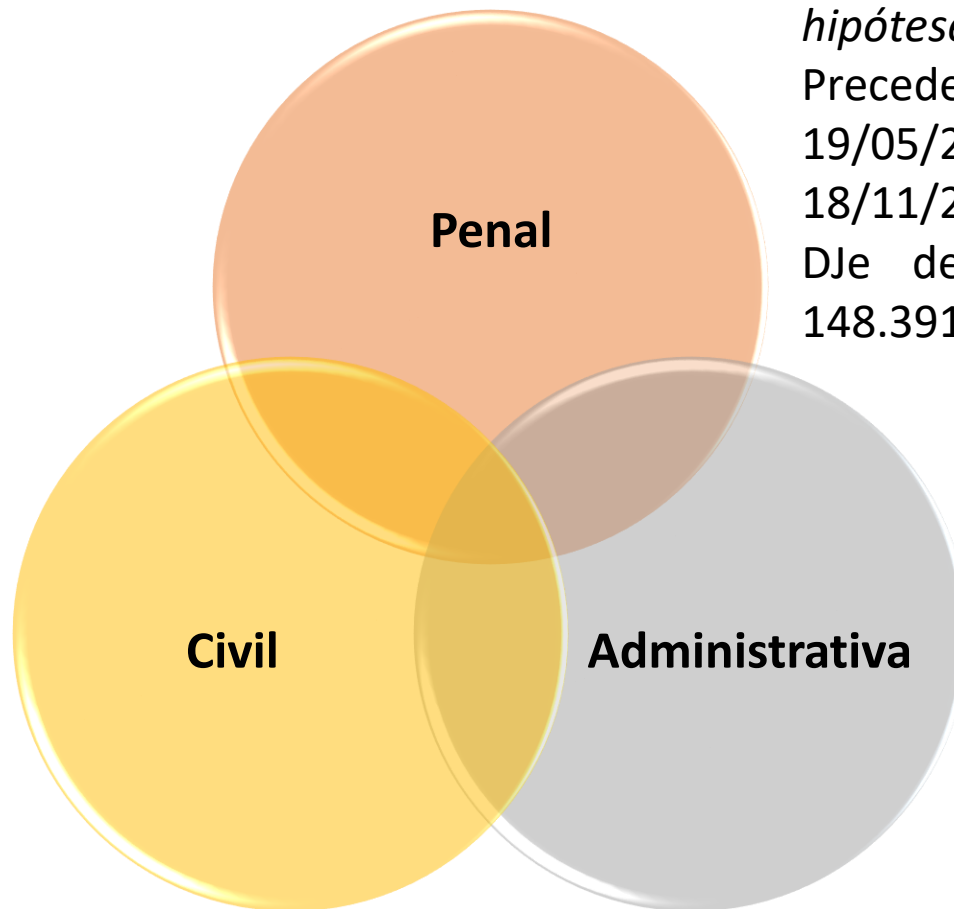
3. Art. 8º da Lei de Abuso de Autoridade

Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

→ Julgamento de contas regulares não tem repercussão na instância disciplinar.

Conceitos Introdutórios

Independência das Instâncias



“As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014” (STF, Agravo Regimental no Habeas Corpus 148.391/PR. 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.02.2018).

Lei nº 8112/90

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Conceitos Introdutórios



Dúvida 1:

Recebi na Corregedoria ofício do juiz comunicando a existência sentença penal transitada em julgado em face de servidor público, aplicando a pena de perda do cargo público, o que fazer?

Dúvida 2:

O que fazer se o servidor já estiver aposentado?

Conceitos Introdutórios



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 32, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - Para o cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, que determina a perda da função pública, a autoridade administrativa deve editar Portaria demitindo o servidor de seu cargo ou, em caso de inativo, cassando a sua aposentadoria, havendo expressa determinação judicial nesse sentido.

II - Tratando-se de servidor inativo e não havendo expressa determinação para a cassação de aposentadoria na decisão judicial, sugere-se solicitar esclarecimentos à autoridade judiciária, por meio do órgão contencioso competente, acerca da viabilidade de aplicação da cassação de aposentadoria.

Referência: art. 41, § 1º, da CF/88; art. 22, art. 132, inciso I e art. 134 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 00003/201

Conceitos Introdutórios



E as esferas ética e disciplinar?

NOTA TÉCNICA Nº 1217/2022/CGUNE/CRG: As esferas ética e disciplinar são autônomas.
As apurações e atuações são independentes.



O mesmo fato pode ser apurado em cada esfera, em processos diferentes, não sendo *bis in idem*.

NOTA TÉCNICA Nº 1217/2022/CGUNE/CRG:

- i) As apurações dos mesmos fatos por CPAD e Comissão de Ética não enseja a ocorrência de "bis in idem", pois se tratam de subsistemas normativos diversos, com finalidades e regramentos específicos;
- ii) Qualquer acordo ou ajuste firmado no âmbito da Comissão de Ética não possui qualquer correlação ou influência nos desdobramentos da apuração conduzida pela autoridade disciplinar; e

Conceitos Introdutórios



Da aplicação da Lei nº 8112/90

É possível aplicar, **de forma analógica**, a Lei Federal nº 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão **na legislação própria do ente federativo**.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1576667/SP, julgado em 15/03/2016.

Nos casos em que a legislação local que estatui o regime jurídico de servidores públicos é omissa acerca da regulamentação de determinado instituto, a jurisprudência do STJ estabelece a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Federal **8.112/1990**. A propósito: AgInt no RMS 58.568/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

STJ - AgInt no RMS: 64954 PA 2020/0281055-0, Data de Julgamento: 26/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021

Conceitos Introdutórios

Da aplicação da Lei nº 8112/90



A Lei n. 8.112/1990 pode ser aplicada de modo **SUPLETIVO** aos procedimentos administrativos disciplinares estaduais, nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos.

Acórdãos RMS 60493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019AgInt no RMS 54617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2018AgRg no RMS 26095/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2016. Decisões Monocráticas RMS 060322/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 27/03/2019.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário.

(STF - RE: 1237867 SP, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Conceitos Introdutórios



Da aplicação da Lei nº 9.784/99 e do CPC

2. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a **Lei Federal nº 9.784/99** pode ser aplicada de forma **subsidiária**, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos.

(STJ - AgRg no REsp: 1092202 DF 2008/0212281-9, Data de Julgamento: 11/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2013)

Código de Processo Civil

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**. “

Desse modo, pelo princípio da especialidade, o PAD é regulado pela Lei nº 8.112/90, com aplicação subsidiária e supletiva da Lei nº 9.784/99 e do CPC. (NOTA TÉCNICA Nº 1155/2022/CGUNE/CRG)

Conceitos Introdutórios

Princípio	Detalhamento
Informalismo/Formalismo moderado	Dispensa formas rígidas
Busca pela verdade	Não admite a verdade sabida nem a verdade formal
Presunção de inocência	Regra de tratamento e de julgamento
Motivação	Razões das decisões devem ser explicitadas
Contraditório	Comunicação, participação e interferência
Ampla defesa	Defesa técnica e autodefesa
Boa fé	Vedação de atos de deslealdade processual e comportamentos contraditórios
Razoável duração do processo	Processo célere



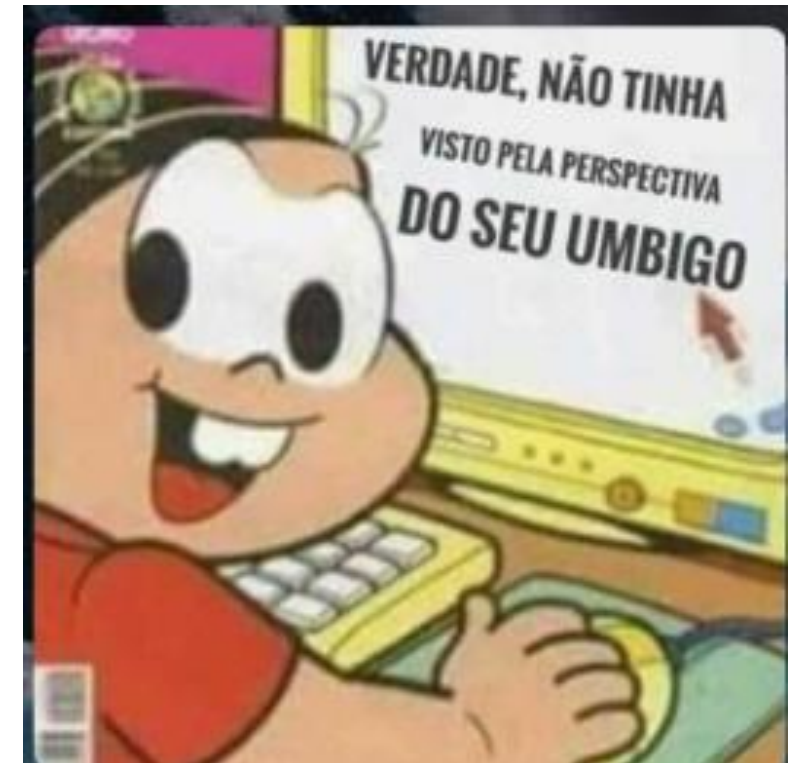
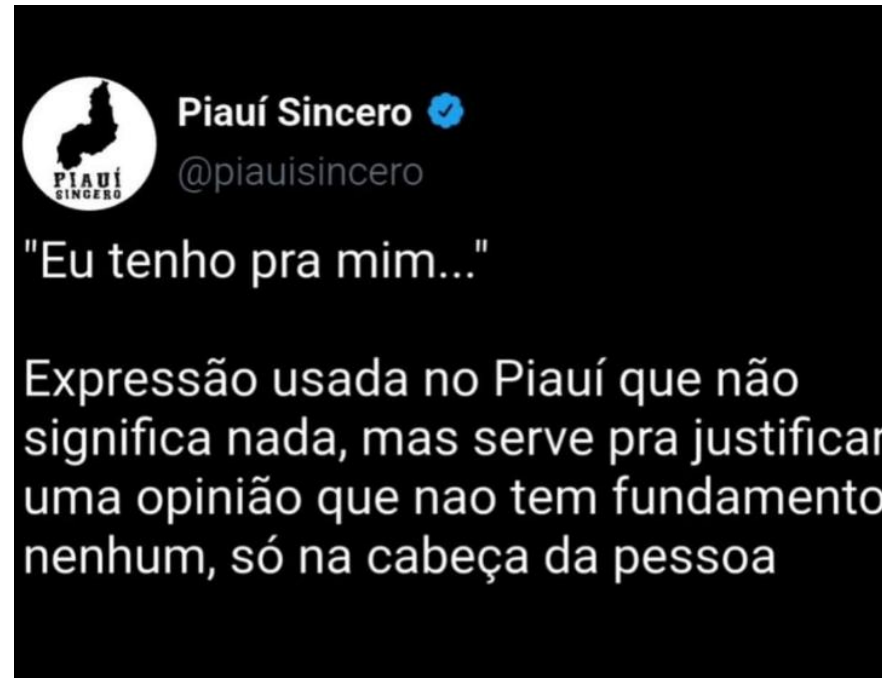
FORMALISMO MODERADO NÃO É BAGUNÇA

Lei nº 9784/99

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada SENÃO QUANDO A LEI EXPRESSAMENTE A EXIGIR.



Concepção (OPINIÃO) **NÃO** é fundamento jurídico, motivação ou fonte de prova.



ATENÇÃO



**AVISO
IMPORTANTE**

Intuição, pressentimento, sonho **NÃO** é
fundamento jurídico, motivação ou fonte de
prova.



milly the smiths
@caixadeespirito

me foi revelado através de
pressentimento feminino



fonte: foi-me revelado em um
sonho profético ontem à noite

Tem-se, pois, que a **DENOMINADA 'VERDADE SABIDA' NÃO PODE TER QUALQUER ACEITAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE**, POR CONTRARIAR, CABALMENTE, O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAR, EM SUA RAIZ, A AMPLA DEFESA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. Essa correta abordagem constitucional do tema encontra suporte na jurisprudência dos Tribunais (AC 126353/1990-TJSP, (...) - AC nº 594184459/1995-TJRGS (...) - AC nº 44929/1998-TJSP, (...) - AC 145965/2002-TJSP (...) - MS nº 596118356/1996-TJRGS (...) - MS nº 597040724/1997-TJRGS (...).

STF - ADI: 2120 AM, Relator.: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/11/2004, Data de Publicação: DJ 25/11/2004 PP-00029.

ADMINISTRATIVO. Servidor público. Aplicação de pena disciplinar antes de apreciação da tempestiva defesa oferecida. INVIABILIDADE . Ofensa ao devido processo legal. Aplicação do princípio da verdade sabida, contrário à garantia assegurada pelo art. 5º, LV, da CR. Nulidade absoluta que não se convalida com a posterior publicação. Segurança denegada. Recurso provido.

TJ-SP - APL: 00028567420118260252 SP 0002856-74.2011 .8.26.0252, Relator.: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 13/05/2013, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2013.

Da motivação



Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 5º Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (...).

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Como NÃO fazer

1.	OBJETO
	☒ (X) Material de Consumo
	café torrado e moido 500 g
2.	JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE
	sem café não há prefeitura

Conceitos Introdutórios



Dúvida 3:

Servidor que está respondendo a PAD pode ser cedido para outro órgão?

Pode assumir cargo comissionado?

Conceitos Introdutórios



Presunção de Inocência – cessão de servidores investigados

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 34, DE 16 DE JULHO DE 2026

A mera existência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não constitui, por si só, óbice à cessão do respectivo servidor público, tendo em vista tanto a observância ao princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, quanto a inexistência de qualquer previsão legal proibitiva, salientando-se que a autorização da cessão se insere no âmbito da discricionariedade da autoridade administrativa, atendidos os requisitos legais.

Referência: art. 5º, inciso LVII, da CF/88.

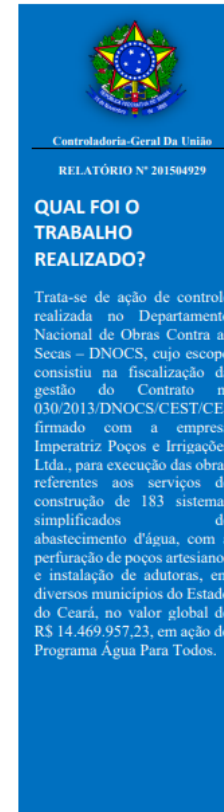
Fonte: Parecer nº 1/2020/CNPAD/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/ AG U

Conceitos Introdutórios

Ciência do fato



- ❖ Denúncia
 - ❖ Denúncia anônima
- ❖ Representação
- ❖ Mídia
- ❖ Relatório de Auditoria
- ❖ Procedimentos investigativos



POR QUE O TRABALHO FOI REALIZADO?

O trabalho foi realizado a partir de demanda interna da CGU tendo como objetivo a avaliação das ações de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto à execução do Programa Água Para Todos nos municípios do Estado do Ceará.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS? QUAIS RECOMENDAÇÕES FORAM EMITIDAS?

Foram constatadas graves irregularidades, que deixam evidente que todo o processo de contratação direta da empresa Imperatriz Poços e Irrigações Ltda., espelhado no Contrato nº 030/2013/DNOCS/CEST/CE, foi conduzido de forma flagrantemente contrária aos princípios e normas basilares que regem a atuação da administração pública.

A CEST/CE pagou a importância de R\$ 13.089.346,03 à Imperatriz Poços e Irrigações Ltda. e não foi comprovado adequadamente quantos sistemas foram medidos e pagos, e as localidades onde foram implantados. Vale salientar a existência de uma medição pendente de pagamento no valor de R\$ 1.373.952,25, por ocasião do encerramento dos trabalhos.

As inspeções in loco feitas pela CGU levaram a uma estimativa conservadora de prejuízo que pode chegar a até R\$ 5.297.556,73, em razão de problemas na execução dos sistemas de abastecimento ou, simplesmente, por falta de realização dos serviços. Assim, foi recomendado apuração de responsabilidade de agentes públicos do DNOCS, bem como providências junto à empresa Imperatriz Poços e Irrigações Ltda. para ressarcimento dos prejuízos causados em razão de inexecução parcial dos serviços, inclusive, possível enquadramento nos ilícitos capitulados pela Lei nº 8.666/1993. Foram ainda emitidas recomendações específicas para evitar as falhas identificadas neste trabalho, as quais contribuíram para o prejuízo apontado.

SÚMULA Nº 611 do STJ

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 13, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - O Poder Público, provocado por delação de origem não confirmável (denúncia apócrifa, não identificada ou com identificação diversa do emissor e serviços eletrônicos de acesso ao cidadão, por exemplo), pode, motivadamente, adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, destinadas a apurar a plausibilidade dos fatos nela denunciados.

II - Caso sejam encontrados elementos de verossimilhança, poderá o Poder Público formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível.

Referência: art. 144, caput, da Lei nº 8.112/1990

Fo n t e : Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

❖ Representação



ENUNCIADO DA CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO Nº 16, DE 16 DE JULHO DE 2026

Não configura ilícito disciplinar levar ao conhecimento de órgão de controle de legalidade fatos com indícios razoáveis de irregularidade de que tiver ciência **o servidor**, mesmo que sem prévio trâmite pela via hierárquica.

Referência: art. 116, incisos IV, VI e XII, e art. 126-A, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Lei nº 8.112/1990

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Conceitos Introdutórios



Proteção do Denunciante: Decreto nº 10.153/2019.

Art. 6º O denunciante terá seus **elementos de identificação preservados** desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017, e no art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 10.890, de 2021)

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no **caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.**

....

§ 4º A unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia providenciará a sua **pseudonimização** para o posterior envio às unidades de apuração competentes, observado o disposto no § 2º.

Art. 7º A unidade de apuração competente poderá requisitar à unidade de ouvidoria informações sobre a identidade do denunciante, **quando for indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.890, de 2021)

Conceitos Introdutórios



Abuso ao denunciar

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 3, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - É possível a responsabilização disciplinar do denunciante de má-fé quando presentes os seguintes requisitos:

- a) imputação de fato a pessoa determinada;
- b) ciência da falsidade do fato;
- c) dolo;
- d) desvio de finalidade; e
- e) potencial lesivo da denúncia.

II - A proteção à identidade do denunciante constitui regra, mas admite afastamento excepcional, quando constatada a má-fé do denunciante, nas hipóteses, formas e limites previstos na legislação, observadas as competências próprias dos órgãos de ouvidoria, correição e apuração.

Referência: art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999 c/c art. 339 do Código Penal, arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990, art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018 e art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.527, de 2011.

Fonte: Parecer nº 00005/2026/CNPAD/CGU/AGU.

ENUNCIADO DA CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO Nº 15, DE 16 DE JULHO DE 2026

Configura infração disciplinar a formulação reiterada e abusiva de denúncia notoriamente infundada ou com o propósito de prejudicar o representado por meio das instâncias administrativas.

Referência: art. 27 e art. 30 da Lei nº 13.869/2019; e art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Fonte: Parecer nº 100/2010/DECOR/CGU/AGU e Parecer Nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Quero denunciar!

- Na página da CGU, via FalaBR ou na Ouvidoria do seu órgão
- Pode ser totalmente anônima
- Importância de detalhar e informar onde encontrar os elementos para comprovar denúncia



Canais de Atendimento

Você pode fazer mais manifestações nos seguintes canais



Vem cá, ouve essa!

**SIGILO,
ANONIMATO E
PROTEÇÃO DO
MANIFESTANTE**

As manifestações do tipo

**RECLAMAÇÃO,
SIMPLIFIQUE,
SUGESTÃO,
ELOGIO,
SOLICITAÇÃO E
PEDIDO DE ACESSO**

necessitam da realização de cadastro no sistema.

Já as manifestações do tipo

DENÚNCIA

podem ser realizadas com cadastro ou de forma **anônima**.

O manifestante que optar pelo anonimato não obterá um número de protocolo e nem receberá uma resposta da ouvidoria para sua manifestação.

Os registros de manifestação de forma anônima são tratados como comunicação de irregularidade, nos termos do Decreto nº 9.492/2018.

Prescrição – Termo inicial – Lei nº 8112/90

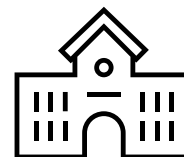


Data da ciência do fato pela AUTORIDADE COMPETENTE

- Necessidade de avaliar a prescrição antes da abertura da apuração



Denúncia recebida
na Ouvidoria em 01/07/2022



Denúncia recebida na unidade
correcional em 01/08/2024
para a admissibilidade

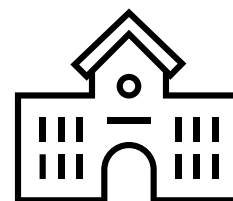
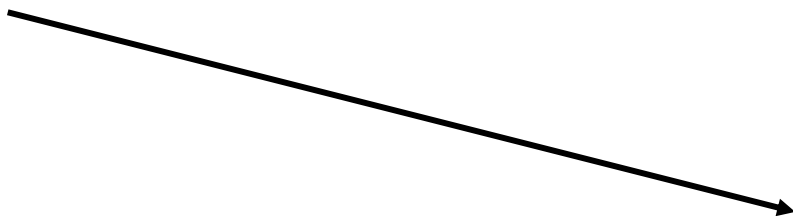
- Prescrição **ANTES** de instaurar o processo disciplinar: prazo **“corre”** antes de abrir o PAD e a Sindicância Acusatória
- 180 (cento e oitenta dias) para advertência (inciso III do artigo 142 da Lei nº 8112/90), a partir da ciência pela autoridade competente (unidade correicional ou a unidade estabelecida pelo Regimento ou Estatuto)
- 2 anos para suspensão (inciso II do artigo 142 da Lei nº 8112/90), a partir da ciência pela autoridade competente
- 5 anos para penalidade capital (inciso I do artigo 142 da Lei nº 8112/90), a partir da ciência pela autoridade competente
- Avaliar a possibilidade de utilização do prazo prescricional penal no caso concreto;
- Avaliar o transcurso do prazo penal

Prescrição – Termo inicial

Data da ciência do fato pela autoridade **competente**

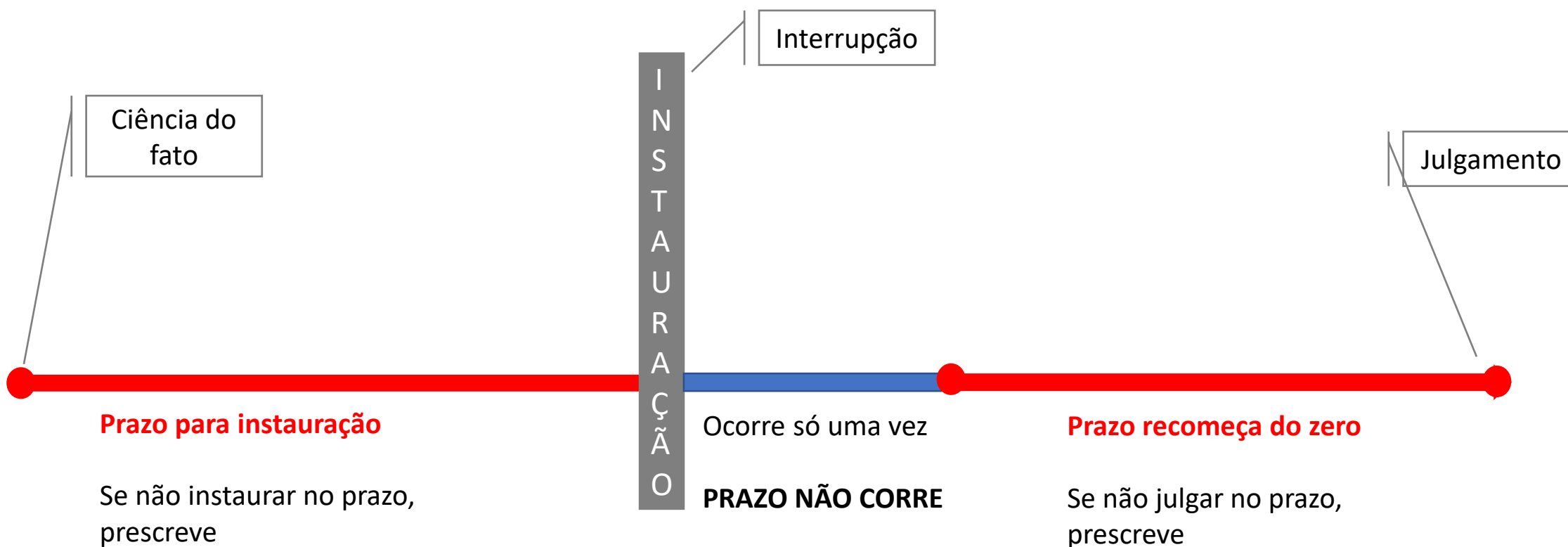


Denúncia recebida
na Ouvidoria em 01/07/2022



Denúncia recebida
na unidade correcional
em 01/08/2024 para
a admissibilidade

Prescrição – Lei nº 8.112/90



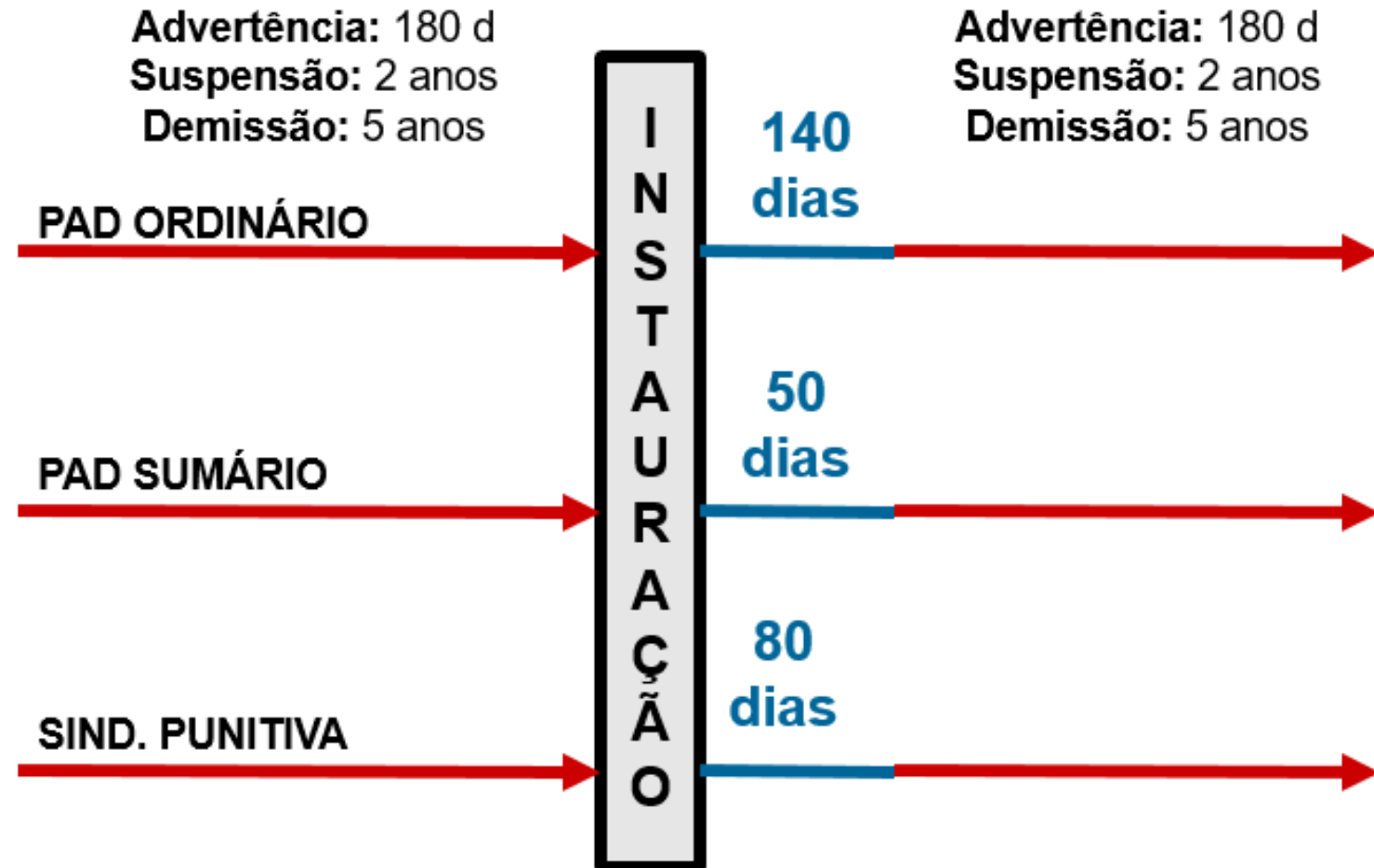
180 dias para advertência

2 anos para suspensão

5 anos para demissão – necessidade de verificar a aplicação da prescrição penal

Prescrição

Prescrição



Prescrição

Enunciado CGU nº 4

Prescrição. Instauração.

A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

Prescrição – Interrupção

Ocorre uma única vez quanto ao mesmo fato (Parecer vinculante GQ-144), por até:

PAD Ordinário	PAD Sumário	Sindicância Punitiva
$60 + 60 + 20 = 140 \text{ d}$	$30 + 15 + 5 = 50 \text{ d}$	$30 + 30 + 20 = 80 \text{ d}$

➤ Enunciado CGU nº 01

Prescrição. Interrupção. *O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela Lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.*

Prescrição

SÚMULA 635 - STJ

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

(Súmula n. 635, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 17/06/2019.)

Nova suspensão do prazo prescricional

PARECER n. 0003/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU

EMENTA: SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ORDEM JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE INVESTIGAÇÃO OU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO/ACUSADO. PROPOSTA DE ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO.

I- A suspensão, por ordem judicial, das investigações ou do processo administrativo disciplinar, leva à suspensão do prazo prescricional, antes ou após a sua instauração.



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 28, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - A ordem judicial de suspensão da investigação ou do processo administrativo disciplinar, a partir da cientificação da decisão, suspende o fluxo do prazo prescricional, antes ou depois da sua instauração, durante o período em que a referida decisão produzir efeitos, retomando-se a contagem, pelo prazo restante, quando cessada a suspensão.

II - Recomenda-se que a autoridade administrativa, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico, cientifique o servidor investigado ou acusado do início da suspensão, bem como da retomada do fluxo do prazo prescricional.

Referência: art. 142 da Lei nº 8.112/1990

F o n t e : Parecer nº 0003/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Prescrição Penal

- ❖ **Ilícito administrativo também capitulado como ilícito penal**
- ❖ **Ainda que não haja inquérito ou ação penal (Parecer nº JL 06)**
- ❖ **Abandono de cargo público (Parecer nº GMF – 06)**

Prescrição



Medida Provisória nº 928/2020

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 **(de 23 de março a 20 de julho de 2020) – 120 dias.**

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

- [Nota Técnica nº 627/2022/CGUNE/CRG](#): a suspensão dos prazos processuais aplica-se **mesmo sem a instauração de um processo formal**, garantindo que todos os casos registrados durante a vigência da Medida Provisória fossem igualmente abrangidos pela suspensão dos prazos prescricionais. Corroborada pelo Parecer nº 00282/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Advocacia-Geral da União.

Prescrição



Parecer n. 00306/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARECER VINCULANTE Nº GMF- 03/2016.

I- Nos termos do Parecer Vinculante nº CMF- 03/2016, a Corte Suprema no MS 23.262 declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/90 com fundamento no princípio da presunção de inocência no âmbito do processo administrativo disciplinar (na sua projeção como garantia), impedindo qualquer medida restritiva na condição funcional do servidor quando constatada a prescrição e extinta a punibilidade, visto que, nessa hipótese, não existe a potencialidade de formação processual da culpa.

II - Assim, no âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a Administração não poderá atribuir ao servidor qualquer medida desabonadora de sua conduta funcional, ainda que de forma reflexa.



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 5, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Enunciado: No âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. Referência: art. 5º, inciso LVII, da CF/88

Fo n t e : Parecer AGU nº GMF-03/2016 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

Prescrição

Parecer nº GMF – 06

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. ANALOGIA COM O DIREITO PENAL. ABANDONO DE CARGO. NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA.

I - As condutas que são objeto de persecução na esfera administrativa poderão, ante a omissão legislativa administrativa, por analogia e conforme avaliação do caso concreto, obedecer aos mesmos critérios do direito criminal, inclusive quanto a natureza jurídica das infrações e suas implicações quanto à contagem do prazo prescricional.

II - A vontade do agente incide diretamente não apenas para a configuração do abandono de cargo, mas também para a situação de permanência que produz efeitos jurídicos, restando caracterizada, portanto, a prorrogação de sua base consumativa.

III - A infração funcional de abandono de cargo possui caráter permanente e o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

IV - Deve-se ter a superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas nos Pareceres GQ - 206, GQ - 207, GQ - 211 e GQ - 214, com eficácia prospectiva, com base nas recentes decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, na doutrina e na legislação ordinária estadual.

Prescrição



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 30, DE 16 DE JULHO DE 2026

A impossibilidade de instauração ou continuidade de processo administrativo disciplinar, em face de prescrição, não impede o **ressarcimento do dano ao erário**, o qual poderá ser promovido pelos seguintes meios: a) notificação para pagamento voluntário, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90; b) instauração de processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784/99; c) por protesto extrajudicial ou execução fiscal, precedido de processo administrativo prévio (jurisprudência do STJ); d) tomada de contas especial; ou e) cobrança judicial.

Referência: art. 46, art. 121 a 125 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 00001/2019/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CON UNI/CGU/AGU.

Prescrição Penal



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 33, DE 16 DE JULHO DE 2026

Nas hipóteses de **absolvição criminal**, é possível a aplicação do prazo prescricional penal em relação à infração administrativa também capitulada como crime, na forma do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal em que o servidor acusado não possa ser responsabilizado na esfera administrativa pelo mesmo fato, nos moldes do art. 126 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 8º da Lei nº 13.869/2019.

Referência: art. 126 e art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/ 1990; art. 7º e art. 8º da Lei nº 13.869/2019.

Fonte: Parecer nº 0004/2019/CNPAD/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 38, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - O Parecer nº JL-06 deve ser aplicado aos fatos conhecidos pelas autoridades competentes para instaurar o processo disciplinar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União;

II - O Parecer nº JL-06 não alcança os casos já julgados;

III - Nos casos pendentes de julgamento cuja ciência ocorreu na vigência do Parecer nº AM03, o Parecer nº JL-06 só pode produzir efeitos quando o novo entendimento beneficiar o acusado. Referência: art. 142, §1º da Lei nº 8.112/1990.

F o n t e : Parecer nº 00003/2022/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002 / 2026 / G A B / C O N U N I / C G U / A G U .

6. No dia 1º de março de 2016 foi recebida denúncia na Corregedoria sobre possível irregularidade no Processo Licitatório n.º 10/2016. Em 16 de maio de 2016, foi publicada a portaria de instauração do respectivo procedimento investigativo, tendo ocorrido o julgamento em 21/08/2017, no qual foi determinada a instauração de procedimento acusatório.

Em 28 de março de 2018 foi assinada a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n.º 10/2016. Essa portaria foi publicada no Boletim Interno do dia 29 de março de 2018.

O PAD foi julgamento pela autoridade competente em 24 de maio de 2019, tendo a portaria sido publicada no Boletim Interno do dia 27 de maio de 2019.

A partir das informações acima, qual é a data limite para a aplicação das penalidades:

Advertência	Suspensão	Penalidades expulsivas

Data de ciência: 01/03/2016 – Corregedoria
Instauração de IPS: NÃO INTERROMPE
Instauração de PAD: 29/03/2018

DATA DA PRESCRIÇÃO:

Advertência: decorreu prazo superior a 180 dias – 28/08/2016

Suspensão: decorreu prazo superior a 2 anos – 01/03/2018

Demissão: 5 anos + 140 dias = 16/08/2023

Prazo adicional de 120 dias advindo da MP 928 da **pandemia: 14/12/2023**

Procedimentos e Processos

- Dever de apurar

“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua **apuração imediata**, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”.

➔ Apuração imediata não significa abertura de processo.

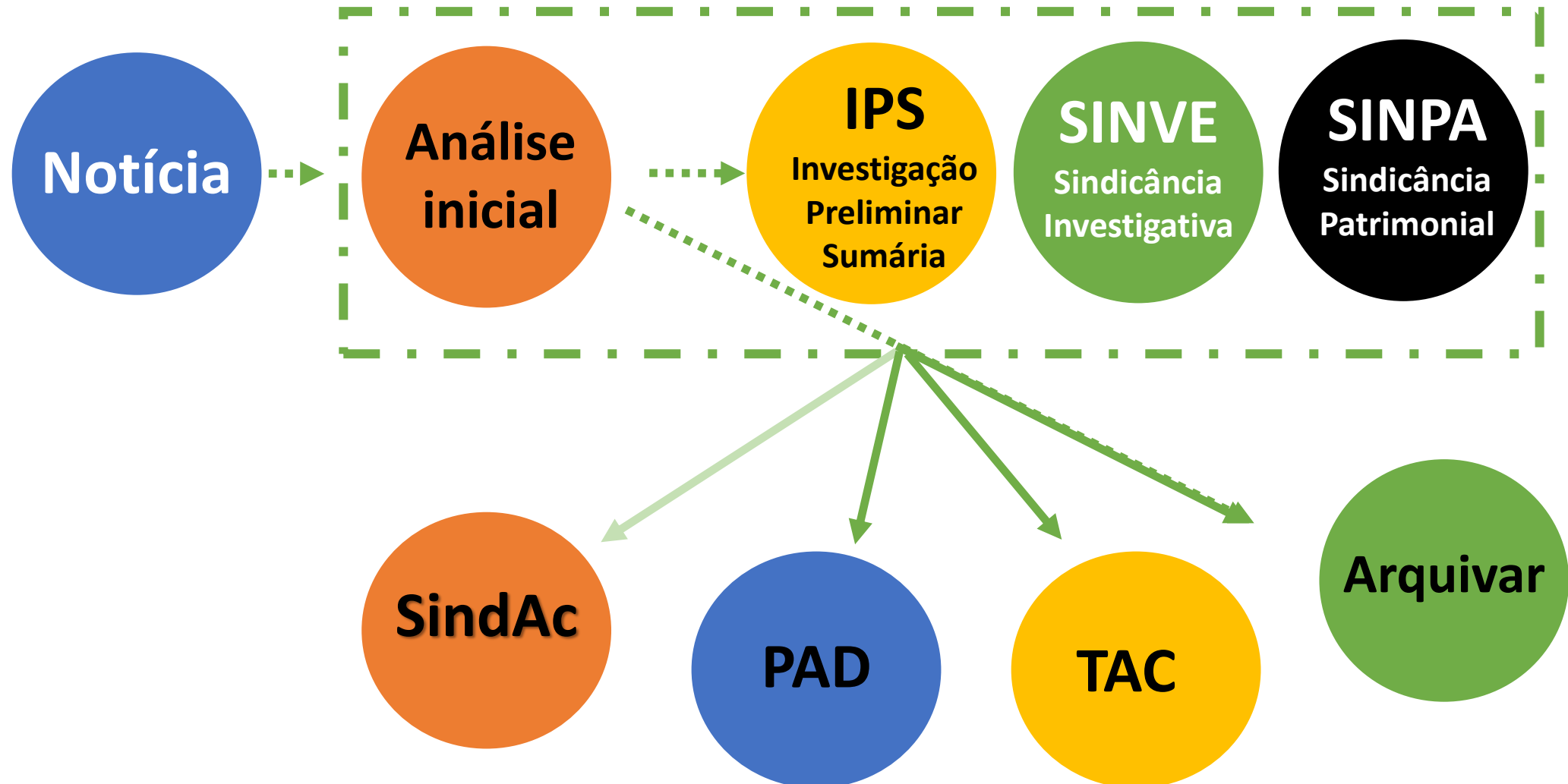
Sequência de Procedimentos



ATENÇÃO
!
**AVISO
IMPORTANTE**

**Prescrição se
interrompe só com
o PROCEDIMENTO
ACUSATÓRIO**

Admissibilidade





CGU



Admissibilidade: Análise Inicial



Ausente a prescrição: Avaliar a existência de elementos que justifiquem a apuração.



Objetivo: verificar a presença de requisitos mínimos para dar andamento à investigação.

Requisitos mínimos: Autoria e Materialidade

Portaria CGU nº 27/2022

Art. 38. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica, inclusive anônimos, deverão ser objeto de **juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração**, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correccional cabível.

Admissibilidade:

Avaliar a existência de elementos de autoria e materialidade que justifiquem a abertura de eventual processo disciplinar.

Justa causa



LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 (Lei de abuso de autoridade)

É CRIME

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

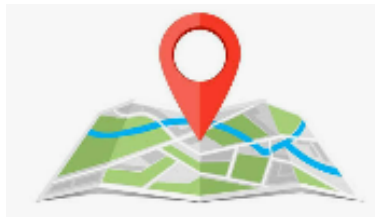
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Não há crime

Art. 27.

Parágrafo único. **Não há crime** quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, **devidamente justificada.**

Admissibilidade: local da apuração



- ❖ Regra do local do fato
- ❖ Necessidade de vínculo do servidor investigado com o órgão do fato
- ❖ Competência subsidiária do órgão de lotação do servidor
- ❖ Membros da AGU – competência exclusiva da AGU
- ❖ Competência em relação a atos praticados por servidores cedidos?
 - **Servidor cedido será processado, preferencialmente, no órgão em que se tenha praticado a suposta infração administrativa:** NOTA TÉCNICA Nº 3008/2025/CGUNE/DICOR/CRG, NOTA TÉCNICA Nº 2811/2025/CGUNE/DICOR/CRG e Enunciado da Consultoria-Geral da União Nº 19, DE 16 DE JULHO DE 2026

Admissibilidade: local da apuração



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 19, DE 16 DE JULHO DE 2026

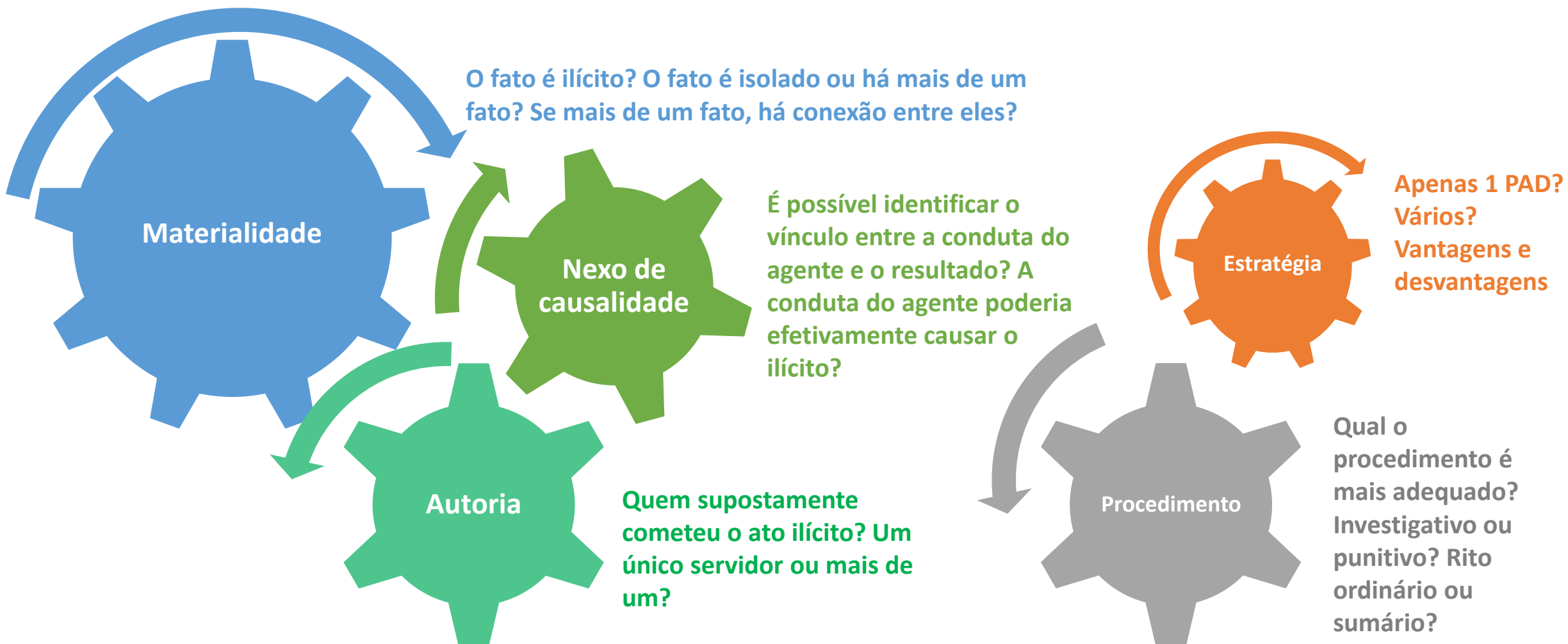
I - O servidor efetivo de órgão de qualquer Poder que se encontre cedido a outro órgão (ocupando ou não cargo em comissão) e neste pratique conduta que configure ilícito disciplinar, **será processado, preferencialmente, no órgão em que se tenha praticado a suposta infração administrativa**, e, caso haja sugestão de demissão ou cassação de aposentadoria, será julgado pelo Ministro de Estado chefe do órgão onde tenha o vínculo efetivo, devendo, caso receba a pena demissória, perder o cargo efetivo.

II - Na mesma hipótese, caso o processo seja instaurado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, se o cargo efetivo do servidor pertencer à Administração Pública Federal, poderá esta autoridade, com base na competência preconizada na legislação aplicável, julgar e aplicar a penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria.

Referência: art. 132 e art. 134, da Lei nº 8.112/1990; e art. 49, §1º, inciso II, da Lei nº 14.600/2023

Fonte : Parecer AGU nº BBL-01/2021, Nota DECOR CGU/AGU nº 16/2008 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

Admissibilidade



Admissibilidade:



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 12, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - O juízo de admissibilidade quanto à instauração ou não de processo administrativo disciplinar, sindicância ou ainda procedimento de investigação prévia ou verificação preliminar será realizado pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo.

II - Eventual análise prévia deve ser procedida por setor de competência correccional da estrutura do próprio órgão.

III - Havendo consulta acerca de questão jurídica específica, deve ser dissipada a controvérsia pelo órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico.

Referência: art. 144, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990; e art. 29, art. 48 e art. 49, da Lei nº 9.784/1999

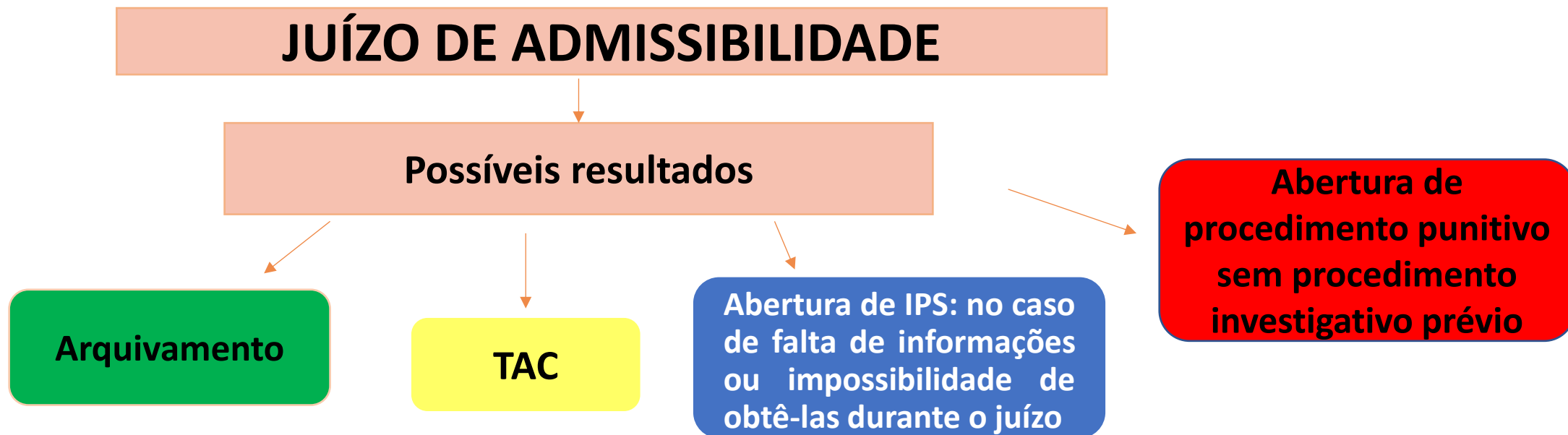
Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Admissibilidade (juízo de admissibilidade)

Art. 37. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou
- IV - pela instauração de processo correcional

Art. 39. Se presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de processo correcional, sendo desnecessária a existência de procedimento investigativo prévio.



Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

ATENÇÃO



**AVISO
IMPORTANTE**



DEVE OCORRER A REALIZAÇÃO DA DOSIMETRIA E UTILIZAÇÃO DA CALCULADORA:

- a) Caso se recomende a proposta de celebração de TAC, devendo ser exposto e fundamentado se há o **MENOR potencial ofensivo da infração**;
- b) Caso se entenda pela abertura de processo correcional e pela IMPOSSIBILIDADE de celebração de TAC, devendo ser exposta a fundamentação da **AUSÊNCIA do MENOR potencial ofensivo da infração**

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

Art. 141. A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal de Corregedorias.

Admissibilidade

E agora? Como eu vou saber se é a infração é de MENOR potencial ofensivo?



Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

Art. 62. Considera-se infração disciplinar de **MENOR** potencial ofensivo a conduta punível com **advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias**, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC **SOMENTE** poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

❖ **NOTA TÉCNICA Nº 1796/2024/CGUNE/DICOR/CRG**

✓ É possível a celebração de TAC com empregados públicos nos casos em que estes estejam sujeitos à penalidade de suspensão, desde que as normas internas da empresa estabeleçam regime disciplinar que preserve a progressividade e a proporcionalidade das penas, com a manutenção de sanções intermediárias, que figurem entre aquelas que permitem a celebração do acordo administrativo e as que gerem demissões por justa causa.

Admissibilidade: Análise Inicial

Verifica-se a existência (ou não) de menor potencial ofensivo pela **DOSIMETRIA!!!!** §4º do artigo 38 da Portaria CGU 27/2022

DOSIMETRIA: avaliar natureza (elemento subjetivo), gravidade, dano, atenuantes, agravantes, bons e maus antecedentes)

Verificar ao final a presença ou não de reincidência.



Guia Teórico e Prático da Dosimetria da Sanção Disciplinar

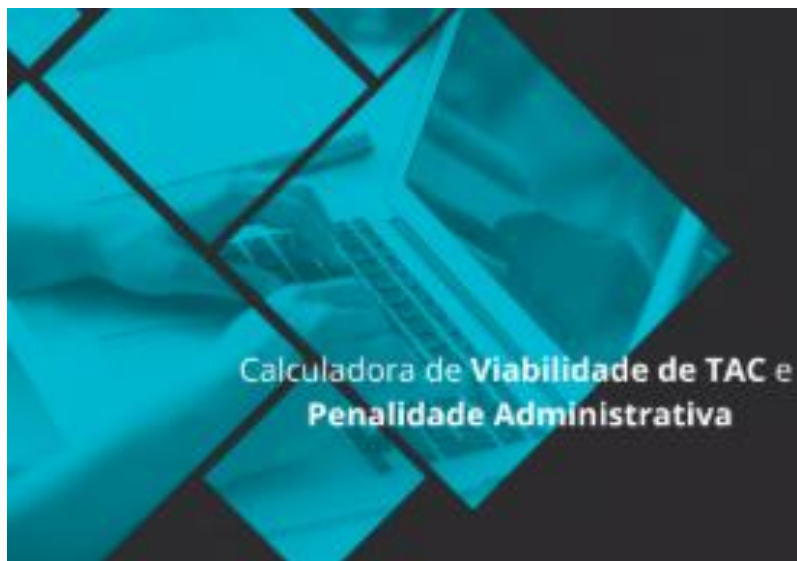
Admissibilidade



Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

Art. 141. A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal de Corregedorias.

- **Nas hipóteses de advertência até suspensão por 90 dias, a CALCULADORA DEVE SER UTILIZADA NAS PEÇAS – artigo 141 da Portaria nº 27/2022**
- **A exposição do valor de cada parâmetro, com o print da tela da calculadora**
- **Modelos de textos encontram-se no Guia Teórico e Prático de Dosimetria**



Como usar Calculadora de Viabilidade de TAC e a Calculadora de Penalidade Administrativa

Disponibilizamos para acesso público o [Guia Teórico e Prático da Dosimetria das Sanções Administrativas Disciplinares](#), baseado no estudo *Dosimetria das Sanções Administrativas Disciplinares: Advertência e Suspensão*, de autoria dos servidores Amanda Patricia Sousa Dutra de Melo, Cláudia Raquel Leão Brizolla e José Ernane Barbosa de Castro, por meio da Base de Conhecimento.

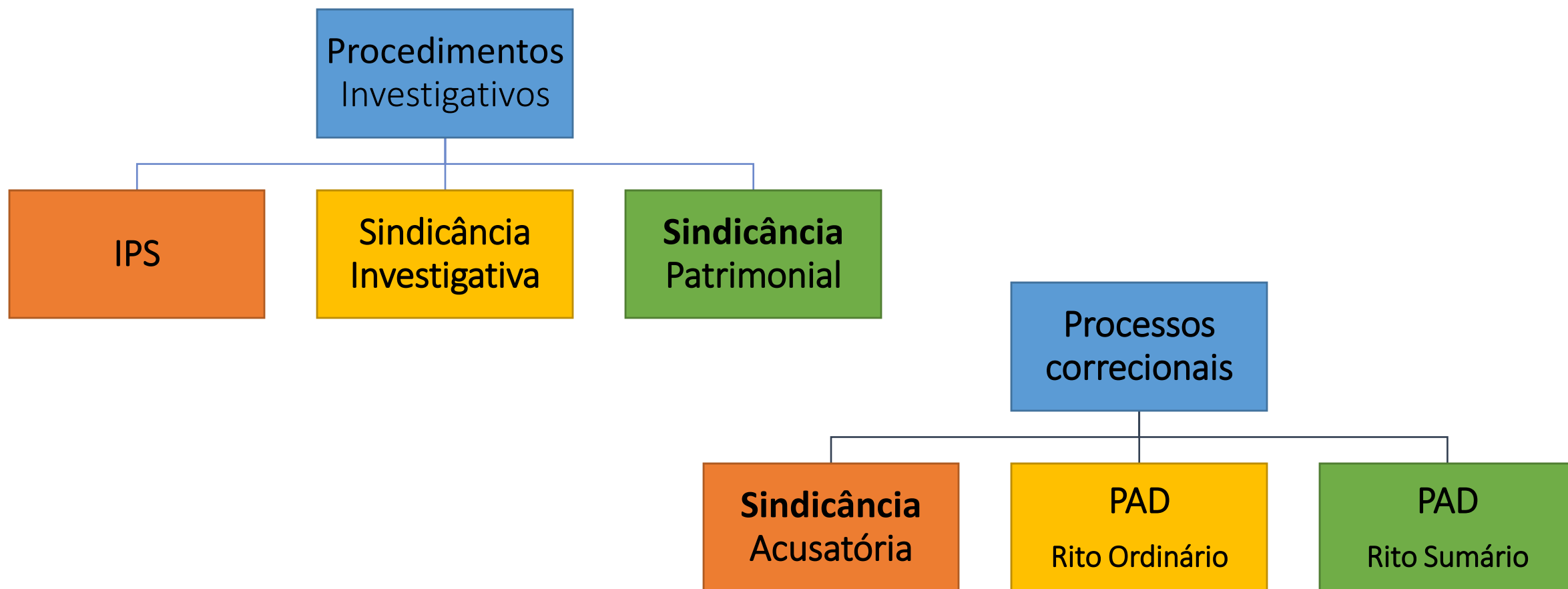
[Guia Teórico e Prático da Dosimetria das Sanções Disciplinares](#)

baseado no estudo *Dosimetria das Sanções Administrativas Disciplinares*

O Guia descreve um passo a passo detalhado para a aplicação das penalidades, com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.112/1990. Entre os tópicos abordados, estão a análise de fatores como a natureza e gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais dos envolvidos. O documento também traz modelos de texto e sugestões práticas para justificar a aplicação das sanções, além de apresentar as ferramentas eletrônicas desenvolvidas para automatizar e tornar mais precisos os cálculos das penalidades. A publicação visa padronizar e conferir maior segurança jurídica aos processos de aplicação de sanções administrativas a servidores públicos federais.

 [Acesse aqui as Calculadoras](#)

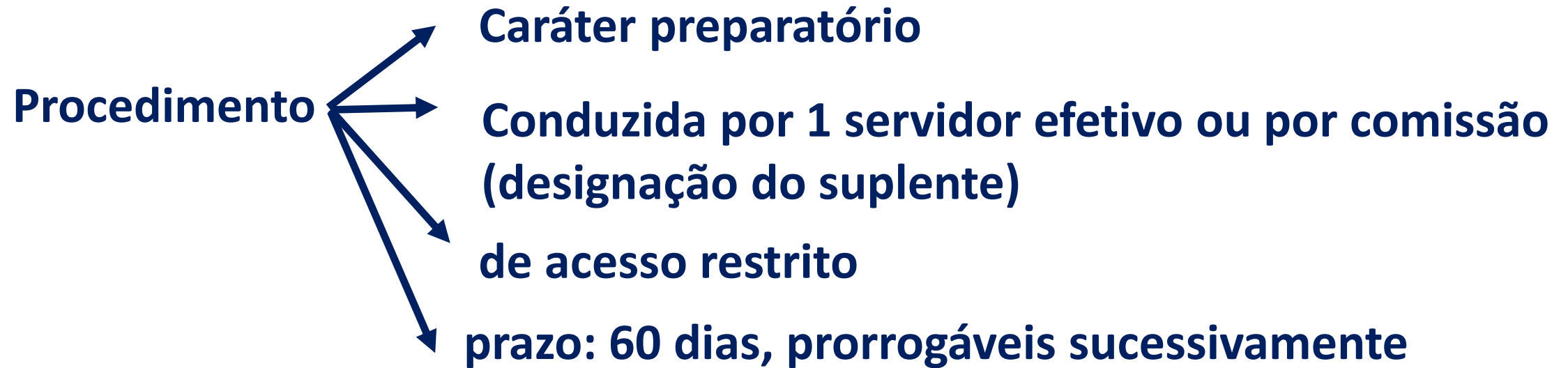
Admissibilidade: instrumentos



Instrumentos: comparativo

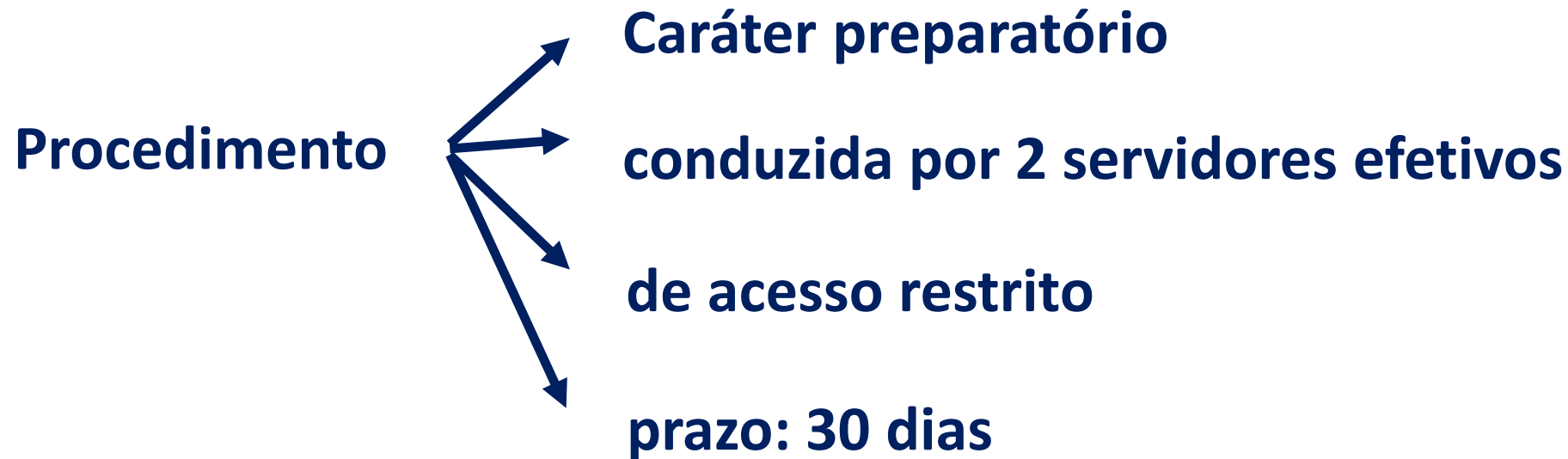
	Procedimento	Processo
Característica	Investigativo	Punitivos
Previsão normativa	Portaria Normativa nº 27/2022	Lei 8.112/90 e normas internas de estatais.
Contraditório/Ampla Defesa	Não	Sim
Pena disciplinar	Não	Sim
Prazo prescricional	Não	Sim

Sindicância Investigativa



Objetivo: coletar elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade

Sindicância Patrimonial



Objetivo: coletar elementos de informação para a análise acerca de possível enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com a renda declarada (Decreto nº 10.571/2020)

Sindicância Patrimonial



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO N.º 41, DE 16 DE JULHO DE 2026.

I - A nova redação conferida ao dispositivo incorporou o entendimento jurisprudencial e administrativo consolidado, **dispensando a prova do ato ilícito ensejador do enriquecimento.**

II - **O dolo do tipo está na vontade e consciência de adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, dispensada outra motivação especial.**

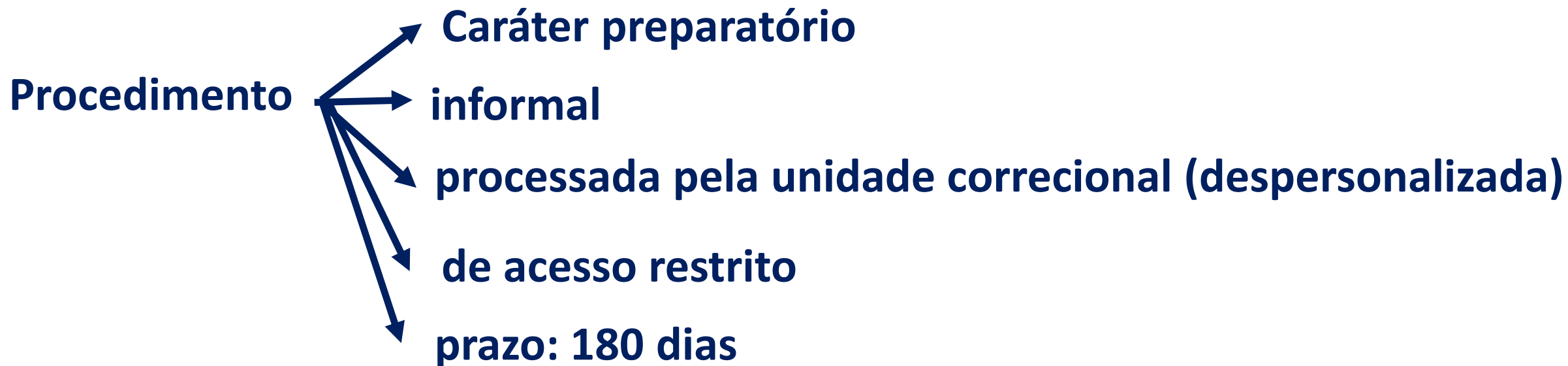
III - A nova redação atribuída ao dispositivo reforça a **presunção legal** de que a variação patrimonial a descoberto tem relação com o exercício do cargo e sua licitude deve ser provada pelo servidor.

IV - Quanto ao ônus probatório, incumbe à Administração Pública provar a) a efetiva ocorrência do incremento patrimonial do servidor público, b) que esse incremento é significativo/efetivamente desproporcional com as suas fontes de renda lícitas e conhecidas, c) que ele não tem causa válida - outros rendimentos lícitos e conhecidos e d) que o incremento ou variação adveio do período em que o servidor público exerce ou exerceu mandato, cargo, emprego ou função pública, de modo que, provadas essas circunstâncias, opera a presunção legal relativa de que o enriquecimento é ilícito e cabe ao servidor público provar a licitude do incremento patrimonial apurado. Se o servidor público justifica o incremento patrimonial, cabe à Administração avaliar a veracidade das explicações para aceitá-las ou afastá-las, fundamentadamente, de acordo com a prova constante dos autos.

Referência: art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992; e art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990; art. 2º, §5º, da Lei nº 8.730/1993.

Fonte: Parecer nº 00001/2024/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer Nº 0 0 0 0 2 / 2 0 2 6 / G A B / C O N U N I / C G U / A G U .

Investigação Preliminar Sumária



Objetivo: coletar elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

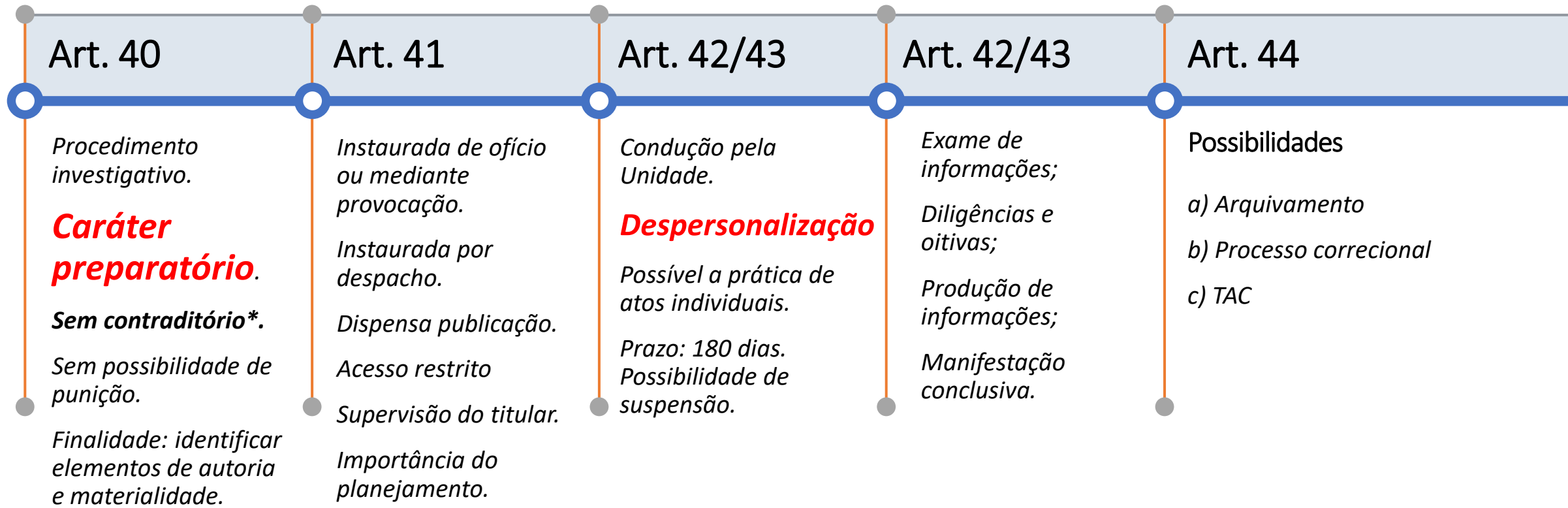
Art. 37. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

(...)

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las;

Investigação Preliminar Sumária - IPS

Portaria normativa nº 27/2022



Investigação Preliminar Sumária



IPS prescinde do contraditório, possui caráter preparatório e não punitivo

A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar”.

- MS 7330/DF, MS 2000/0144499-9

Investigação Preliminar Sumária



Não é porque a IPS não tem contraditório e ampla que defesa que a Comissão da IPS vai descumprir as formalidades legais.

Lei nº 9784/99

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Investigação Preliminar Sumária



PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 42. A IPS será processada diretamente pela unidade setorial de correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

§1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores ou empregados públicos não lotados na unidade setorial de correição para fins de instrução da IPS.

§2º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado público designado, observado o disposto no § 1º do art. 41.

- Servidor temporário **NÃO PODE** conduzir IPS atuar na condução do processo 
- Terceirizado **NÃO PODE** conduzir IPS ou atuar na condução do processo 
- Estagiário, ainda que seja da área de Direito, **NÃO PODE** atuar na condução do processo 



Investigação Preliminar Sumária



NOTA TÉCNICA Nº 1818/2023/CGUNE/DICOR/CRG

- Afastamento cautelar com base no art. 45, da Lei nº 9.784/99

NOTA TÉCNICA Nº 3198/2025/CGUNE/DICOR/CRG

A possibilidade de adoção de medidas acautelatórias - pelo gestor de pessoas a partir de solicitação motivada da autoridade encarregada da investigação e, ou integrantes da Rede de Apoio - com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784/99 em relação ao servidor/empregado público investigado durante **A FASE DE ADMISSIBILIDADE** da denúncia/representação sempre que houver risco iminente, inclusive de prejuízo à investigação (coaço de testemunhas, eliminação de provas etc.)



Sequência de Procedimentos



ATENÇÃO
!
**AVISO
IMPORTANTE**

**Prescrição se
interrompe só com
o PROCEDIMENTO
ACUSATÓRIO**

Investigação Preliminar Sumária

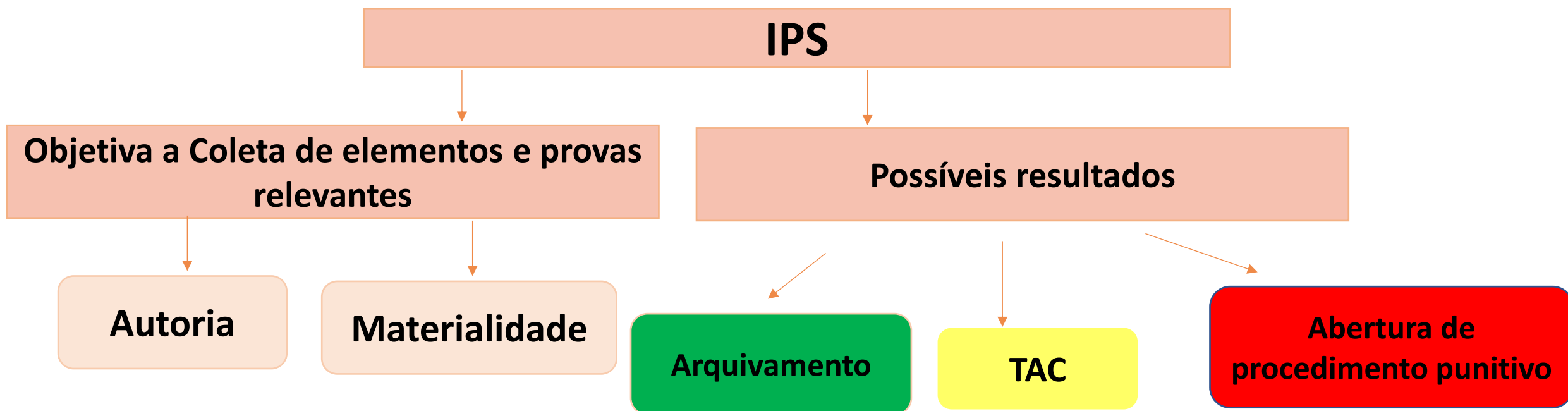
Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

Art. 44. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de **indícios** de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de **penalidades** administrativas; ou

III - a celebração de TAC.



Investigação Preliminar Sumária

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

Art. 44. Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

- I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;
- II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de PENALIDADES administrativas;
- III - a celebração de TAC

DEVE OCORRER A REALIZAÇÃO DA DOSIMETRIA E UTILIZAÇÃO DA CALCULADORA:

- a) Caso se recomende a proposta de celebração de TAC, devendo ser exposto e fundamentado se há o **MENOR** potencial ofensivo da infração;
- b) Caso se entenda pela abertura de processo correccional e pela IMPOSSIBILIDADE de celebração de TAC, devendo ser exposto e fundamentado a ausência de **MENOR** potencial ofensivo da infração

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

Art. 141. A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal de Corregedorias.



Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

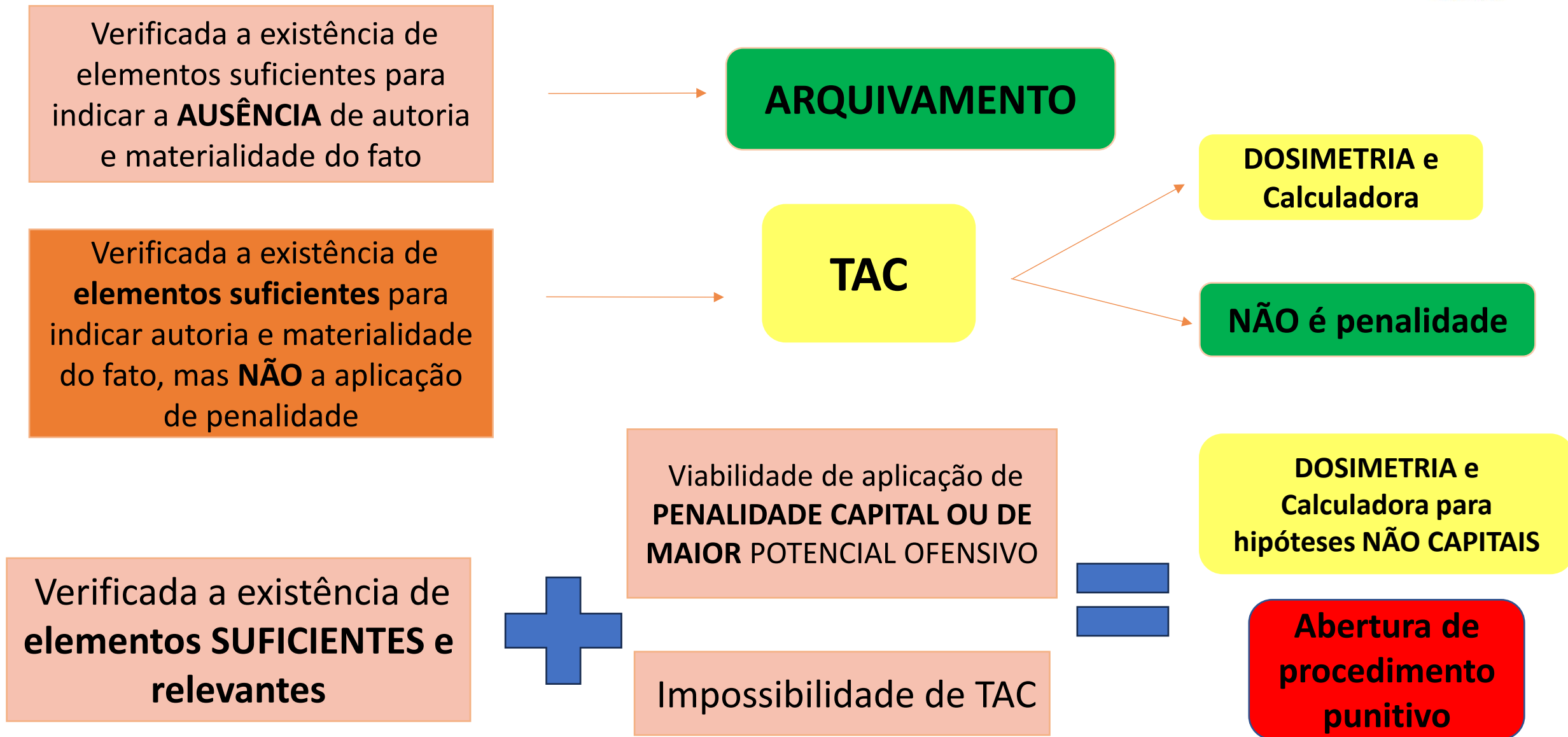
Art. 62. Considera-se infração disciplinar de **MENOR** potencial ofensivo a conduta punível com **advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias**, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC **SOMENTE** poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

❖ **NOTA TÉCNICA Nº 1796/2024/CGUNE/DICOR/CRG**

✓ É possível a celebração de TAC com empregados públicos nos casos em que estes estejam sujeitos à penalidade de suspensão, desde que as normas internas da empresa estabeleçam regime disciplinar que preserve a progressividade e a proporcionalidade das penas, com a manutenção de sanções intermediárias, que figurem entre aquelas que permitem a celebração do acordo administrativo e as que gerem demissões por justa causa.

Da Investigação Preliminar Sumária



Investigação Preliminar Sumária

Fases da IPS

I. Exame inicial das informações e provas existentes;

II. Coleta de evidências e informações **NECESSÁRIAS** para averiguação da procedência da notícia, incluindo a realização de oitivas e manifestação dos envolvidos, quando for o caso; e

III. Análise conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de **instauração** do processo acusatório, de celebração de **TAC** ou de **arquivamento** da matéria.

Admissibilidade

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Fato/Conduta	Agente	Evidências - Provas – Autoria e Materialidade	Evidências faltantes	Possível tipificação
Recebimento de vantagem indevida para a entrega de documentos sigilosos	Policarpo Quaresma	Termo de colaboração de Mané Candeeiro (fls. 2/4)	Confirmação em audiência do Termo de Colaboração de Mané Candeeiro   Plano de Investigação	Art. 117, XII – receber propina...
		Planilha de pagamentos da empresa Coração dos Outros S/A		
		Ordens de pagamento nº C.20, D.10 e F.4		
		Comprovante de depósito na conta 1911		
		Certificado de titularidade da conta 1911		

Estudo de efetividade



Atos instrutórios na IPS

Presença do ato*	Apenação ou TAC	Arquivamento
Relatório de Auditoria CGU	76,32%	23,68%
Compartilhamento órgão externo	73,33%	26,33%
Manifestação investigado	85,71%	14,28%
Depoimento testemunha	75%	25%

*Fonte: Estudo de Efetividade na CRG (2023)

Investigação Preliminar Sumária



- Manifestação do investigado ao final da IPS
- Investigado **NÃO É TESTEMUNHA**, logo **NÃO PODE** ser compromissado com a verdade.
- Deve ter acesso aos autos já produzidos, com exceção das diligências em curso.



LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 (Lei de abuso de autoridade)

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, **ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- **É possível a abertura de incidente de insanidade mental na IPS (causa natural ou tóxica)**
- **Aplicação subsidiária do art. 149, §1º do CPP no âmbito da IPS**



- **Denunciante NÃO é parte no processo administrativo**

PORTARIA Nº 1335, DE 21 DE MAIO DE 2018

Artigo 24

§7º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações e documentos preparatórios.

- **Vítima NÃO é parte no processo administrativo - NOTA TÉCNICA nº 1869/2024/CGUNE/DICOR/CRG**



- ANALISAR COM PRUDÊNCIA E CAUTELA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E A IPS
- Não precisa dizer Amém para tudo e todas as conclusões da IPS ou do Juízo de admissibilidade.

IPS não é uma cópia do Juízo de admissibilidade: Art. 42, incisos I a IV da Portaria CGU nº 27/2022

PAD NÃO é somente uma cópia integral da IPS: necessidade de contraditar as provas colhidas na IPS e realizar a fase de inquérito, podendo vir a acatar ou discordar da IPS

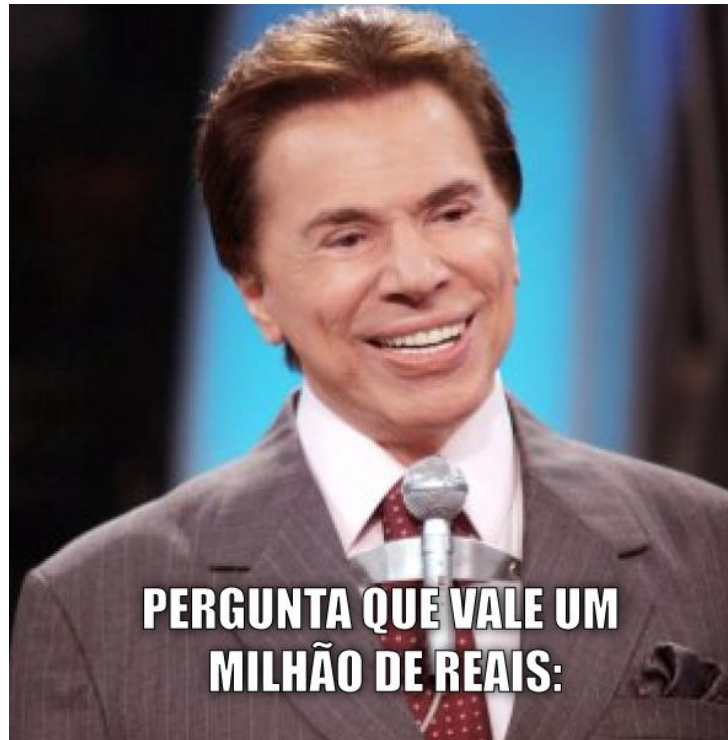
- É necessário produzir e fundamentar com ELEMENTOS, DILIGÊNCIAS ADICIONAIS





Na hipótese de utilização de depoimentos ou outras que demandem a participação do acusado na sua produção **para fundamentar eventual acusação**, o colegiado deverá determinar o refazimento do ato que não houver sido produzido, originalmente, com respeito ao contraditório, como é o caso, por exemplo, de depoimento prestado em SINDICÂNCIA MERAMENTE INVESTIGATIVA (Manual de PAD da CGU).

O refazimento **TAMBÉM** é aplicável para provas emprestadas oriundas de processos judiciais e/ou inquéritos anexados ao PAD e que são relevantes para eventual acusação.



Eventual irregularidade ocorrida na IPS contamina o PAD dela decorrente?

Eventual irregularidade ocorrida na IPS contamina o PAD dela decorrente?



(...) **EVENTUAL NULIDADE DO INQUÉRITO QUE NÃO CONTAMINA O PROCESSO. PROVAS RENOVADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

5. Nos moldes do entendimento consolidado esta Corte, eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas são renovadas em juízo, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa. 6 . Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 462030 SP 2018/0192458-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020)

Abrangência objetiva

Os procedimentos disciplinares visam apurar infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Lei n. 8112/90

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido

Questões da vida privada, sem reflexo na vida funcional, não ensejam responsabilização disciplinar.

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional



g1

TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA



Médica que levou bebê de Uberlândia para Goiás era professora e dava aulas no mesmo hospital onde a criança nasceu

Segundo a Universidade Federal de Uberlândia, médica Cláudia Soares Alves é docente da Faculdade de Medicina e o vínculo inclui atividades de ensino no Hospital de Clínicas.

Por **Gabriel Reis**, **Julia Barduco**, g1 Triângulo — Uberlândia

26/07/2024 04h01 · Atualizado há 4 semanas



Atos da vida privada com reflexo na vida funcional

racismo tráfico de drogas rufianismo
crime ambiental **terrorismo**
abuso **sexual**
pornografia **infantil**
homicídio feminicídio
estelionato **pedofilia** extorsão
escravidão dano ao patrimônio público
injúria racial **golpe** **de estado**
golpes violência doméstica

*Apresentação do Bruno Wahl Goedert no Encontro Nacional de Corregedorias

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional



DOMINGO, 25 DE AGOSTO DE

DOLAR R\$
5,49

EURO R\$
6,14

LIBRA R\$
6,14

PESQUISA

☰

Justiça

Política

Cidades

Polícia

Economia

Cuiabanália

Nó De Cachorro

Brasil

Esportes

Polícia

Sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024, 21:59 - A | A

VEJA VÍDEO

Pedófilo preso por PF é advogado especializado em Direito da Família e servidor público do IFMT

Durante a prisão, foi encontrado um vídeo de um menino sendo abusado e arquivos de pornografia infantil contendo gravações de outras crianças

MÉRITO - SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO -INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA – PEDOFILIA (...).

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.134118-4/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2015, publicação da súmula em 22/04/2015).

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional



NOTA TÉCNICA Nº 1933/2019/CGUNE/CRG

2.17 Com base nos ensinamentos expostos concordo com o posicionamento adotado na Nota Técnica nº 989/2017/CGNOC/CRG (SEI nº 0379950), sendo cabível a apuração de responsabilidade disciplinar em face de servidores públicos (e empregados públicos, embora não referenciados) que tenham, dolosamente, prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito com o fim de ingressar no Programa Bolsa Família ou de se manter como beneficiário, recebendo pagamentos concomitantes ao exercício do cargo. Além de lesão aos cofres públicos, a conduta intencional nesses casos pode caracterizar improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, tais como os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (cf. art. 132, IV da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADVOGADO DA UNIÃO QUE PRETENSAMENTE SE FEZ PASSAR POR OUTRA PESSOA EM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE TRANCAMENTO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREVISIBILIDADE DA CONDUTA EM TESE NA LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL. NULIDADE DA PORTARIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra a atipicidade da conduta que, em tese, pode perfeitamente assumir adequação típica, amoldando-se ao disposto nos arts. 116, inciso IX e 132, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.112/90, este último c.c. o art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92.
2. Embora o pretense ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender. Ordem denegada.

MS 11035/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, Julgamento em 14/06/2006, DJ de 26.06.2006, p. 116

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. INCONTINÊNCIA PÚBLICA. AMPARO LEGAL PARA PENA. APURAÇÃO DE CONDOTA PRATICADA DEVIDAMENTE ENQUADRADA. OFENSA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito de anulação de decreto de demissão aplicada após processo administrativo que apurou infração de incontinência pública.
2. As provas dos autos demonstram que o demitido era policial civil, tendo se envolvido em acidente de trânsito, no qual negou socorro a vítima, **assim como sacou sua arma em situação de incontinência pública**. As violações estão devidamente previstas no diploma legal pertinente (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia), o qual também prescreve a penalidade de demissão.
3. Há plena adequação da penalidade aplicada com a conduta devidamente apurada, não havendo falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 42.555/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014. Recurso ordinário improvido. (RMS 39.486/RO, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) (grifos)

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXAME DA PROVA PRODUZIDA NO PAD. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A DEVER FUNCIONAL INERENTE AO CARGO.

1. Processo Administrativo Disciplinar que aplicou à impetrante, à época dos fatos Advogada da União, a penalidade de cassação de aposentadoria, ao se concluir pela prática de apropriação indevida - por 12 anos - de benefícios previdenciários indevidamente depositados pelo Estado do Rio Grande do Sul em favor da genitora da impetrante, então já falecida. (...)

3. **A alegação de que o ato pelo qual a impetrante foi punida teria sido, em tese, praticado na esfera privada, não socorre a impetrante.** *"Embora o pretense ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender."* (MS 11.035/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 116). A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, não se sujeita à revisão judicial.

4. Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.645 - DF (2016/0153363-1), Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, JULGADO: 10/06/2020)

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional



A "incontinência pública" **não se confunde com "conduta escandalosa, na repartição"**.

A primeira hipótese se refere ao comportamento de natureza grave, tido como indecente, que ocorre de forma habitual, ostensiva e em público. Nesse sentido: RMS n. 39.486/RO, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/5/2014; AgRg no RMS n. 27.998/AP, SEXTA TURMA, DJe de 15/10/2012.

Já a segunda modalidade pressupõe aquela conduta que, embora também ofenda a moral administrativa, **pode ocorrer de forma pública ou às OCULTAS, RESERVADAMENTE**, mas que em momento posterior chega ao conhecimento da Administração. REsp 2006738/PE.

A incontinência pública e escandalosa retira do funcionário que a praticou as condições mínimas com as quais ele possa cumprir o seu dever de administrar e de fazer funcionar o serviço de acordo com as imposições do interesse geral. Compromete e desmoraliza a sua autoridade, afetando, portanto, a boa marcha do serviço. O bem jurídico protegido pela norma em questão é, assim, diretamente a dignidade, o decoro, a eficiência do serviço público.

(...)

Incontinência pública e escandalosa: caracterização como falta funcional. **Dispensa do requisito da habitualidade.**

STJ - RMS; 18728 RO 2004/0107688-4, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de publicação: DJe 06/04/2015)

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. CIÊNCIA DOS FATOS. FLUÊNCIA.

3. A conduta criminosa fora do âmbito do trabalho, que, revestida de publicidade, escândalo e gravidade, ofende valores sociais e morais, pode sujeitar o servidor à demissão por incontinência pública e escandalosa (art. 148, V, da Lei Estadual n.º 66/1993), desde que observado o devido processo legal.

4. O enquadramento indiciário em tal espécie delitual administrativa decorre da prática de homicídio triplamente qualificado (art. 121, I, II e III, do Código Penal), tendo por vítima a esposa do servidor, que foi condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão, devendo ser aplicado, na esfera disciplinar, o prazo prescricional estabelecido no art. 109, I, do CP, ou seja, 20 (vinte) anos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 27.998/AP, DJe de 15/10/2012) - Grifo nosso

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional



Os policiais militares, **como em geral todos os servidores**, devem manter conduta irrepreensível, não só no exercício da função pública, mas, também, na vida privada, sujeitando-se a apurações administrativas. (...)

(TJ-SP - AC: 00147656020118260011 SP 0014765-60.2011.8.26.0011, Data de Julgamento: 17/04/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2012).

(...) ROUBO SEGUIDO DE MORTE E ROUBO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. ALÉM DE CONDENAÇÃO POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE VENDA IRREGULAR DE LOTES NO CEMITÉRIO DA PENHA EM LAGES**. (...) PAD QUE TRANSCORREU DENTRO DA FORMALIDADE EXIGIDA POR LEI. **CONDUTA ESCANDALOSA COMO MOTIVO DA DEMISSÃO** QUE SE MOSTRA DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03021959420158240039, Data de Julgamento: 04/07/2023, Quinta Câmara de Direito Público)

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional

E o direito à intimidade?



O Supremo Tribunal Federal afirma que nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS n. 23.452/RJ, Segunda Turma, DJe de 12/5/2000 e [HC 103.236](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, *DJE* de 3-9-2010).

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

(MS 23.452-RJ)

Atos da vida privada com reflexo no vínculo trabalhista - CLT

A 2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia manteve a justa causa de auxiliar de produção que agrediu ex-companheira. Na decisão, a Juíza titular da unidade, Claudia Uzeda, considerou que a gravidade da conduta, mesmo fora do ambiente de trabalho, compromete a confiança necessária para a continuidade do vínculo privado, de modo que a responsabilização do agressor não deve se limitar à esfera penal¹.

No mesmo sentido, o TRT da 15ª Região, no processo nº 0011542-30.2024.5.15.0002, ao avaliar a validade de dispensa por justa causa em decorrência de tentativa de feminicídio realizada pelo empregado, entendeu que a gravidade de conduta *“transcende a esfera privada, atingindo a fidúcia, pilar do contrato de trabalho”*, rompendo a confiança necessária à relação de emprego. *“A conduta do trabalhador, mesmo fora do ambiente de trabalho, pode justificar a dispensa motivada. A caracterização do mau procedimento, para fins trabalhistas, não exige o trânsito em julgado de condenação penal”*. (TRT-15 – Processo nº 0011542-30.2024.5.15.0002, Data de Julgamento: 05/05/2026, 11ª Câmara (Sexta Turma), Data de Publicação: 12/05/2026.

¹ <https://www.trt5.jus.br/noticias/2a-vara-trabalho-conquista-mantem-justa-causa-auxiliar-producao-que-agrediu-ex-companheira>

² https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/06/Documento_d0b8b55.pdf

Atos da vida privada com reflexo na vida funcional



CF/1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Lei nº 9784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Como tipificar
atualmente essas
condutas graves nos
regimes disciplinares
vigentes?

Casos graves que possam:

- comprometer o interesse coletivo;
- Influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

Publicações em redes sociais

NOTA TÉCNICA Nº
818/2021/COAC/DICOR/CRG

- Possibilidade de responsabilização por atos da vida privada
- Necessidade de relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as atribuições ou com a instituição que esteja vinculado
- Necessidade de relacionar o cargo público com a manifestação

Manifestação de desprezo:

- a) Ofensa - de forma caluniosa, difamatória ou injuriosa – a colegas de trabalho, autoridades e instituições públicas ou à usuários de serviço público;
- b) Promoção situações de discriminação racial, de gênero, de condição física, de orientação cultural ou religiosa;
- c) A prática, a apologia ou incitação de infração de natureza penal, civil, administrativa ou eleitoral.

O servidor público não responderá disciplinarmente por opinião de caráter político, partidário, filosófico, científico, acadêmico, religioso ou cultural.

Admissibilidade

Matriz de Responsabilização

Fato/Conduta	Agente	Evidências - Provas – Autoria e Materialidade	Evidências faltantes	Possível tipificação
Recebimento de vantagem indevida para a entrega de documentos sigilosos	Policarpo Quaresma	Termo de colaboração de Mané Candeeiro (fls. 2/4)	Confirmação em audiência do Termo de Colaboração de Mané Candeeiro   Plano de Investigação	Art. 117, XII – receber propina...
		Planilha de pagamentos da empresa Coração dos Outros S/A		
		Ordens de pagamento nº C.20, D.10 e F.4		
		Comprovante de depósito na conta 1911		
		Certificado de titularidade da conta 1911		

Abrangência subjetiva

Servidor efetivo?

Servidor comissionado?

Temporário?

Cargo de natureza especial?

Empregado público?

Servidor em estágio probatório?

Servidor aposentado?

Servidor comissionado exonerado?

Consultor de programa internacional?

Estagiário?

Terceirizados?

Particular em colaboração?

Temporário?

- Não é regido pela Lei nº 8112/90 
- Regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993
- Consta na Subseção IV da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27/2022
- NOTA TÉCNICA Nº 955/2023/CGUNE/DICOR/CRG
- NOTA TÉCNICA Nº 695/2021/CGUNE/CRG

Consultor de programa internacional?

- São contratados
- Não é regido pela Lei nº 8112/90 
- [DECRETO Nº 5.151, DE 22 DE JULHO DE 2004.](#)

Abrangência objetiva

Dúvida 4:



É possível a instauração de PAD contra o servidor em razão da descoberta de que este apresentou documentos fraudados na fase do concurso público?

Abrangência objetiva



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 22, DE 16 DE JULHO DE 2026

Constatados indícios de ilícitos, ocorridos anteriormente à data da posse em cargo público, **que possuam relação com a investidura no cargo**, deve ser instaurado processo administrativo para verificação de vícios no ato de nomeação ou posse e eventual anulação, na forma da Lei n. 9.784/1999, resguardados os princípios do contraditório e a da ampla defesa. Referência: art. 53 da Lei nº 9.784/1999; e art. 5º da Lei nº 8.112/1990

Fo n t e : Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Admissibilidade

Matriz de Responsabilização

Fato/Conduta	Agente	Evidências - Provas – Autoria e Materialidade	Evidências faltantes	Possível tipificação
Recebimento de vantagem indevida para a entrega de documentos sigilosos	Policarpo Quaresma	Termo de colaboração de Mané Candeeiro (fls. 2/4) Planilha de pagamentos da empresa Coração dos Outros S/A Ordens de pagamento nº C.20, D.10 e F.4 Comprovante de depósito na conta 1911 Certificado de titularidade da conta 1911	Confirmação em audiência do Termo de Colaboração de Mané Candeeiro   Plano de Investigação	Art. 117, XII – receber propina...

Matriz de Responsabilização - ePAD

Processo	2605202002						
Início da contagem prescricional (agente público)	26/05/2020						
Prescrição - advertência	17/01/2021						
Prescrição - suspensão	21/07/2022						
Prescrição - penalidades expulsivas	21/07/2025						
Início da contagem prescricional #1 (ente privado)							
Prescrição #1 - ()							
Início da contagem prescricional #2 (ente privado)							
Prescrição #2 - ()							
Fato	Evidências do fato	Agentes/Entes Privados	Condutas	Evidências	Enquadramentos administrativos	Ação Recomendada	Sugestões de diligências e/ou evidências/provas a serem obtidas
Título: teste 1 Descrição: asdfs		XXXXXXXXXXXXXXXXXX, CPF xxxxxxxxxxxxxxxx Vínculo: Efetivo Lotação: Ministério da Justiça e Segurança Pública	Título: Conduta Descrição: teste		8112-132-V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição	Instauração de investigação preliminar sumária (IPS)	Verificar gravação ambiente Oitiva de testemunha (denunciante)

Relatório - Admissibilidade



Saiba mais sobre o sistema e
comece a usar

ePAD

Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO - ADMISSIBILIDADE

Identificador da análise: 7519
NUP/Identificador do processo: 2605202002
Unidade correlacional: Advocacia-Geral da União
Tipo de análise: Análise Inicial de Admissibilidade
Situação da análise: Em Andamento
Data de recebimento pela unidade: 01/07/2020
Data de conclusão na unidade:
Data de início da análise pelo servidor: 01/07/2020
Data de término da análise pelo servidor: 30/07/2020

Origem: Cidadão

Tipo de documento: Denúncia

Número do documento: 2605202002

Data do documento: 26/05/2020

Objeto para apuração: teste 2605202002

Data ou período da suposta irregularidade: 01/01/2019 a 31/01/2019

Agentes públicos cadastrados na matriz de responsabilização:

Nome	CPF	Fato
[REDACTED]	[REDACTED]	teste 1

Envolve agentes públicos: Sim

Envolve entes privados: Não

Controle prescricional para agente(s) público(s)

Início da contagem prescricional (agente público): 26/05/2020

Data prescrição advertência (180 dias): 17/01/2021

Data prescrição suspensão (2 anos): 21/07/2022

Data prescrição penalidades expulsivas (5 anos): 21/07/2025

Fato: teste 1

As informações contidas no presente documento, enquanto se mantiver a natureza preparatória das mesmas, são de acesso restrito nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 20º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Página: 1 de 3
Usuário: Carla Rodrigues Cotta (549.933.266-53)
Unidade: Advocacia-Geral da União
Data de Emissão: 06/10/2021 12:28:13

Admissibilidade

Teor da Manifestação Extrato

Extrato:

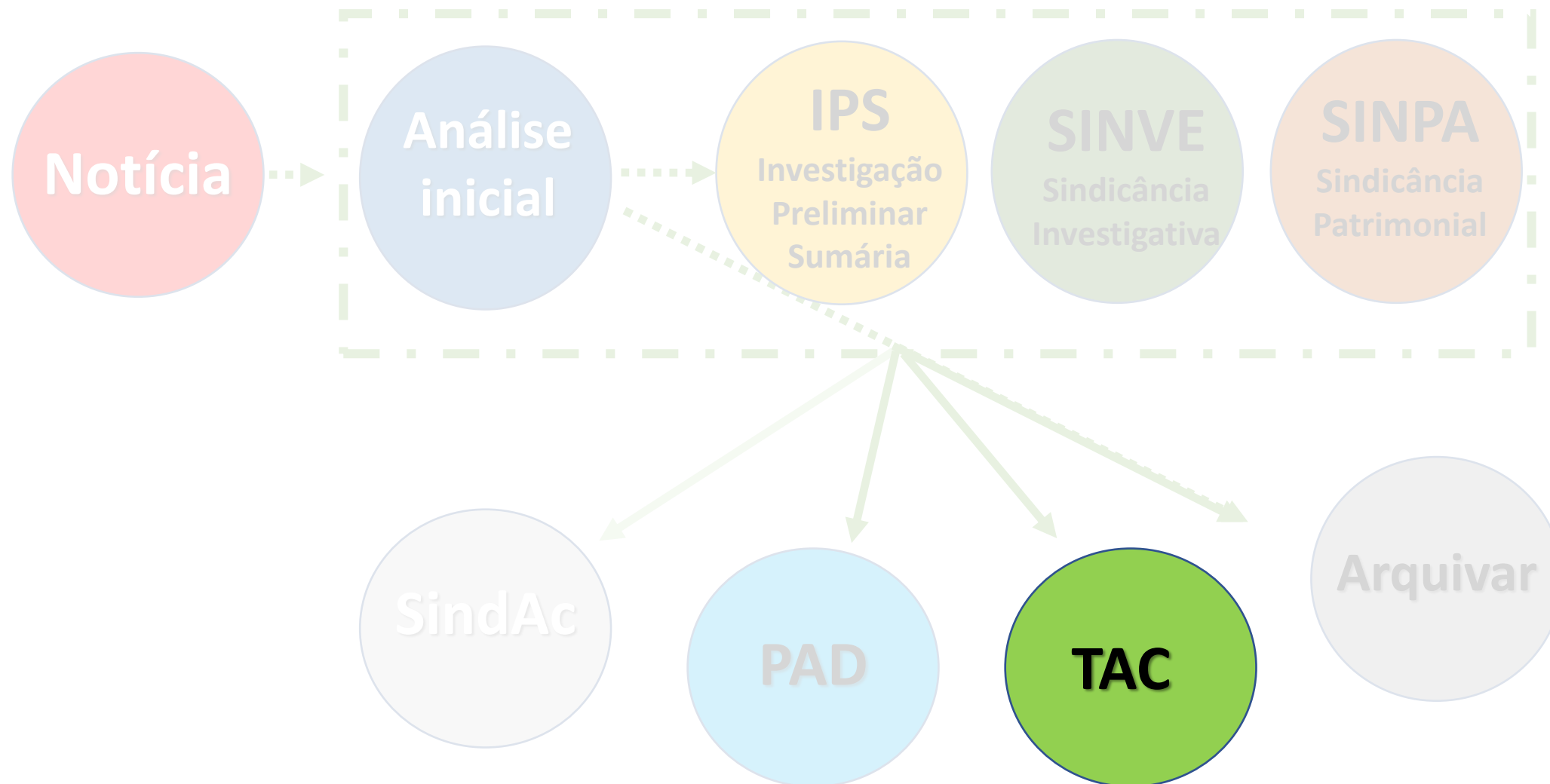
No dia 29 de dezembro de 2023, compareci ao serviço de atendimento da Secretaria de Resgate da Cultura Musical do Ministério da Música Popular Brasileira, às 8h, na cidade de Brejo da Cruz, para atualizar meus dados cadastrais.

Após uma espera absurda de 20 minutos para ser chamada, considerando que já sou idosa, fui atendida pelo servidor identificado como Benedito Beleléu.

Assim que repassei meu nome e CPF o servidor começou a me tratar com desrespeito, me chamando de pilantra, dizendo que eu possuía duplo cadastro no órgão, o que poderia ser um indício de fraude para recebimento de valores em duplicidade. Manifestei que jamais realizei meu cadastro mais de uma vez, e que deveria ser problema do sistema. O servidor bastante irritado e falando alto, chegou a sugerir um acordo para que a situação fosse regularizada. Quando eu disse que não aceitaria pagar nenhum valor, o servidor ficou nervoso e falou que teria que encerrar o atendimento porque o sistema estaria fora do ar, me mandando agendar outro dia para atendimento e saiu do local do atendimento, me deixando falando sozinha.

Na hora fiquei bastante zangada, porque havia aguardado o dia do atendimento por mais de 30 dias e não pude resolver a situação. Reclamei com a servidora que atendia no guichê ao lado, que presenciou toda a situação. Confesso que acabei me exaltando com os presentes, mas me acalmei quando o segurança da agência me serviu um copo d'água.

Termo de Ajustamento de Conduta



Termo de Ajustamento de Conduta

- ❖ Resolução consensual de conflitos
- ❖ Infração disciplinar de menor potencial ofensivo
- ❖ **Apuração simplificada**
 - racionalizar os processos administrativos
 - eficiência e interesse público
 - desburocratizar a Administração Pública
- ❖ Competência para celebração → titular da USC ou autoridade competente para instaurar o PAD
- ❖ A propositura é obrigatória quando presentes os requisitos

Termo de Ajustamento de Conduta

Portaria CGU nº 27/2022

Art. 61. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à **RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS** em casos de infração disciplinar de **MENOR POTENCIAL OFENSIVO**.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal **DEVERÃO** optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria Normativa.

Art. 62. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com **ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO DE ATÉ 30 (TRINTA) dias**, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Termo de Ajustamento de Conduta



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 42, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Para a solução consensual de conflitos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, a autoridade responsável **deve** celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), (...) caso:

a) se trate de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de modo a existir a constatação de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e b) estejam atendidos os requisitos específicos previstos no respectivo ato normativo aplicável, destacando-se, atualmente, o disposto no art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, bem como nos artigos 4º, incisos III e IV, e 12, § 5º, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 92/2023.

Referência: art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022; art. 4º, incisos III e IV, e art. 12, § 5º, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 92/2023.

Fonte: Parecer nº 00002/2025/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.



Art. 66, §2º da Portaria CGU nº 27/2022: a proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, **DESDE QUE A FASE DE INQUÉRITO ESTEJA ENCERRADA** e nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de MENOR potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa - **necessidade de dosimetria**;

Do menor potencial ofensivo

Verifica-se a existência (ou não) do menor potencial ofensivo:

- Se o enquadramento for expulsivo ou capital, **NECESSARIAMENTE** a infração é de MAIOR POTENCIAL OFENSIVO
- Se o enquadramento não for expulsivo, podendo resultar em advertência ou suspensão, deve-se realizar a DOSIMETRIA



- Infração de suspensão, mesmo que dia um dia, para empregado público e servidor NÃO efetivo, JÁ É infração de MAIOR potencial ofensivo.

DOSIMETRIA: avaliar natureza (elemento subjetivo), gravidade, dano, atenuantes, agravantes, bons e maus antecedentes)

Verificar ao final a presença ou não de reincidência.



**Guia Teórico e Prático
da Dosimetria da
Sanção Disciplinar**



**Suspensão para servidor
não ocupante de cargo
efetivo tem efeito de
penalidade capital**

Para servidores NÃO efetivos, detentores somente de cargos comissionados, a penalidade de suspensão, AINDA QUE DE 1 DIA, resulta em destituição do cargo comissionado, vide *caput* do artigo 135 da Lei nº 8.112/90

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.



Calculadora de Penalidade Administrativa e Viabilidade de TAC



 **Enquadramentos (1 selecionado)**   **Exibir selecionados**  **Tabela completa**

- ☒ Lei 8.112, Art. 116, I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, II - ser leal às instituições a que servir;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, III - observar as normas legais e regulamentares;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver

Parâmetros de Dosimetria (aumentam o grau da infração)

 Critério	Qualificador		Graus
Natureza	 Dolo		Informe um valor inteiro 20
Gravidade	 Média		Informe um valor inteiro 12
Dano	 Médio		Informe um valor inteiro 12
Agravantes			Informe um valor inteiro 14
Maus Antecedentes			0

Parâmetros de Dosimetria (diminuem o grau da infração)

 Critério	Qualificador		Graus
Atenuantes			Informe um valor inteiro 12
Bons Antecedentes			0

Somatório de Graus: 46

Reincidência? ☐

Existe registro de penalidade vigente? ☐

Houve assinatura de TAC nos últimos 2 anos? ☐

Suspensão de 31 dia(s)

Celebração de TAC impossível

Ou

Destituição de cargo para servidor não ocupante de cargo efetivo

A celebração de TAC deve observar as condições estabelecidas na PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. Clique [aqui](#) para acessar.

Calculadora de Penalidade Administrativa e Viabilidade de TAC



 **Enquadramentos (1 selecionado) ?** ☒ **Exibir selecionados**  **Tabela completa**

- ☒ Lei 8.112, Art. 116, I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, II - ser leal às instituições a que servir;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, III - observar as normas legais e regulamentares;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- ☐ Lei 8.112, Art. 116, VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver

Parâmetros de Dosimetria (aumentam o grau da infração)

 Critério	Qualificador		Graus
Natureza	 Culpa Leve		Informe um valor inteiro 2
Gravidade	 Média		Informe um valor inteiro 9
Dano	 Médio		Informe um valor inteiro 8
Agravantes			Informe um valor inteiro 9
Maus Antecedentes			Informe um valor inteiro 0

Parâmetros de Dosimetria (diminuem o grau da infração)

 Critério	Qualificador		Graus
Atenuantes			Informe um valor inteiro 12
Bons Antecedentes			Informe um valor inteiro 0

Somatório de Graus: 16

Reincidência? ☐

Existe registro de penalidade vigente? ☐

Houve assinatura de TAC nos últimos 2 anos? ☐

Suspensão de 1 dia(s)

Celebração de TAC possível para servidor efetivo

Ou

Destituição de cargo para servidor não ocupante de cargo efetivo

A celebração de TAC deve observar as condições estabelecidas na PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. Clique [aqui](#) para acessar.

Termo de Ajustamento de Conduta



Conduta de menor potencial ofensivo



✓ É possível a celebração de TAC com empregados públicos nos casos em que estes estejam sujeitos à penalidade de suspensão, desde que as normas internas da empresa estabeleçam regime disciplinar que preserve a progressividade e a proporcionalidade das penas, com a manutenção de sanções intermediárias, que figurem entre aquelas que permitem a celebração do acordo administrativo e as que gerem demissões por justa causa.

Termo de Ajustamento de Conduta



ACORDO entre a Administração e o agente público, não é penalidade:

- ❖ Efetivo
- ❖ Comissionado
- ❖ Licenciado ? - Nota Técnica nº 3224/2023/CGUNE/DICOR/CRG
- ❖ Aposentado ? - Nota Técnica nº 2628/2022/CGUNE/CRG
- ❖ Servidor em estágio probatório ? - NOTA TÉCNICA nº 898/2024/CGUNE/DICOR/CRG
- ❖ Servidor cedido ? - Nota Técnica nº 399/2022/CGUNE/CRG e NOTA TÉCNICA Nº 2811/2025/CGUNE/DICOR/CRG (TAC pode ser proposto e celebrado no âmbito do órgão cessionário)
- ❖ Servidor temporário ? Hipótese de advertência – Parágrafo único do artigo 62 da Portaria CGU 27/2022 e NOTA TÉCNICA Nº 695/2021/CGUNE/CRG
- ❖ Advertência e suspensão **NÃO** devem estar prescritas

Termo de Ajustamento de Conduta



Acordo entre a Administração e o agente público

- **Pode ocorrer o parcelamento do valor do dano causado - NOTA TÉCNICA Nº 2693/2021/CGUNE/CRG**

No plano federal, por ausência de norma específica, afora a concordância do servidor de pagamento do dano de forma integral, entende-se que cabe à Administração a verificação da possibilidade financeira do servidor de efetuar o pagamento do valor devido dentro do prazo de 2 anos, ou seja, examinar a quantidade de parcelas necessárias à quitação integral do ressarcimento, junto à área responsável pela elaboração da folha de pagamento, sem ultrapassar o limite máximo de 24 parcelas mensais.

Termo de Ajustamento de Conduta

NO PAD, pode ser proposto por:

- ❖ Autoridade instauradora
- ❖ Acusado → Até 10 dias após notificação prévia
- ❖ Comissão processante → Até o relatório final, mas **DESDE QUE A FASE DE INQUÉRITO ESTEJA ENCERRADA** (Art. 66, §2º da Portaria CGU nº 27/2022)

Termo de Ajustamento de Conduta



Portaria CGU nº 27/2022

Art. 61. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

- **É possível propor o TAC A QUALQUER TEMPO nas seguintes hipóteses:**

- a) na fase do juízo de admissibilidade - na hipótese de infração disciplinar de menor potencial ofensivo - **necessidade de dosimetria;**
- b) na IPS – na hipótese de infração disciplinar de menor potencial ofensivo - **necessidade de dosimetria;**
- c) no PAD:
 - c.1) Art. 66, §1º da Portaria CGU nº 27/2022: a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado;
 - c.2) Art. 66, §2º da Portaria CGU nº 27/2022: a proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, **DESDE QUE A FASE DE INQUÉRITO ESTEJA ENCERRADA** e nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de MENOR potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa - **necessidade de dosimetria;**

Termo de Ajustamento de Conduta



❖ Restrições:

- Não ter ressarcido ou não se comprometer a ressarcir eventual dano
- Ter celebrado TAC nos últimos 2 anos
- Registro vigente de penalidade disciplinar
- Penalidade de advertência ou suspensão estar prescrita

Termo de Ajustamento de Conduta



Portaria CGU nº 27/2022

Art. 61.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal **deverão** optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, **desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria Normativa.**

Art. 66.

§3º A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução de processo correcional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado **PODERÁ SER INDEFERIDA QUANDO AUSENTE ALGUMA DAS CONDIÇÕES PARA SUA CELEBRAÇÃO.**

Art. 141. A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal de Corregedorias.

Termo de Ajustamento de Conduta

O TAC deverá conter:

- ❖ **a qualificação do agente público envolvido;**
- ❖ **os fundamentos de fato e de direito para sua celebração**
- ❖ **a descrição das obrigações assumidas;**
- ❖ **o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações**
- ❖ **a forma de fiscalização das obrigações assumidas**

Termo de Ajustamento de Conduta

Obrigações gerais:

Ajustar a conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente (art. 64 da PN CGU 27/2022)

Obrigações específicas (art. 68):

- ❖ **proporcionais**
- ❖ **adequadas à conduta praticada, visando**
- ❖ **mitigar a ocorrência de nova infração**
- ❖ **compensar eventual dano**

Nota Técnica nº 2693/2021/CGUNE/CRG

(i) A fixação de prazo superior a 2 (dois) anos para o cumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas em Termos de Ajustamento de Conduta – TAC torna nulo o respectivo instrumento de ajuste.

Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 68

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - a reparação do dano causado;

II- a retratação do interessado;

III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - o cumprimento de metas de desempenho; e

VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

Termo de Ajustamento de Conduta

- ❖ **Publicação de extrato do acordo**
- ❖ **Encaminhamento para chefia imediata e para registro nos assentamentos funcionais**
- ❖ **Prescrição suspensa até declaração de cumprimento das condições acordadas (art. 199 do CC)**
- ❖ **Descumprimento do TAC caracteriza falta funcional – art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990 – e retomada da apuração anterior.**

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

Art. 66. A proposta de TAC poderá:

§2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas **durante a fase de inquérito** indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de MENOR potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa.

Art. 62. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com **advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias**, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Parágrafo único. No caso de servidor público **não ocupante de cargo efetivo e de empregado público**, o **TAC** somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de **advertência**.

Fato/Conduta irregular

Norma violada

(Regimento, Resolução,
Lei, entre outros)

**Servidor EFETIVO: dosimetria com
resultado de advertência até suspensão
por trinta dias**

Convencimento:

Contexto, Provas

Enquadramento na Lei nº 8112/90

Material Auxiliar



- **GUIA TEÓRICO E PRÁTICO PARA REALIZAÇÃO DA DOSIMETRIA**

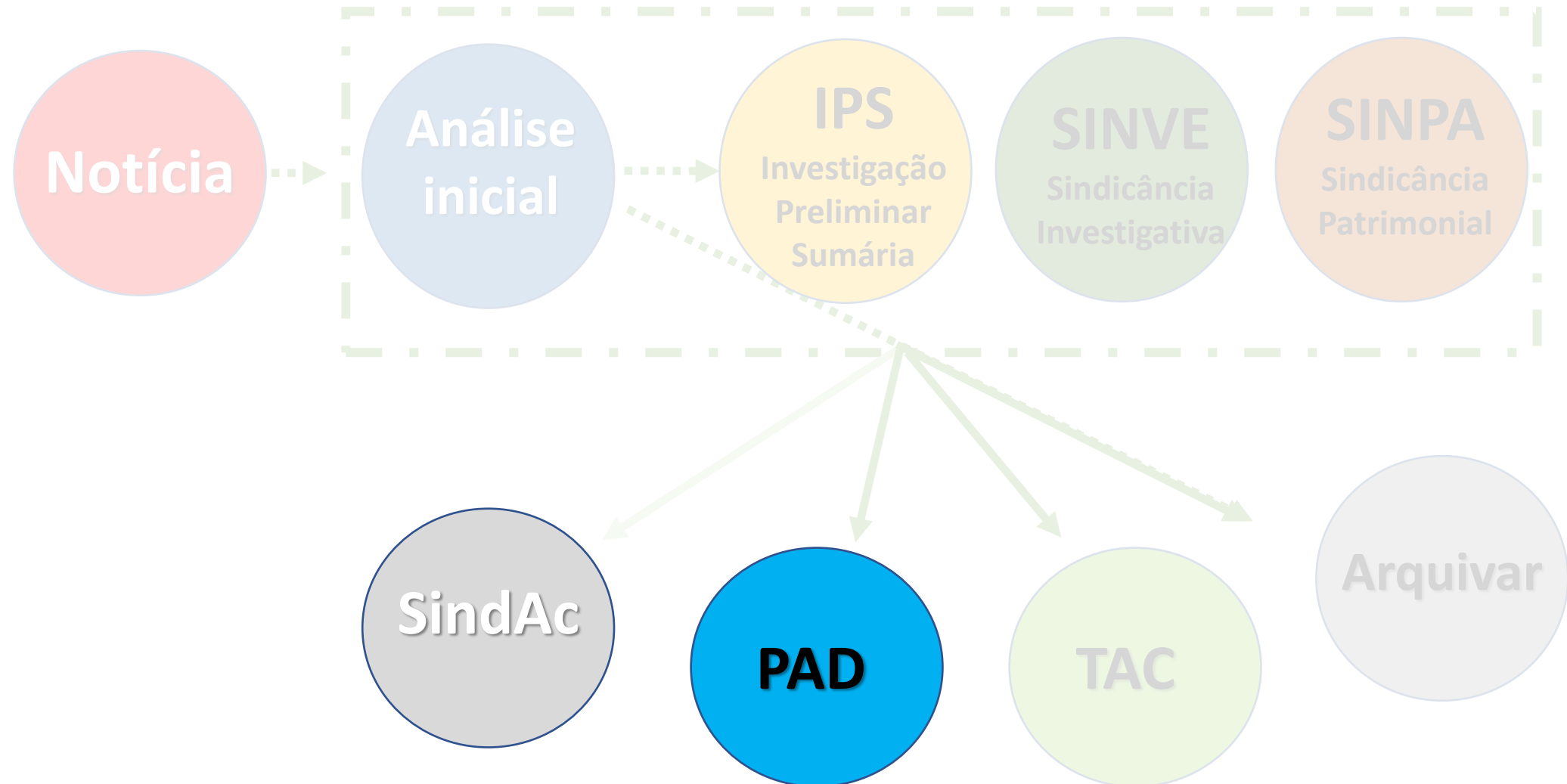
Disponível no Repositório de Conhecimento da CGU

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93731/1/Guia_Te%C3%B3rico_Pr%C3%A1tico_Dosimetria_San%C3%A7%C3%A3o_Disciplinar_2024.pdf

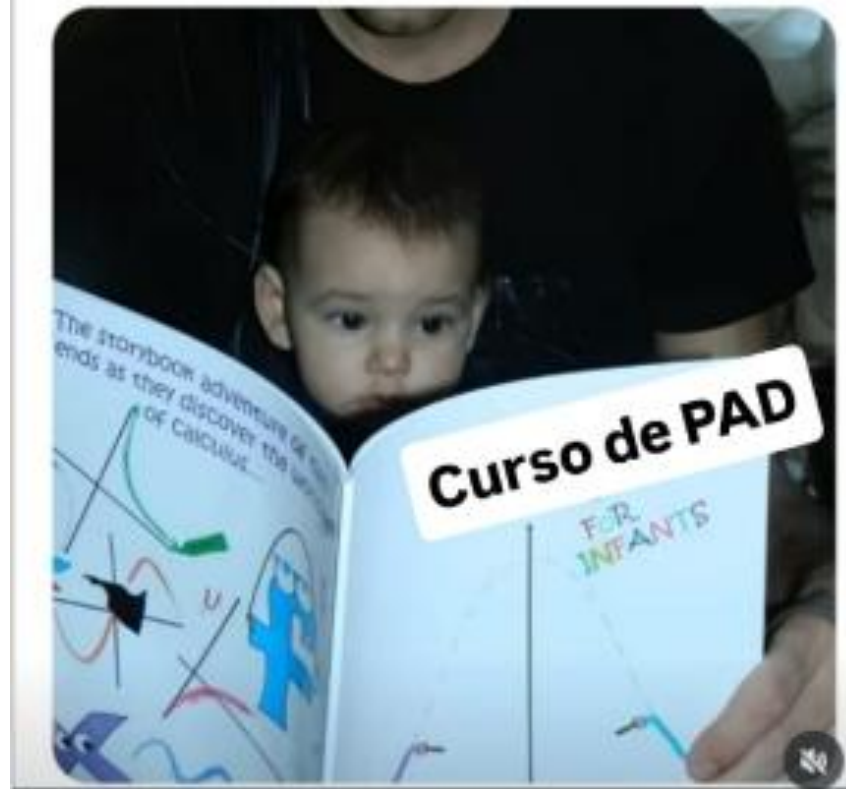


- Modelos de textos para as peças
- Explicação de **TODOS** os elementos balizadores

Processos Correcionais



Tem que ensinar desde cedo que a vida é difícil e sofrida



Processos Correcionais

Objetiva impor uma sanção disciplinar ao agente público que tenha cometido uma infração funcional demonstrada por meio de provas devidamente contraditadas.

Sindicância Acusatória – Lei nº 8.112/90

Conduzida por 2 ou mais servidores estáveis.

Prazo: 30 dias, prorrogável por igual período.

Resultados possíveis:

- ❖ Arquivamento;
- ❖ advertência ou suspensão de até 30 dias; ou
- ❖ instauração de PAD.

Ritos Processuais – PAS - celetistas

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 26, DE 16 DE JULHO DE 2026



I - Aos empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional aplicam-se as penas previstas na CLT ou em lei específica, podendo, subsidiariamente, ser utilizado o rito da Lei nº 8.112, de 1990, bem como os princípios e disposições da Lei nº 9.784, de 1999.

II - As penalidades aplicáveis aos empregados públicos das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado que estejam cedidos à União, suas autarquias e fundações de direito público são aquelas previstas na legislação trabalhista (CLT e leis específicas), em normas internas e acordos coletivos de trabalho, não se lhes aplicando as da Lei nº 8.112, de 1990.

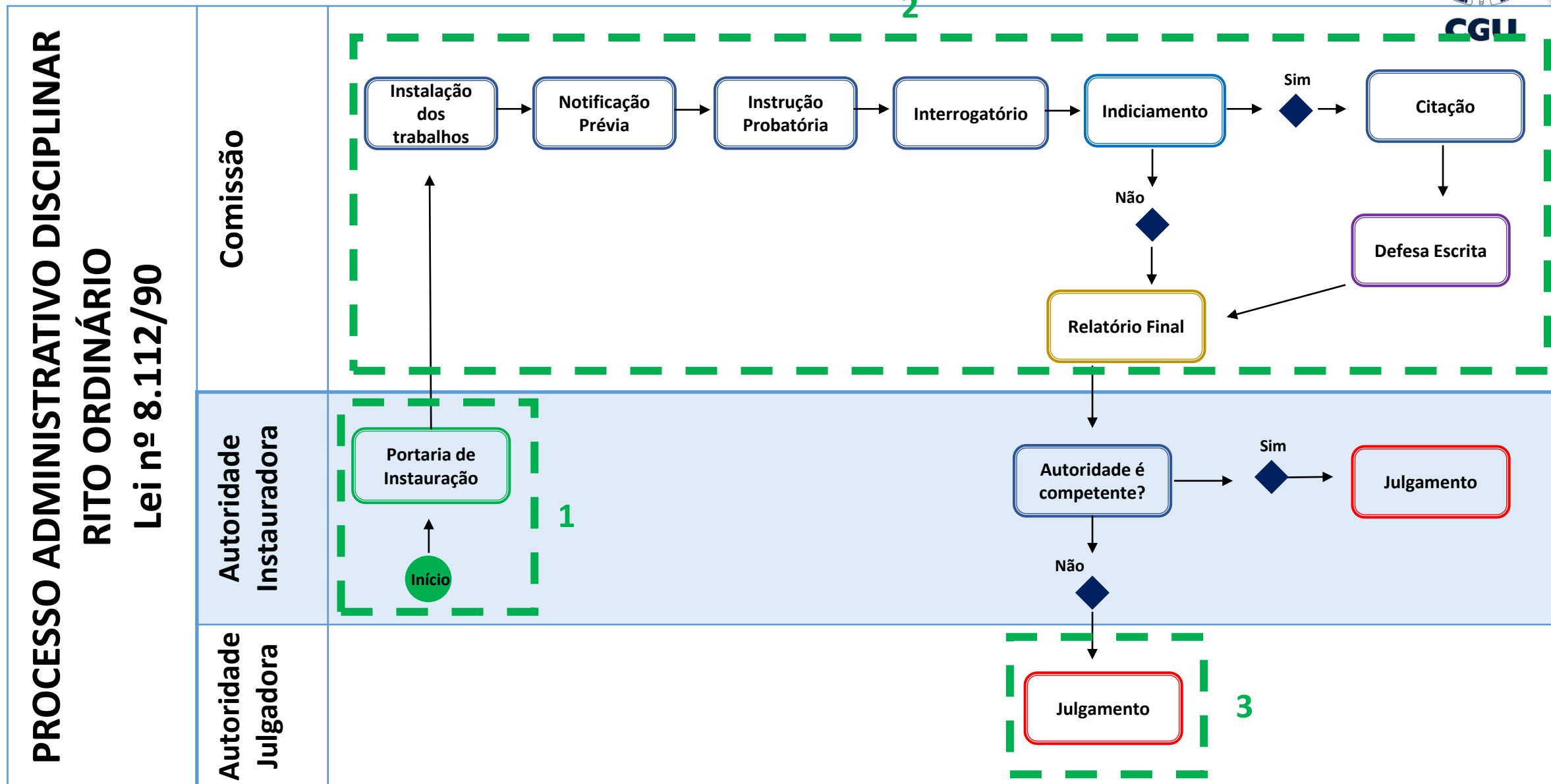
Referência: art. 37, inciso II, da CF/88; art. 327, § 1º do CP; e Lei nº 8.429/1992.

Fonte: Parecer nº 00001/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AG U .

Ritos Processuais - PAD



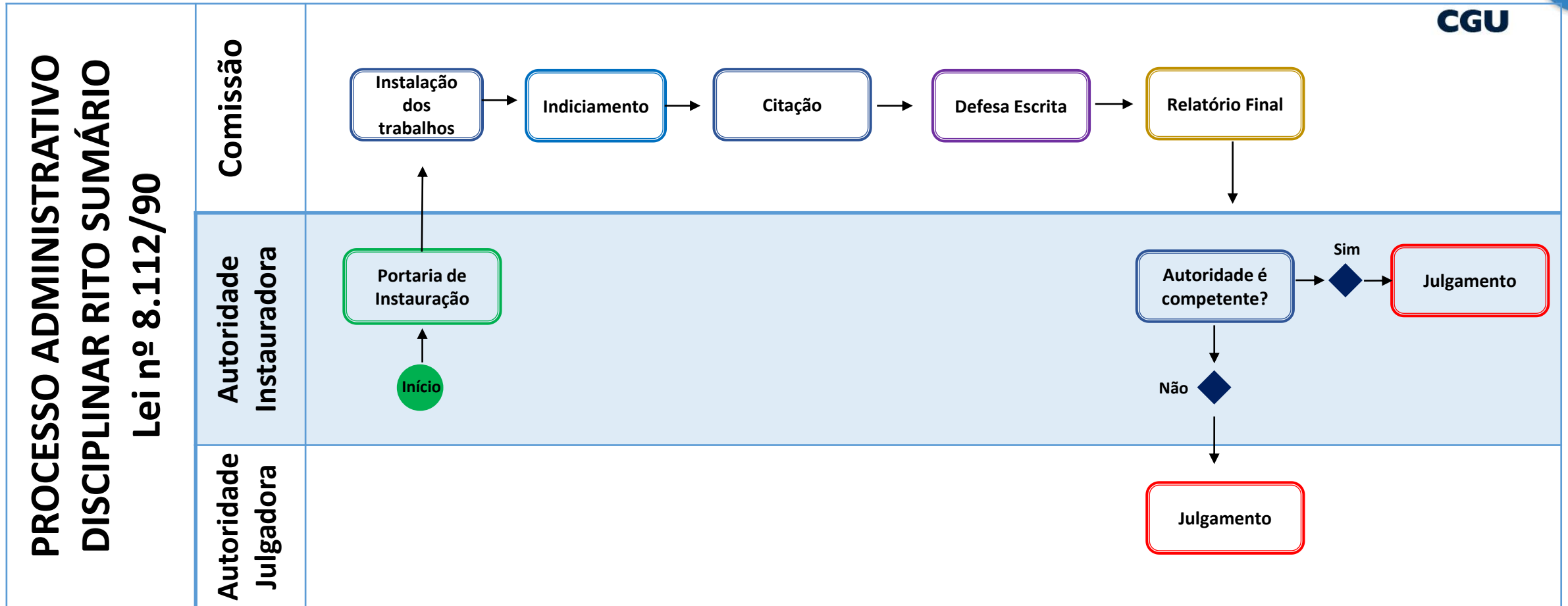
CGU



Ritos Processuais - PAD



CGU



Prazos

Prazos dos Ritos (Lei nº 8.112/90)

- PAD Rito Ordinário: até 60 dias (Art. 152)
- PAD Rito Sumário: até 30 dias (Art. 133, § 7º)

Prorrogação igual ao prazo originário

- Rito sumário - 15 dias



Forma de Contagem (art. 238 da Lei nº 8.112/90 e art. 66 da Lei nº 9.784/99)

- Dias corridos
- Exclui o dia de início e inclui o do vencimento

Instauração



PORTARIA Nº (NÚMERO), DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

O (AUTORIDADE COMPETENTE), no uso da competência que lhe conferem (FUNDAMENTO LEGAL DA COMPETÊNCIA), e com fundamento nos artigos 143, 148 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Designar (NOME DO PRESIDENTE), (CARGO DO PRESIDENTE), matrícula SIAPE (SIAPE DO PRESIDENTE), (NOME DO MEMBRO), (CARGO DO MEMBRO), matrícula SIAPE (SIAPE DO MEMBRO), e (NOME DO MEMBRO), (CARGO DO MEMBRO), matrícula SIAPE (SIAPE DO MEMBRO), para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de (TIPO DE PROCESSO), visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo Administrativo nº (NÚMERO DO PROCESSO). (TEXTO OPCIONAL COMPLEMENTAR: bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação).

Art. 2º Estabelecer o prazo de (INDICAR O NÚMERO DE DIAS) (NÚMERO POR EXTENSO) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(AUTORIDADE COMPETENTE)



A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

SÚMULA 641, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020.

Comissão de Processo Acusatório



Requisitos gerais – Lei nº 8.112/90

- ❖ Estabilidade no cargo ou no serviço público?

No *caput* do art. 149 da Lei n. 8.112/1990 se determina seja a comissão condutora de processo disciplinar composta por servidores estáveis e se exige que, **no momento da designação**, estes já tenham **atingido a estabilidade no desempenho do CARGO que exercem e que os legitima participar da comissão**. 2. Ao perceber o vício formal, a Administração Pública substituiu o servidor em estágio probatório por outro estável, sem aproveitamento de qualquer ato decisório do servidor substituído. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa.(...)

4. Recurso ordinário em mandando de segurança desprovido.

(RMS 32357, julgado em 17/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 16-04-2020 PUBLIC 17-04-2020)

Requisitos específicos do Presidente

- ❖ Nível do cargo ocupado; **OU**
- ❖ Nível de escolaridade.

Há posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 149 da Lei 8.112/1990 somente exige que o Presidente da Comissão Processante ocupe cargo efetivo superior **OU** de mesmo nível, **OU** tenha nível de escolaridade igual **OU** superior ao do indiciado, sem vedação aos que possuírem lotação em outro órgão, diverso daquele onde o indiciado seja lotado (MS 25.401/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 28/08/2020)

(...) **para fins disciplinares, devem ser considerados apenas os três graus de escolaridade, quais sejam: fundamental, médio e superior**. Sob essa ótica, os títulos acadêmicos, tais como mestrado e doutorado, se mostram irrelevantes no tocante ao nível de escolaridade de que trata o art. 149 da Lei nº 8.112/1990.

(STJ - REsp: 1993653, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 09/05/2022)

Comissão de Processo Acusatório

Obrigatoriedade de participação

Exceções:

❖ Suspeição

Amizade íntima

Inimizade notória

❖ Impedimento

Não estabilidade

Interesse

Litígio prévio

Participação no processo em condição diversa

Parentesco



6. A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que" já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória ([MS 14.135/DF](#), Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010; [RMS 19.477/SP](#), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010).

(STJ - MS: 21312 DF 2014/0255554-1, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 16/10/2014)

d) Os servidores públicos que tenham atuado na fase de admissibilidade, com emissão de juízo de valor sobre os fatos objetos da apuração, ficam impedidos de participar como membro da comissão do processo administrativo disciplinar decorrente, em razão do dever de imparcialidade previsto no art. 150, da Lei nº 8.112/90.

NOTA TÉCNICA Nº 779/2025/CGUNE/DICOR/CRG

Código de Processo Civil

Dos Impedimentos e da Suspeição



Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...)

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
(...)

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
(...)

Código de Processo Civil

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Código Civil

Art. 1.591. São parentes **em linha reta** as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes **em linha colateral** ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes **até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente**

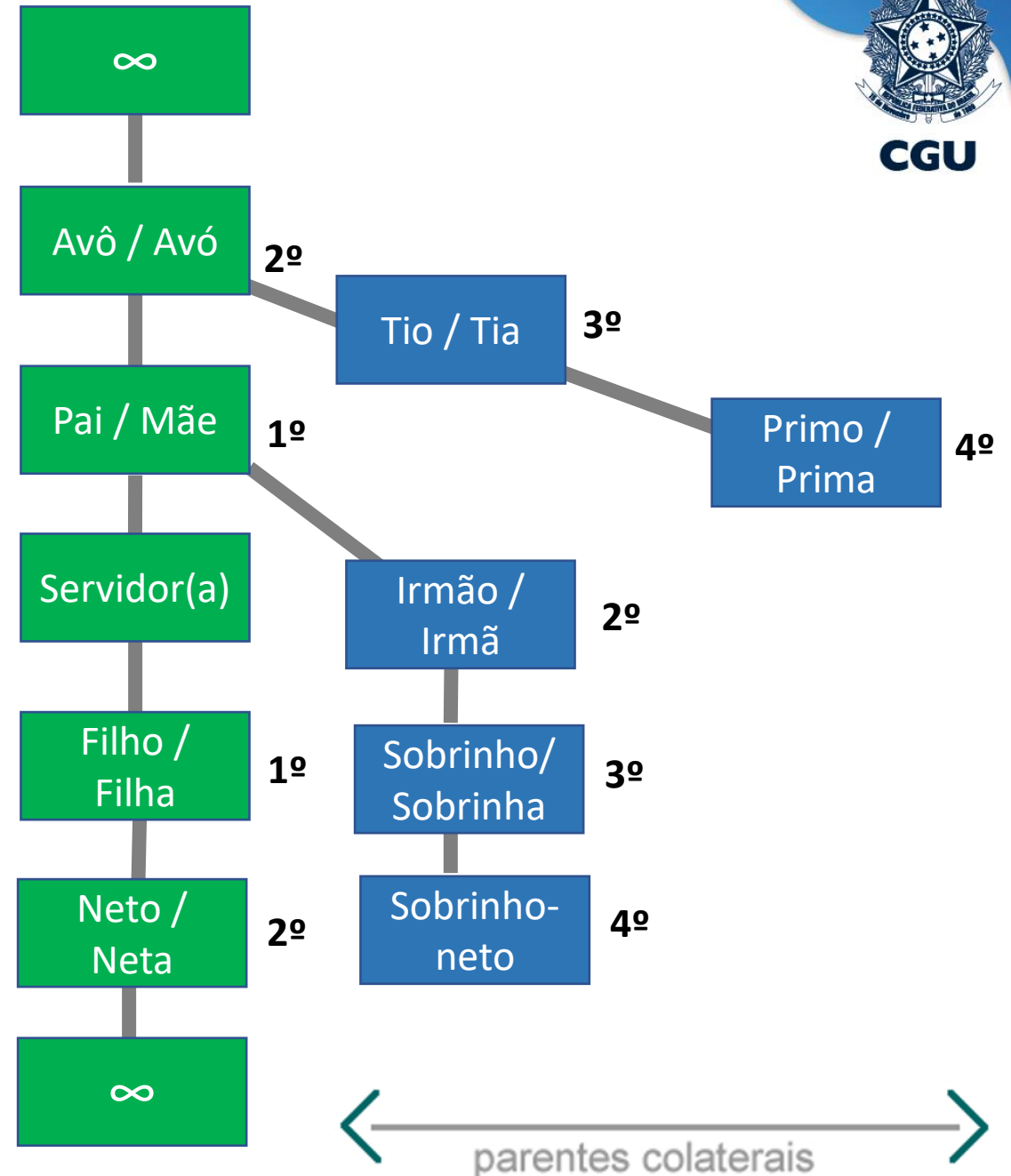
ASCENDENTE



parentes em linha reta



DESCENDENTE



Código Civil

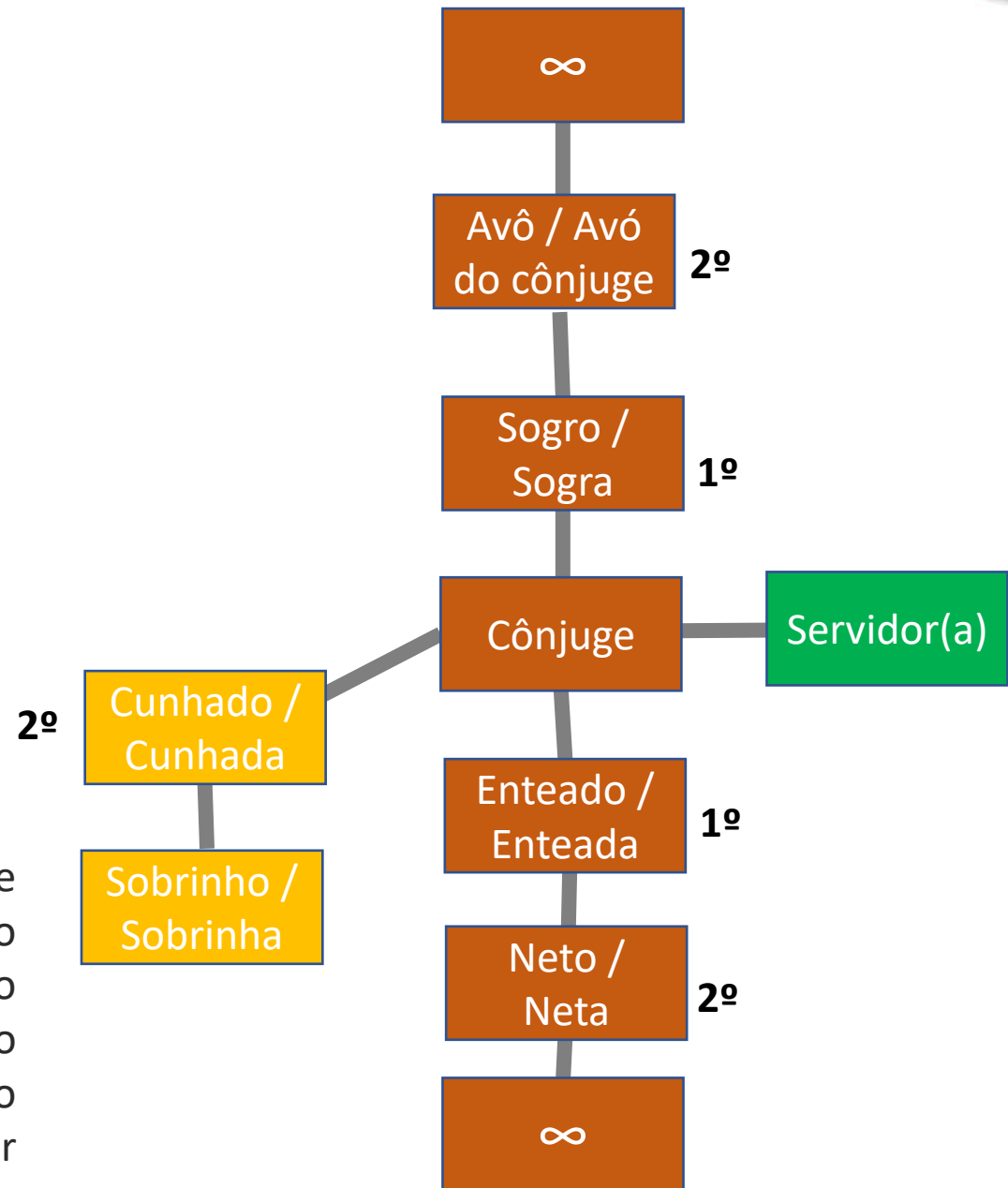
Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Código de Processo Penal

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padraсто, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.



Impedimento e suspeição



TESTEMUNHA. CUNHADO DA PARTE AUTORA. IMPEDIMENTO. OCORRÊNCIA. O cunhado é parente por afinidade em segundo grau na linha colateral (artigos 1.592, 1.593 e 1.594 do Código Civil de 2002). A afinidade decorre do casamento ou união estável, nos termos do artigo 1.595, § 1º, do diploma civil. Nesse prisma, o vínculo de parentesco por afinidade em segundo grau na linha colateral existente entre a testemunha e a segunda reclamante evidencia o impedimento desta para depor, ex vi dos artigos 829 da CLT e 405, § 2º, inciso I, do subsidiário CPC. Decorre da lei a vedação à colhida de suas declarações como testemunha . Recurso ordinário improvido.

(TRT-2 - RO: 00008096820145020373 SP 00008096820145020373 A28, Relator.: RICARDO VERTA LUDUVICE, Data de Julgamento: 18/11/2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 27/11/2014)

TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. PRIMOS. PARENTESCO POR AFINIDADE EM QUARTO GRAU . ESTÃO IMPEDIDAS DE DEPOR AS TESTEMUNHAS PARENTES POR AFINIDADE DA PARTE QUE AS ARROLAM DESDE QUE O PARENTESCO SEJA ATÉ O TERCEIRO GRAU. NÃO ESTÃO INCLUÍDOS OS PRIMOS PORQUE O PARENTESCO DESTES É DE QUARTO GRAU (ART. 829 DA CLT. ART . 405 DO CPC E ART. 1.594 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002).

(TRT-1 - RO: 00603004620055010018 RJ, Relator.: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 19/04/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2006)

Impedimento e suspeição

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. PARENTESCO POR AFINIDADE.

A legislação civil afasta o parentesco por afinidade com a dissolução da união estável, à exceção daquele decorrente da linha reta, como é a hipótese dos autos, pois o genro é parente de primeiro grau de seu sogro/sogra. Portanto, configurado o impedimento para depor como testemunha, não há nulidade a ser reconhecida, não se configurando o cerceamento da produção de prova. Anote-se que o procedimento adotado em 1º grau, de ouvir (...) na condição de informante, mostra-se em conformidade com o art . 829 /CLT, porquanto permite ao órgão revisor a apreciação do depoimento.

(TRT-3 - RO: 00112588720175030006 0011258-87.2017.5 .03.0006, Relator.: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma)

Inquérito Administrativo



Providências iniciais

❖ **Afastamento Preventivo** → **Princípio da motivação**

Notas Técnicas nºs 1938/2023/CGUNE/DICOR/CRG,
2859/2024/CGUNE/DICOR/CRG, 2859/2024/CGUNE/DICOR/CRG,
3198/2025/CGUNE/DICOR/CRG

- **Portaria MGI Nº 6.719, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024: 5.3 MEDIDAS
ACAUTELATÓRIAS**

❖ Planejamento dos trabalhos

❖ Designação de secretário



Inquérito Administrativo: medidas cautelares



Nota Técnica nº 1938/2023/CGUNE/DICOR/CRG

Em contrapartida, a medida inominada do art. 45 da Lei nº 9.784/99 é mais abrangente, porque tutela a Administração de qualquer risco aos administrados, agentes, bens, direitos e interesses. A medida não tem a finalidade de acautelar o PAD, mas, sim, outros bens jurídicos, como, por exemplo, a incolumidade do agente público. Por se tratar de ato de gestão em sentido amplo, a autoridade pode mantê-lo, mesmo depois de concluído o inquérito administrativo. A duração não está condicionada à duração do processo disciplinar, mas à superação da causa que motivou a providência



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 17, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - Situa-se na órbita do poder discricionário do gestor a possibilidade de remanejamento temporário e cautelar do acusado em processo administrativo disciplinar, para equipe de trabalho diversa daquela em que atue, preferencialmente na localidade de exercício, para a manutenção da normalidade do serviço público durante o transcurso da apuração disciplinar.

II - A decisão que determinar o remanejamento temporário e cautelar do acusado evidenciará o risco iminente e demonstrará a necessidade e a adequação da medida, devendo-se dar ciência ao investigado dos elementos que motivaram a decisão.

Referência: art. 45 da Lei nº 9.784/1999; e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Fonte : Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

ATA DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS

Às (HORA), do dia (DATA), no (LOCAL), reuniu-se a Comissão de (TIPO DE PROCESSO) designada pela Portaria nº (NÚMERO E DATA DA PORTARIA), do (AUTORIDADE INSTAURADORA), publicada no (VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO E DATA), para instalação e início dos trabalhos relacionados à apuração de responsabilidades administrativas constantes do processo nº (NÚMERO DO PROCESSO), ao tempo em que DELIBEROU por:

a) Comunicar a instalação e início dos trabalhos da comissão a(o) (AUTORIDADE INSTAURADORA);

b) Notificar previamente o(s) servidor(es) (NOME DO ACUSADO), para acompanhar, na condição de acusado(s), o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos do art. 156 da Lei nº 8.112/90;

c) Comunicar ao setor de Recursos Humanos do (ÓRGÃO DO ACUSADO) sobre a instauração do presente processo administrativo disciplinar, para observância do disposto no art. 172 da Lei nº 8.112/90; bem como solicitar os assentamentos funcionais do(a) acusado(a), onde constam penalidades eventualmente aplicadas e local de lotação e exercício.

d) Designar o(a) servidor(a) (NOME DO SERVIDOR) para atuar como secretário(a) desta comissão processante, nos termos do art. 149, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e

e) (OUTRAS DELIBERAÇÕES).

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata que vai assinada pelo presidente e pelos membros.

❖ Obrigatória

❖ Pessoal

- ❖ Prazo para apresentação de provas (prazo referencial, não preclusivo)
- ❖ Confirmação ou informação sobre meio de comunicação
- ❖ Calendário de oitivas e interrogatório (se já tiver o cronograma pronto)
- Quando da entrega da notificação, ter cuidado para evitar a exposição do acusado (a) e eventual situação vexatória

A confirmação do recebimento da notificação poderá ocorrer mediante:

- a) resposta do acusado,
- b) notificação de confirmação automática de leitura;
- c) sinal gráfico característico do aplicativo de mensagem instantânea que demonstre a leitura por parte do destinatário ou
- d) o atendimento da finalidade pelo interessado (p.ex., ao encaminhar o rol de testemunhas solicitado na notificação prévia, designar procurador).

ATENÇÃO



**AVISO
IMPORTANTE**

Notificação prévia



❖ Pessoal

- **Necessidade de obter a confirmação e de realizar a juntada aos autos**
- Caso não seja possível por meio eletrônico, será realizada no endereço sabido do acusado. Caso não se obtenha sucesso, realiza-se por hora certa. Na hipótese de lugar incerto e não sabido, realiza-se por edital.

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 101.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

❖ Prazo para apresentação de provas

❖ Acusado deve confirmar ou informar o meio de comunicação a ser utilizado

❖ Calendário de oitivas e interrogatório

Notificação Prévia

Portaria Normativa nº 27/2022:

Art. 97. As comunicações referentes aos procedimentos investigativos e processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem ser **realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares**, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual (...).

Notificação Prévia

- ❖ Meio eletrônico: e-mail ou aplicativo de mensagens (preferencialmente);
- ❖ Entrega presencial com registro de ciência;
- ❖ Edital (art. 163, Lei nº 8.112/90);
- ❖ Hora certa (art. 252, CPC);
- ❖ Carta com aviso de recebimento (art. 26, §3º, Lei nº 9.784/99).

Notificação Prévia

Portaria Normativa nº 27/2022:

Art. 101. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

- I - a manifestação do destinatário;
- II - a notificação de confirmação automática de leitura;
- III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;
- IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou**
- V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Notificação prévia



Portaria Normativa CGU nº 27/2022

Art. 77.

§2º A comissão de PAD deverá comunicar a unidade de recursos humanos tão logo realize a notificação prévia do acusado, a fim de que seja observado o disposto no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990.

- Deverá solicitar cópia dos assentamentos funcionais também, **anexando em autos apartados e individuais.**

Lei nº 8.112/90

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Notificação prévia



Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável. (Nota Técnica nº 26453/2018-MP da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar, da Advocacia-Geral da União)

STJ - REsp: 1376017 CE 2013/0084447-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 18/05/2015 e **NOTA TÉCNICA Nº 2189/2025/CGUNE/DICOR/CRG**

Em caso de inobservância do prazo legalmente estabelecido para a conclusão de processo administrativo disciplinar - *cento e quarenta dias* -, é possível a concessão de aposentadoria ou de exoneração a pedido ao servidor investigado, exceto se evidenciado que o servidor foi o responsável pela demora na conclusão da apuração.

STF - ADI: 6591 DF, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023 PUBLIC 22-05-2023.

Inquérito Administrativo: art. 172



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 20, DE 16 DE JULHO DE 2026

Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária ou a exoneração a pedido requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável. Referência: art. 152, art. 167 e art. 172, da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 00004/2026/CNPAD/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI / CG U / AG U .

Inquérito Administrativo: art. 172



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 37, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - A vacância para ocupar outro cargo público, prevista no inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112/90, é direito líquido e certo do servidor aprovado em novo concurso público e que opte por solicitar a vacância para tomar posse no novo cargo;

II - A Administração Pública não pode se valer do comando do art. 172 da Lei 8.112/90 para obstar a vacância de servidor que responde a PAD, para posse em outro cargo público inacumulável, porque, além de tal proibição não estar expressa no art. 172, não se mostra razoável e esbarra nos princípios da proibição do excesso e presunção de inocência, afrontando a jurisprudência dos tribunais.

Referência: art. 33, inciso VIII e art. 172 da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00003/2021/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

- **Prazo para apresentação de provas (prazo referencial, não preclusivo)**

Ressalta-se que até o fim da fase de instrução, **notadamente antes do interrogatório**, o acusado e sua defesa podem:

- Questionar e contraditar todos os elementos anexados aos presentes autos;
- Produzir, solicitar a produção e/ou apresentar em paralelo documentação ou outras provas, desde que apresentada a fundamentação e a pertinência com o objeto da apuração;
- Arrolar outros depoentes, devendo ser apresentada a identificação com o contato restrito e personalíssimo;
- Produzir em paralelo ou solicitar a produção de quaisquer outros registros admitidos legalmente e capazes de afastar os atos e fatos constantes no presente PAD.

Acesso aos autos

“O acesso a este processo tem por finalidade garantir a máxima concretização dos direitos da ampla defesa do contraditório. A utilização indevida dos documentos, áudios e imagens constantes dos autos, em especial no que se refere à veiculação irregular da imagem de terceiros ou ao tratamento inadequado de seus dados pessoais, poderá, nos termos da legislação vigente, gerar procedimento específico de responsabilização”.

Intimação



❖ **Obrigatoriedade de atendimento, NÃO É CONVITE** (art. 15 c/c art. 455, §5º, *in fine*, do CPC, aplicável de modo subsidiário à esfera administrativa, art. 330 do Código Penal, art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99)

Servidor público: **artigo 117, IV, da Lei nº 8.112/1990** (é proibido ao servidor público opor resistência injustificada ao andamento de processo)

Particular: **art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99** (é dever do administrado prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos)

O STJ, no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.829 - ES (2020/0226567-4), asseverou que o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos relacionados a possíveis ilícitos restringe-se aos acusados e investigados.

❖ Advogado constituído nos autos

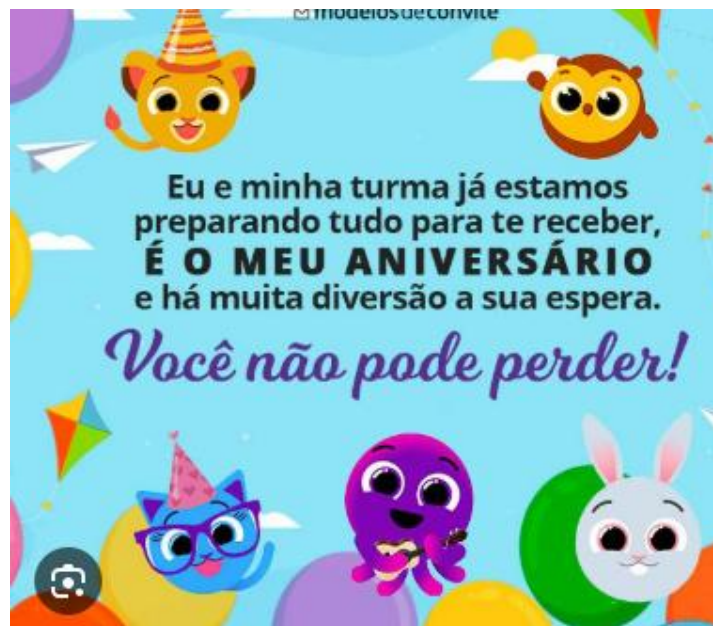
❖ Prazos: art. 41 da Lei nº 9.784/99 (três dias úteis)



➤ Quando da entrega da intimação, ter cuidado para evitar a exposição do intimado(a) e eventual situação vexatória.

Intimação

❖ INTIMAÇÃO NÃO É CONVITE



- ❖ **Art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99**, que é dever do administrado prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.
- ❖ A intimação é um instrumento válido, constituindo ordem legal que transporta, junto a si, a ideia de sanção por seu descumprimento. Assim, na hipótese remota de desobediência não justificada, esta Comissão pode avaliar, em momento posterior e de forma criteriosa, a razoabilidade de encaminhar representação penal pelo crime previsto no **art. 330 do Código Penal**.
- ❖ Possibilidade de aplicação subsidiária **do art. 15 c/c art. 455, §5º, in fine, do CPC**, o qual informa que aquele que deixar de comparecer sem motivo justificado poderá responder pelas despesas do adiamento.

PRAZOS - INTIMAÇÕES

Segunda-feira

- Dia da efetivação da intimação

Terça-feira

- 1º dia da contagem do prazo

Quarta-feira

- 2º dia da contagem do prazo

Quinta-feira

- Feriado – prazo suspenso por não ser dia útil

Sexta-feira

- 3º dia da contagem do prazo

Sábado

- Não é dia útil

Domingo

- Não é dia útil

Segunda-feira

- Realização do ato

Intimação



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA.

- A ausência de intimação para a produção de provas configurou cerceamento de defesa, restando, assim, provida a apelação para anular a sentença, permitindo-se o **retorno dos autos à origem para seu regular processamento e instrução**.

(TRF-4 - AC: 50188314720194047000 PR, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/12/2019, 4ª Turma)

Diante do silêncio da Lei n. 8.112/1990 e demais diplomas legais sobre processo administrativo disciplinar, deve ser observada a regra dos art. 26, § 2º, e art. 41 da Lei n. 9.784/1999 **que impõe o prazo de, no mínimo, três dias úteis** entre a notificação do servidor e a realização de prova ou de diligência ordenada no PAD, **SOB PENA DE NULIDADE**.

Julgados: MS 10599/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 01/02/2019; MS 17543/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017; MS 16130/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 10/02/2016; MS 16554/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; RMS 35113/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; MS 12895/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 18/12/2009. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 415) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 41, Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 26 e Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 26 § 2º).

Procurador constituído

- ❖ Procuração para atuação no **processo em específico**
- ❖ Pagamento de cópias X Acesso externo
- ❖ Acesso a procedimento investigativo
- ❖ E documentos ainda não juntados aos autos?



O que não está nos autos não está no mundo.

Procurador constituído

Importante intimar acusado e advogado sobre as diligências e atos processuais.

Se escritório pedir para enviar para advogado específico, faça!



7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhece a nulidade de intimação quando não observada a solicitação expressa de intimação em nome de todos os advogados indicados, conforme precedente da Segunda Seção (EAREsp n. 1.306.464/SP). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental provido. Tese de julgamento: 1) A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual.

AgRg no HC n. 880.361/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.

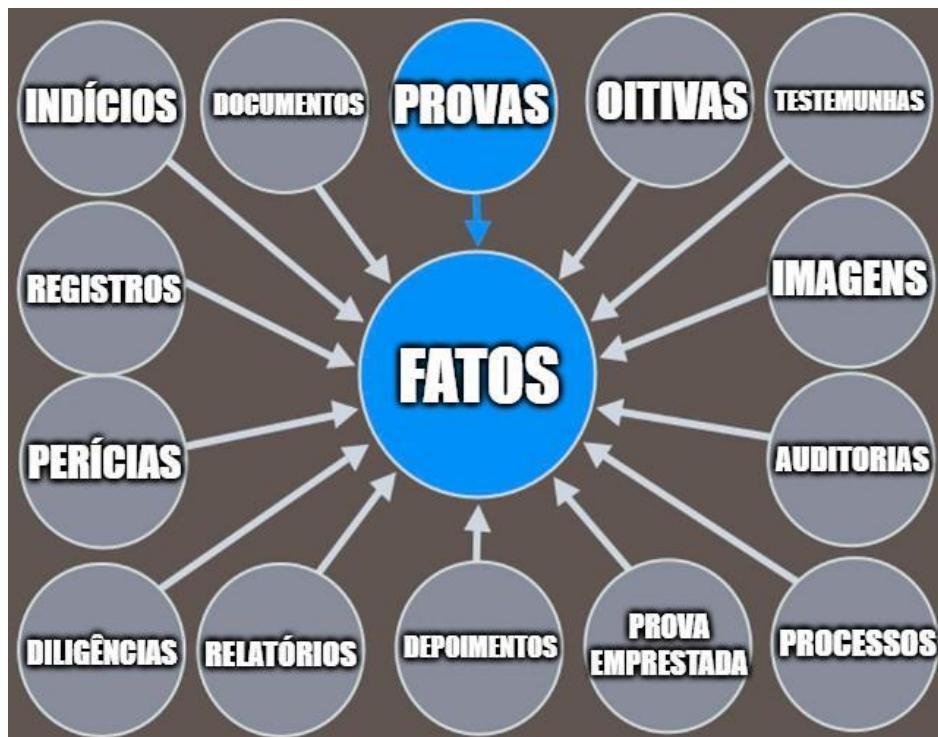


- **NÃO SE PRESUME O CONTRADITÓRIO!** A simples disponibilização dos autos ou a simples assinatura de uma ata com cronograma de atos não significa a plenitude do contraditório e da ampla defesa.
- Quando da realização de depoimentos, interrogatórios e da produção de diligências que demandem a participação do acusado, é necessária a respectiva intimação do acusado, dentro do prazo legal (**três dias úteis**), sob pena de **NULIDADE**.

Da Prova

“A prova visa à reconstrução dos **atos e fatos** que estejam compreendidos no objeto do processo” (Manual de PAD da CGU, 2017)”.

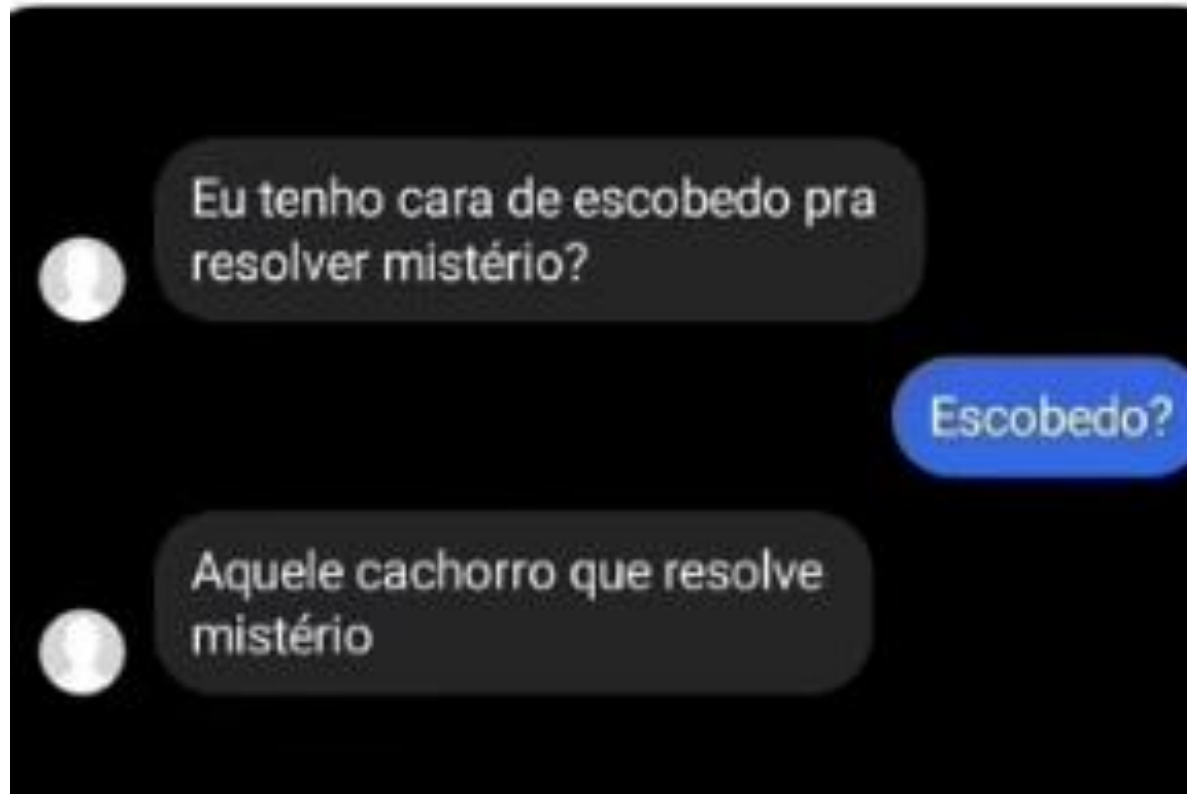
Busca-se, com ela, **determinar a verdade**, estabelecendo, na medida do possível, **o que aconteceu e como aconteceu**, em determinado **tempo e lugar**, fundamentando a convicção dos destinatários da prova”. **Manual de PAD – CGU (2017)**



Como buscar a prova?



Como buscar a prova? Como resolver esse mistério?



Scooby- Doo



Da Prova

Uma Janela ao Passado

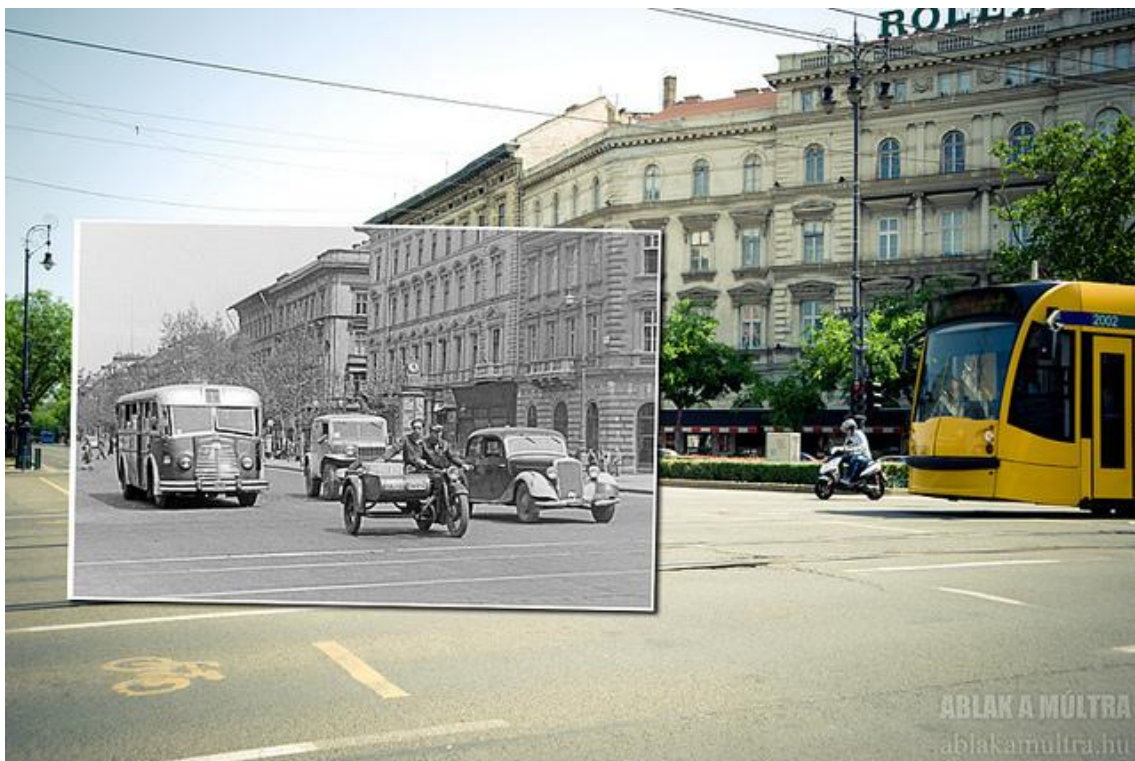


Foto de Kerényi Zoltán

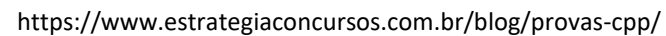
Pontos objetos de verificação

- Data
- Local
- Sujeitos
- Modo
- Linha do tempo
- Contexto
- Elementos Subjetivos e Resultados da conduta

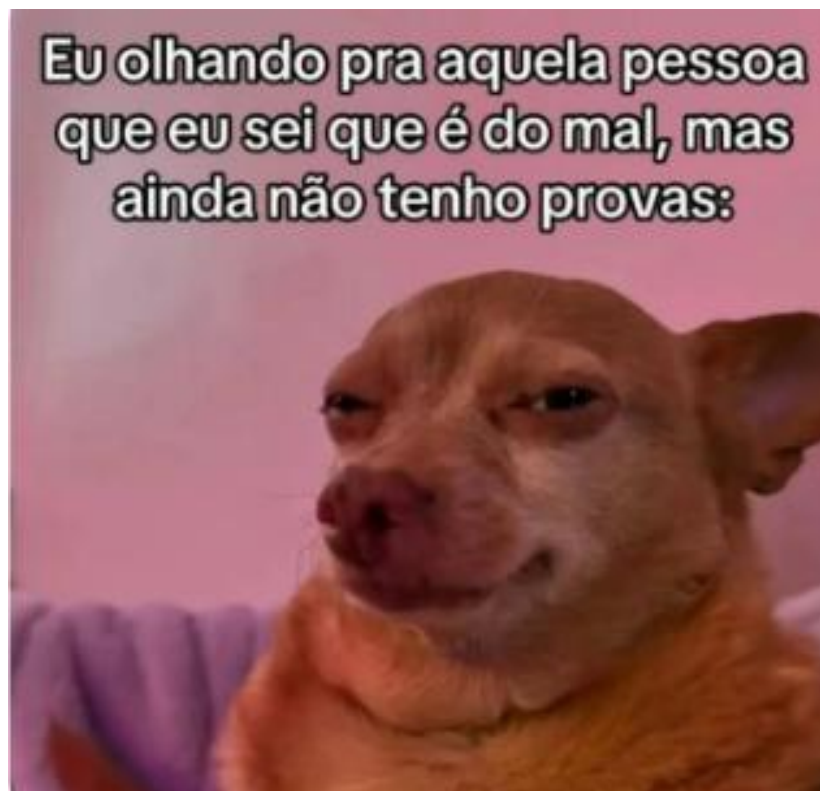
Da Prova







- A mera possibilidade de conhecimento, o chamado "conhecimento potencial", não basta para caracterizar o fato. (AgRg no REsp 1.043.279/PR).



Meios de prova

Busca pela verdade material, pela verdade real

- ❖ Prova documental
- ❖ Prova diligência
- ❖ Prova pericial
- ❖ Prova testemunhal



Da Prova

Não basta simplesmente juntar um documento qualquer!

É preciso estabelecer uma relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar*.



- Denúncia, Reportagens, Acórdão, Relatório de Auditoria, Relatório de Inquérito **NÃO** são, necessariamente, **provas, pois precisam ser confirmados**



- Processo Abreu e Lima – Acórdão do TCU não é prova
- Processo MS - Telemedicina –Relatório de Auditoria não é prova
- Processo MTUR - Assédio sexual – Reportagem Metrôpoles não é prova

*<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/91/edicao-1/prova>

*Cf. CORBETT, Edward, CONNORS, Robert J. *Retórica Clássica Para o Estudante Moderno*. Trad. Bruno Alexander. Campinas: Kirion, 2022, p. 68

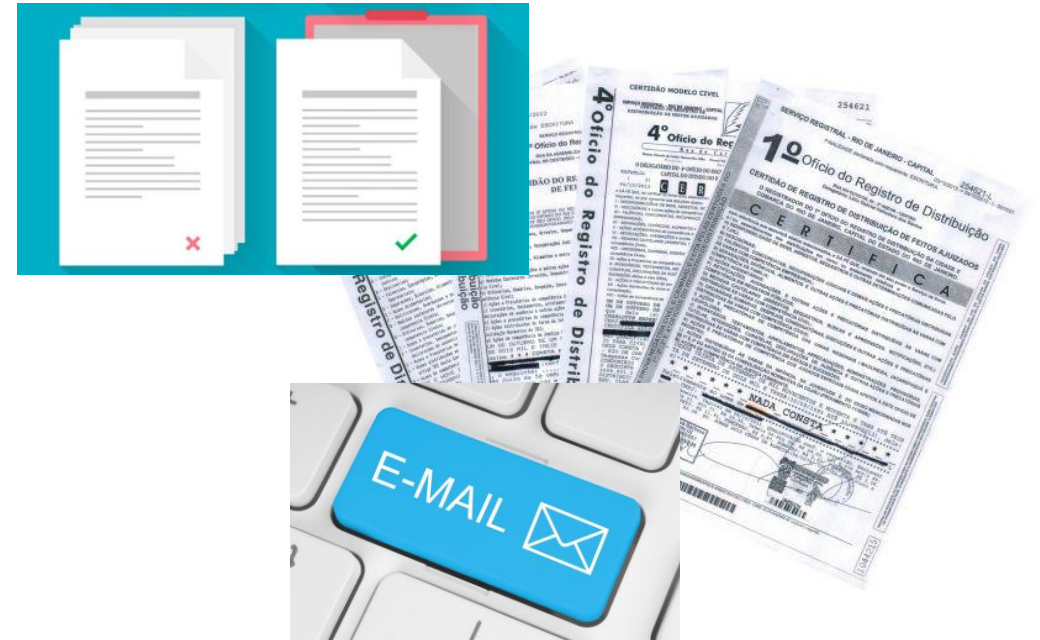
** https://www.conjur.com.br/2023-jul-25/eduardo-cabette-alibi-prova-fato-negativo2/#_ftn2

Prova documental

❖ Exemplos:

- Processos
- Certidões
- Fotografia e filmagens
- E-mail

❖ Momento do contraditório



Diligência

❖ Exemplos:

- Medições
- Vistorias

❖ Momento do contraditório

❖ Termo de Diligência



Diligência

TERMO DE DILIGÊNCIA

Ass. ____ dia do mês de ____ de ____ às ____ horas, no (município), no (Estado), (Cidade/Vila), presentes (nome do presidente), (nome do 1º vogal) e (nome do 2º vogal), (nome dos demais presentes), respectivamente presidente e membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº ____ e de (nome dos demais presentes e qualificação), foi realizada (informar a diligência).

A Comissão procedeu a ____

Passada a palavra ao acusado para, querendo, indicar outro ato/verificação que deseja que seja realizada, este consignou ____

Nada mais havendo a ser tratado, foi lido o presente termo que foi assinado pelos membros da Comissão e demais presentes.

Diligência



TERMO DE DILIGÊNCIA |

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, às ____ horas, no (Órgão), no (Endereço), (Cidade/Estado), presentes (nome do presidente), (nome do 1º vogal) e (nome do 2º vogal), (nome dos demais presentes), respectivamente presidente e membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº _____, além de (nome dos demais presentes e qualificação), foi realizada (informar a diligência).

A Comissão procedeu à _____

Passada a palavra ao acusado para, querendo, indicar outro ato/verificação que deseja que seja realizado, este consignou: _____.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos membros da Comissão e demais presentes.

Perícia

❖ APENAS QUANDO NECESSÁRIA

❖ Hipóteses de impedimento e suspeição

❖ Momento do contraditório

❖ Exemplos

- Exame grafotécnico
- Tradução juramentada
- Inventário de bens
- Avaliações técnicas de equipamentos
- Perícia médica



❖ APENAS QUANDO NECESSÁRIA

A perícia e a assistência técnica constituem meios de prova em que a convicção sobre determinada verdade processual resultará do emprego de conhecimento científico, ou seja, aquele que ultrapassa o senso-comum. O perito e o assistente técnico são, assim, profissionais (servidores ou não) que detêm habilitação legal em determinado ramo científico que guarda pertinência com a matéria aventada no procedimento correcional. Deste modo, as mais diversas áreas de estudo e pesquisa fornecem importantes subsídios para aproximar as partes e o julgador da elucidação dos fatos, que é o desiderato do Direito Administrativo Disciplinar. Frise-se que, embora não haja rol taxativo das especialidades científicas que sejam contempladas, geralmente as perícias dizem respeito à tecnologia da informação, engenharia ou medicina (Manual de PAD da CGU).

Prova testemunhal

❖ Deslocamentos

- CPAD - artigo 173, inciso II da Lei nº 8112/90
- Testemunha - artigo 173, inciso I da Lei nº 8112/90 e art. 462. do CPC
- Videoconferência

❖ Nº de testemunhas por fato

- 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato

❖ Número total máximo

- 10, podendo ampliar mediante justificativa.
- Aplicabilidade da regra do §6º do art. 327 do Código de Processo Civil
- NOTA TÉCNICA Nº 2638/2019/CGUNE/CRG

❖ Momento do contraditório

❖ Termo de oitiva – Portaria 27 da CGU



Prova testemunhal

- Para os casos em que as oitivas ocorram sempre e somente on line/virtual/videoconferência.



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 24, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - O servidor acusado em procedimento disciplinar não faz jus a transporte e diárias para acompanhar depoimento de testemunha fora de sua sede, por falta de amparo legal.

II - A comissão disciplinar adotará, preferencialmente, o uso de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real para a realização de depoimentos, audiências e reuniões das comissões disciplinares (videoconferência).

Referência: art. 173 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Prova testemunhal

Preparação

- ❖ Cronograma: antecedência mínima.
- ❖ Agendamento
- ❖ Relação de perguntas
- ❖ Intimação
- ❖ Preparação da sala



Prova testemunhal

Portaria Normativa nº 27/2022

Art. 106. A tomada de depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de **recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Nos procedimentos investigativos e processos correccionais, audiências e reuniões destinadas a garantir a adequada produção da informação ou prova também poderão ser realizadas por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o caráter reservado daquelas.

§2º A utilização de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o registro audiovisual e o seu armazenamento devem observar os princípios e diretrizes relacionados à segurança da informação para o tratamento de dados.

Prova testemunhal



Procedimento

- ❖ Identificação
 - Particular: CPF
 - Servidor público: Matrícula funcional
- ❖ Advogado da testemunha
- ❖ Hipóteses de impedimento e suspeição
- ❖ Contradita
- ❖ Compromisso com a verdade
- ❖ **Não tem acesso aos autos!**
 - Vítima e denunciante não têm acesso aos autos durante o curso do processo – artigo 24, §7º Portaria nº 1335, de 21 de maio de 2018 e NOTA TÉCNICA nº 1869/2024/CGUNE/ DICOR/CRG
 - Reclamação 9.706 do Supremo Tribunal Federal
 - ENUNCIADO Nº 14, DE 31 DE MAIO DE 2016
- ❖ O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público (artigo 463 do Código de Processo Civil e Parágrafo único)
- ❖ O intimado não pode sofrer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor (art. 822 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)

Prova testemunhal

- **Não há, no PAD, testemunhas de defesa ou de acusação**
- **Não há ordem de inquirição no PAD**

STJ – MS 20.053/DF

6. Não há, no processo administrativo, testemunhas de defesa ou de acusação, qualificações, aliás, não encontráveis nas Leis 9.784/1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) e 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). São qualificáveis apenas como testemunhas, enquanto administrados que devem, pura e simplesmente, cumprir com os deveres que lhes impõe o art. 4º da Lei n. 9.784/1999: expor os fatos conforme a verdade, prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

7. Assegurado ao implicado ser interrogado somente após a inquirição das testemunhas, tal como se deu no caso em análise, a lei não fixa ordem sequencial para a inquirição das testemunhas. Inteligência do art. 159 da Lei n. 8.112/1990.

Prova testemunhal: impedimento e suspeição



CPC

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§2º São impedidos:

- I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
- II - o que é parte na causa;
- III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

- I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
- II - o que tiver interesse no litígio.

Prova testemunhal: impedimento e suspeição



Lei n. 9784/99

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

(...)

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Prova testemunhal



CPC

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Código de Processo Penal

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (...) ALEGADO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DE TER COMUNICADO OS ILÍCITOS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PARTICIPADO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. MERO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO DE CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PRÉVIO E QUE TIVESSE POR CONDÃO INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE JULGADORA. SEGURANÇA DENEGADA.

STJ - MS: 21312 DF 2014/0255554-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2016.

NOTA TÉCNICA Nº 779/2025/CGUNE/DICOR/CRG

b) Os atos de instaurar procedimento, determinar/aprovar a realização de diligências ou de acolher as conclusões do relatório final com expressões genéricas como "presentes indícios de autoridade e de materialidade, determino a instauração de processo administrativo disciplinar" representam mero cumprimento de deveres legais e não caracterizam emissão de juízo de valor e, por isso mesmo, não são capazes de configurar a causa de impedimento prevista no artigo 18, II da Lei nº 9.784/1999;

“2. O testemunho indireto é plenamente válido como elemento de prova no sistema processual brasileiro, cabendo ao magistrado sopesar tais relatos à luz do restante do acervo probatório produzido no feito, contudo, o testemunho por ‘ouvir dizer’ (*‘hearsay testimony’*) não pode ser a única prova a fundamentar a sentença condenatória.”

[Acórdão 1897028](#), 07004096620248070019, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 5/8/2024.

“Importante asseverar que, apesar da alegação do apelante no sentido de que as testemunhas ouvidas em juízo seriam de ‘ouvi dizer’, o Superior Tribunal de Justiça entende que a legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu dizer.

A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova de testemunha indireta.

A prova testemunhal, mesmo que indireta (testemunha de ouvi dizer), produzida em juízo, mediante o contraditório e a ampla defesa, que, de maneira coerente e harmônica, ratifica o depoimento da vítima, é apta a embasar a condenação.

(...)

Assim, o depoimento das testemunhas é plenamente válido para corroborar o presente decreto condenatório.”

[Acórdão 1827291](#), 07156356720218070003, Relator(a): GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJe: 15/3/2024.

Dos depoimentos de vítimas/denunciante



- A vítima não pode depor como testemunha.

[Acórdão n. 938052](#), 20160020088706HBC, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/4/2016, Publicado no DJe de 3/5/2016, p. 169.

- O denunciante não pode depor como testemunha.

Lei nº 9784/99

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria

Prova testemunhal: impedimento e suspeição

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. PARENTESCO POR AFINIDADE.

A legislação civil afasta o parentesco por afinidade com a dissolução da união estável, à exceção daquele decorrente da linha reta, como é a hipótese dos autos, pois o genro é parente de primeiro grau de seu sogro/sogra. Portanto, configurado o impedimento para depor como testemunha, não há nulidade a ser reconhecida, não se configurando o cerceamento da produção de prova. Anote-se que o procedimento adotado em 1º grau, de ouvir (...) na condição de informante, mostra-se em conformidade com o art . 829 /CLT, porquanto permite ao órgão revisor a apreciação do depoimento.

(TRT-3 - RO: 00112588720175030006 0011258-87.2017.5 .03.0006, Relator.: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma)

Prova testemunhal: impedimento e suspeição



O depoimento prestado por informante tem valor probatório quando está em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Acórdão 1173316, 20170310039778APC, STJ - AREsp: 1776146 DF 2020/0270648-0.

A errônea nomeação como testemunha não gera nulidade na colheita ou valoração dessa prova.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.856 - SP (2016/0239337-2).

Dos depoimentos de vítimas

Portaria MGI nº 6.719, de 13/09/2024, enuncia:

Art. 2º São objetivos específicos do Plano Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação na Administração Pública Federal:

V - assegurar que os procedimentos administrativos correccionais não promovam a revitimização;

Parágrafo único. Todas as fases de execução do Plano Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação na Administração Pública Federal deverão adotar o uso de linguagem inclusiva e não violenta. (...)

Art. 7º (...)

Todo tratamento e apuração da denúncia de assédio ou discriminação deverá ser pautado na não revitimização, com atenção especial aos momentos de oitiva, que deverão ocorrer sem a presença da suposta pessoa agressora, devendo ser devidamente justificados pela comissão de processo administrativo disciplinar em casos contrários. (grifo nosso)



**ATENÇÃO!
PRESTE
MUITA
ATENÇÃO!**



Tema 1451 - STF – Repercussão Geral - Julgamento do [ARE 1.541.125/SC](#)

INADMISSIBILIDADE, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, de provas resultantes de desrespeito comissivo ou omissivo aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade e honra, pelo magistrado e demais atores processuais durante a realização dos atos instrutórios nos processos por crimes sexuais.

Tese: SÃO NULAS AS PROVAS obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Dos depoimentos de vítimas



A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, possui elevado valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação quando coerente, verossímil e corroborada por outros elementos de prova.

STJ - AgRg no HC: 955577 RS 2024/0402836-8, Data de Julgamento: 12/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025.

4. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica.

[STJ, AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA](#), Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

ATENÇÃO



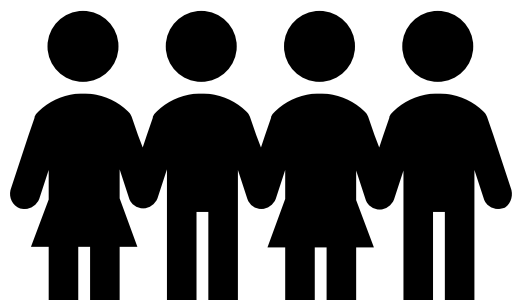
**AVISO
IMPORTANTE**

“2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, **faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova**, especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.”

[STF, RHC 187976 / DF](#), DJe-168, DIVULG 02/07/2020, PUBLIC 03/07/2020.

OITIVA DE MENORES:

- ❖ Lei nº 13.431/2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência
- ❖ DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 - Regulamenta a Lei nº 13.431/2017
- ❖ Nota Técnica nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG
- ❖ Resolução CNJ Nº 299, de 05/11/2019
- ❖ Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência – CNJ



Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.



A ESCUTA ESPECIALIZADA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO IFC: entre a Proteção e as Garantias Constitucionais - Sandra Mara Valerius e Lupércia Daiane Colossi

https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/830/444

PROTOCOLO DE ESCUTA ESPECIALIZADA:

<https://corregedoria.ifc.edu.br/wp-content/uploads/sites/43/2026/05/PROTOCOLO-DE-ESCUTA-ESPECIALIZADA-IFC-3.pdf>

Oitiva de menores

Escuta especializada X Depoimento especial

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

- **NÃO PRODUZ PROVA no sentido estrito (mas elemento de informação a ser submetido ao contraditório no PAD).**
- **Busca ACOLHIMENTO, proteção social e cuidado da vítima.**
- Realizada pelos profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, devidamente habilitados e capacitados, dos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos (artigo 19 do Decreto 9.603/2018).
- **NÃO PODE SER REALIZADA PELA COMISSÃO, pela autoridade instauradora ou por servidor sem a capacitação adequada.**
- Realizada em local apropriado e acolhedor, que garanta a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

- **PRODUZ PROVA.**
- Obedecerá protocolos, sendo conduzido por profissionais especializados e capacitados do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (artigo 12 da Lei nº 13.431/2017 e artigo 26 e *caput* do artigo 27 do Decreto 9.603/2018).
- Sempre que possível, será realizado uma ÚNICA VEZ.
- **Vítima tem o direito ao SILÊNCIO.**
- Realizada em local apropriado e acolhedor, que garanta a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência e **SEM INTERRUPÇÕES.**
- O depoimento de menores será recolhido APENAS QUANDO IMPRESCINDÍVEL, justificado pela autoridade competente e com consentimento da vítima ou representante legal, embora a vítima ou testemunha possa optar por prestar depoimento diretamente à comissão* (§2º, artigo 11 da Lei nº 13.431/2017).

* https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/830/444

ATENÇÃO**AVISO
IMPORTANTE****ATENÇÃO!
PRESTE
MUITA
ATENÇÃO!**

Oitiva de menores

“ (...) A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ constitui medida de proteção que deve ser **UTILIZADA, EXCLUSIVAMENTE, EM BENEFÍCIO DA VÍTIMA**, não sendo razoável admitir (...) que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.”

(HC 422.635/SP, Rel. Ministro Nome, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

([AgRg no AREsp n. 1.844.519/SP](#), Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

(STJ, AgRg no HC 539.857/SP, DJe 04/05/2020).

Consoante jurisprudência deste Tribunal, há que se conferir interpretação teleológica à Lei n. [13.431/2017](#), sob pena de subverter sua mens legis. É evidente que a legislação em comento tem por escopo assegurar os direitos de privacidade e intimidade de crianças e adolescentes vítimas de violência, evitando-se, sobretudo, o pernicioso processo de revitimização. O Acusado, porém, não pode arguir a nulidade do ato, ao argumento de que o depoimento da ofendida deveria ocorrer apenas uma vez e de que a vítima *"deveria ser poupada de violência institucional"*. (STJ - AgRg no HC: 828321 TO 2023/0168382-6, Data de Julgamento: 25/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023)

STJ - RHC: 195212, Data de Publicação: 20/03/2024)

Lei nº 8112/90

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, **ACAREAÇÕES**, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Código de Processo Penal

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Código de Processo Civil

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

(...)

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) INDEFERIMENTO DA ACAREAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DESNECESSÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É facultado ao magistrado indeferir o pedido de produção de provas **que considerar irrelevantes, protelatórias ou impertinentes**, desde que o faça de forma fundamentada.

1.1. No caso concreto, o pedido de acareação foi indeferido de forma fundamentada, uma vez que o Juízo singular a considerou desnecessária **diante das provas documentais existentes nos autos**. (...)

3 . Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2006595 SP 2021/0352887-0, Data de Julgamento: 23/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ACAREAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÁTICA DA INFRAÇÃO DO ART . 117, XV, DA LEI N. 8.112/1990. CONDUTA DESIDIOSA NÃO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Não é obrigatória a realização de acareação em processo administrativo disciplinar, porquanto se trata de meio de prova subsidiário, o qual poderá ser dispensado, a juízo da comissão processante, quando desnecessário ou protelatório.

II - **Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias**, havendo motivação idônea nesse sentido, nos termos do art. 156 da Lei n . 8.112/1990. (...)

(STJ - MS: 20945 DF 2014/0086063-5, Data de Julgamento: 14/06/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/06/2023)

DA ACAREAÇÃO



APELAÇÃO CRIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO RÉU. A circunstância de a vítima e as testemunhas terem prestado depoimento sem a presença do acusado tem respaldo legal - artigo 217 do Código de Processo Penal - podendo ser adotada pelo Juiz quando requerida. **ACAREAÇÃO ENTRE A VÍTIMA E O RÉU. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento ao pedido de acareação entre a vítima e o réu quando os pontos apontados como contraditórios podem ser elucidados pelos demais elementos de prova.** CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Em delitos de natureza sexual, de regra praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, firme e coerente quanto à prática do delito e sua autoria constituem meio de prova, sendo suficiente à condenação. (...). REGIME CARCERÁRIO. Tendo em vista a data do fato, a pena será cumprida em regime semiaberto. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS, Apelação Crime - ACR Nº 70048135164, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 24/07/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2013)

❖ Prova desnecessária/IMPERTINENTE

- Indeferida à luz do §1º do artigo 156 da Lei nº 8112/90

❖ Prova emprestada

- PAD X PAD
- PAD X PAR
- PAD x Processo judicial



❖ Prova ilícita – Abuso de autoridade

Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por **meio manifestamente ilícito**.

Prova desnecessária/IMPERTINENTE

- Indeferida à luz do §1º do artigo 156 da Lei nº 8112/90

O indeferimento de produção de provas pela comissão processante não causa nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, **DESDE QUE MOTIVADO** nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990*.

Julgados: AgInt no MS 24765/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019; MS 18761/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 01/07/2019; MS 21293/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; MS 17742/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 22/09/2017; MS 17543/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017.

https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20147%20-%20Processo%20Administrativo%20Disciplinar%20-%20VI.pdf

Portaria Normativa CGU nº 27/2022

Art. 119. § 1º A comissão deverá produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, excetuando-se as:

- I - ilícitas;
- II - desnecessárias;
- III - que versarem sobre fatos já provados;
- IV - que não tiverem pertinência com o objeto da causa;
- V - que forem de produção impossível; ou
- VI - relacionadas com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar

Lei 8.112/90

Art. 156. §1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados **impertinentes**, meramente **protelatórios**, ou de **nenhum interesse** para o esclarecimento dos fatos.

Prova desnecessária/IMPERTINENTE



1. A dinâmica probatória (...) confere competência ao Juiz para controlar a produção das provas mediante critérios de liberdade regrada, a quem atribuída a sindicância sobre requerimentos **IMPERTINENTES, IRRELEVANTES** ou protelatórios (art. 400, § 1º, do CPP). (...)

2. O indeferimento **FUNDAMENTADO** de requerimento probatório tido por desnecessário pelo magistrado de primeiro grau não evidencia o alegado cerceamento de defesa. (...)

STF, HC 206193 AgR, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021. **(grifou-se)**



Recurso das decisões no curso do processo

ENUNCIADO DA CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO Nº 21, DE 16 DE JULHO DE 2026

Não é cabível recurso do acusado à autoridade instauradora ou julgadora, no transcurso do Processo Administrativo Disciplinar, em face de atos de instrução da Comissão Processante, por ausência de previsão legal expressa e inexistência de relação hierárquica entre a comissão e as referidas autoridades.

Referência: art. 107 e art. 108 da Lei nº 8.112/1990

Fo n t e : Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

Da busca das provas efetivas



(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. **OITIVA DE TESTEMUNHA NEGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** (...)

5. No caso vertente, o indeferimento da oitiva das testemunhas sob a justificativa de impertinência da prova consubstanciou cerceamento ao direito de defesa do indiciado, pois deixou de oportunizar uma modalidade de defesa pertinente e adequada para repelir a acusação de inassiduidade que recai contra ele, notadamente quando há nos autos documento produzido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores reconhecendo fragilidades no sistema de controle de frequência daquela Pasta.

(TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 10287752720204013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Data de Julgamento: 10/08/2023, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 10/08/2023 PAG PJe 10/08/2023 PAG)



Avaliar a situação concreta, o risco do custo de eventual nulidade, de recebimento de Mandados de Segurança.

Prova emprestada



Portaria Normativa CGU nº 27/2022

Art. 119 § 2º Será possível a utilização de **prova emprestada**, respeitados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser autorizadas pelo juízo competente quando oriundas de processos judiciais.

Súmula 591 do STJ

É permitida a **prova emprestada** no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU nº 20/2018

O **compartilhamento de provas** entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Prova emprestada



Portaria Normativa CGU nº 27/2022

Art. 119 § 2º Será possível a utilização de **prova emprestada**, respeitados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser autorizadas pelo juízo competente quando oriundas de processos judiciais.

Súmula 591 do STJ

É permitida a **prova emprestada** no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU nº 20/2018

O **compartilhamento de provas** entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Prova emprestada



“1. É lícito o empréstimo de prova produzida em outro processo, desde que esta seja submetida ao contraditório nos autos para o qual é transportada, o que ocorre de forma documental, nos termos do art. 372, do CPC. Embora não se exija que as mesmas partes do processo para o qual ocorre o transporte da prova tenham participado de sua produção no processo de origem, tal circunstância é relevante para que se lhe possa atribuir maior poder de persuasão.”

[Acórdão 1186717](#), 07225131920188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019.

Direito Processual Penal. Inquérito. Prova emprestada. 1. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos ou civis, de prova emprestada produzida em processo penal, mesmo que sigilosos os procedimentos criminais. 2. Agravo regimental provido.

(STF - AgR Inq: 3305 RS - RIO GRANDE DO SUL 9953977-05 .2011.0.01.0000, Data de Julgamento: 23/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-137 01-07-2016)

Prova emprestada



“Acerca da utilização da prova emprestada, é entendimento assente no STJ que "(...) 'em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto' (REsp 617.428-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 17/6/2014) (...)” ([AgInt no AREsp nº 313.782/SP](#), Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 08/08/2022).

(STJ - REsp: 2135039, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 14/08/2024)

"Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa" (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

(STJ - REsp: 1939258 PR 2021/0153895-3, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Prova emprestada



Na hipótese de utilização de depoimentos ou outras que demandem a participação do acusado na sua produção **para fundamentar eventual acusação**, o colegiado deverá determinar o refazimento do ato que não houver sido produzido, originalmente, com respeito ao contraditório, como é o caso, por exemplo, de depoimento prestado em SINDICÂNCIA MERAMENTE INVESTIGATIVA (Manual de PAD da CGU).

O refazimento **TAMBÉM** é aplicável para provas emprestadas oriundas de processos judiciais e/ou inquéritos anexados ao PAD e que são relevantes para eventual acusação.

Prova emprestada



Ainda, fazendo um paralelo com o Processo Administrativo Disciplinar, não resta muita dúvida que as declarações tomadas de maneira inquisitorial, durante a apuração preliminar, não servem de elemento probatório posterior, conforme reiterada jurisprudência (STF [MS 22.791](#) e STJ [MS 7.983](#)), **devendo ser renovadas, sob o crivo do contraditório.**

O Estado não se desincumbiu de comprovar, como lhe competia, nos termos do art. [373, I](#), do [CPC](#), que o servidor (policial militar) no exercício de sua função, ao conduzir viatura oficial, agiu com dolo ou culpa grave, a fim de ser responsabilizado pelos danos ocasionados, **não se prestando para tanto o inquérito administrativo, pois se trata de procedimento sem possibilidade de contraditório. (...) APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME.** (Apelação Cível, Nº 70080780711, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 18-07-2019) – **grifos originais.**

TJ-RS - Apelação: 50011610220188210023 OUTRA, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data de Julgamento: 22/11/2023, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: **29/11/2023**

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2755813782/inteiro-teor-2755813784>

Valoração da Prova Efetiva



NÃO HÁ TARIFAÇÃO DE PROVAS

- ❖ NÃO VIGORA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PRINCÍPIO DA TARIFAÇÃO DA PROVA, MAS, AO CONTRÁRIO, O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TJ-RJ - AI: 00555479820158190000
- ❖ Vigor em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova.

[RHC 91.691](#), rel. min. Menezes Direito, j. 19-2-2008, 1ª T, *DJE* de 25-4-2008.

[RHC 103.736](#), rel. min. Rosa Weber, j. 26-6-2012, 1ª T, *DJE* de 15-8-2012

Da necessidade de um conjunto probatório ROBUSTO



(...) 2. O acervo probatório é insuficiente para embasar um decreto condenatório, já que foi produzida uma única prova, qual seja o depoimento isolado de uma testemunha. 3. Mostra-se bastante frágil esse elemento de prova, **porquanto não corroborado com as demais provas em juízo, não oferecendo um juízo de certeza processual**, de forma a sustentar uma condenação penal.

(TRF-1 - (ACR): 00067285420164013000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 05/09/2023, QUARTA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/09/2023 PAG PJe 06/09/2023 PAG)

A confissão extrajudicial do acusado, embora não reiterada em juízo, é válida e apta a embasar a condenação, **especialmente quando corroborada por outros elementos de prova obtidos sob o crivo do contraditório**, como o depoimento do proprietário da residência e as provas técnicas.

(TJ-PE - Apelação Criminal: 00000479120238173340, Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO, Data de Julgamento: 09/04/2025, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho (1ª CCRIM))

Da necessidade de um conjunto probatório ROBUSTO



APELAÇÃO CRIMINAL. (...). **VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. DEPOIMENTO NA FASE POLICIAL CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.** (...) PRECEDENTE DO STJ E DO TJ/RO . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...) a palavra da ofendida é de fundamental importância para o esclarecimento dos fatos, mormente quando respaldada em outros elementos de prova. 2 . **É irrelevante a ausência de oitiva da vítima em juízo quando seu depoimento na fase policial for compatível com o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo (...).**

(TJ-RO - APELAÇÃO CRIMINAL: 10015623620178220004, Relator.: Des. Jorge Leal, Data de Julgamento: 31/10/2023, Gabinete Des. Jorge Leal)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROCESSUAL PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA. **VÍTIMA EXIMIDA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR DEPOIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** EXCEÇÃO À OBRIGATORIEDADE DO DEPOIMENTO DA OFENDIDA.

(...) A obrigatoriedade do depoimento da vítima não é absoluta, comportando exceções a serem verificadas no caso concreto. Havendo motivo justificado, a vítima poderá ser dispensada da obrigação de depor.

(TJ-RS - ACR: 70079977492 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 23/05/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2019)

Lei Maria da Penha

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

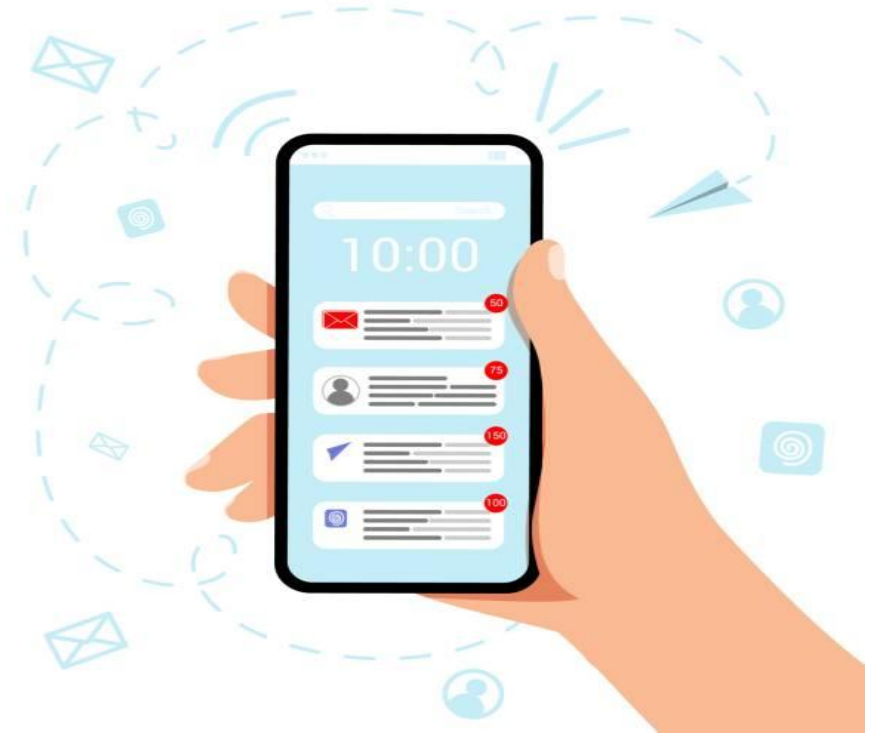
(...)

Artigo 7º:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Sigilos

- ❖ **Comunicações telemáticas**
- ❖ **Gravação ambiental**
- ❖ **Informações fiscais**
- ❖ **Informações bancárias**



Constitui crime de abuso de autoridade realizar, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei (cf. art. 10 da Lei nº 9.296/96, com a redação dada pelo art. 41 da mencionada Lei nº 13.869/2019)

SIGILO FISCAL

É dever da Administração Tributária o compartilhamento de informações, ainda que se trate de dados bancários protegidos pelo sigilo fiscal, quando a solicitação é realizada por autoridade administrativa para fins de apuração de prática de infração administrativa, observados os demais requisitos do art. 198, §1º, II do CTN, desde que os pedidos sejam individualizados e justificados, não se admitindo pedidos aleatórios ou massivos.

- [Parecer SEI nº 19151/2020-ME](#)

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/por-assunto/indice-assuntos-portal/sigilo-fiscal>

SIGILO BANCÁRIO



Violabilidade dos dados bancários – NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS

“1. O sigilo dos dados bancários compreende garantia fundamental, consagrada no texto constitucional no artigo 5º, inciso XII. A quebra desse sigilo somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição, ou seja, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2. Admite-se a quebra do sigilo bancário em situações excepcionais, em que se busca preservar o direito à vida ou à dignidade humana, como ocorre nas ações de alimentos. 3. **Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de quebra de sigilo bancário quando o caso não se enquadrar em justificativa constitucional ou situação excepcional que permita o acesso aos dados protegidos pelo sigilo.**” (grifamos)

[Acórdão 1153590](#), 07024141020188070007, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJe: 26/2/2019.

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-sigilo-dos-dados-bancarios-e-as-particularidades-para-o-acesso-de-informacoes-protegida>

Questões Polêmicas



Interceptação telefônica: em regra, a captação de conversa por um terceiro sem o conhecimento dos interlocutores não pode ser usada em sede de PAD. É possível utilizar interceptação telefônica emprestada de procedimento penal, desde que autorizada pelo juízo criminal (conteúdo da conversa).



Gravação Ambiental ou Telefônica: Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, é uma fonte LÍCITA de prova. Também é LÍCITA a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.



Sigilo do e-mail corporativo: não há ilicitude quando se tratar de questões de interesse público, pois o e-mail funcional é ferramenta de trabalho e não de ordem pessoal. **(STJ, RMS nº 48.665- SP)**

Questões Polêmicas



- A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, **NÃO** é considerada prova ilícita. **AI 578.858 AgR, RE 630.944 AgR**
- A gravação de uma reunião por um dos seus interlocutores, sem a ciência dos demais pode ser considerada como gravação clandestina. Nesse caso, havendo indícios de suposta infração disciplinar, não se vislumbram óbices para a utilização da gravação para a apuração do feito. **NOTA TÉCNICA Nº 182/2023/CGUNE/CRG**
- Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. gravação de conversa por um dos seus interlocutores sem a ciência dos demais pode ser utilizada como meio probatório, mesmo sem autorização judicial prévia. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. **RE 583.937 QO-RG, HC 91.613, AI 769.867 AgR, RE 212.081.**
- A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei 7.210/1984, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. **HC 70.814**

Da busca das provas



Processo do Ministério do Trabalho – Cargo fantasma

Interrogatório

- ❖ Ato personalíssimo
- ❖ Trata-se de um DIREITO, não de um dever do acusado
- ❖ Ato de defesa, autodefesa, mas também de prova.
- ❖ **ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO, ATO FINAL DA INSTRUÇÃO** - [REsp 1.808.389-AM](#),
- ❖ Videoconferência
- ❖ Coacusados
- ❖ Interrogatório acontece separadamente, de modo individual.
- ❖ Termo de interrogatório*



Interrogatório



"Não restando mais nenhum outro tipo de ato de instrução probatória, cabe à comissão deliberar pelo interrogatório do acusado". (Manual de PAD da CGU).

[STJ, REsp 1.808.389-AM](#): Momento do interrogatório. Último ato da instrução.

Lei nº 8112/90

Art. 159: *Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.*



A Comissão deve comunicar o acusado e a defesa quando entender pela realização do ato final do processo (INTERROGATÓRIO), questionando, no prazo de cinco dias corridos, se o acusado deseja seguir para o interrogatório ou se deseja trazer alguma prova ESSENCIAL antes de ser interrogado, de modo que o pedido deve ser RAZOÁVEL, devendo constar a motivação e pertinência, sob pena de indeferimento.

Interrogatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº. 0034422-53.2018.8.16.0000

HABEAS CORPUS CRIME Nº 0034422-53.2018.8.16.0000

(...) O interrogatório em juízo, antes de ser um meio de prova, é **um direito à autodefesa do réu**, e não um dever processual, **não podendo o denunciado ser compelido a comparecer à audiência de instrução** se, expressamente, mediante advogado constituído, manifestou seu desinteresse em estar presente no ato processual em questão*.

O STJ, no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.829 - ES (2020/0226567-4), asseverou que acusados e investigados detêm o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos relacionados a possíveis ilícitos.

O Supremo Tribunal Federal afirmou que a legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório, de modo que não é legalmente obrigado a participar do ato, vide ADPF 444, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019.

*<https://www.conjur.com.br/dl/in/interrogatorio-nao-dever-processual.pdf>

Interrogatório



Código de Processo Penal

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (...)

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.



Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, a Constituição da República assegura aos indivíduos não apenas o direito ao silêncio, mas também o de ser informado da possibilidade de permanecer calado.

[RE 1158507 AgR](#), Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-09-2023 PUBLIC 15-09-2023.

Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade

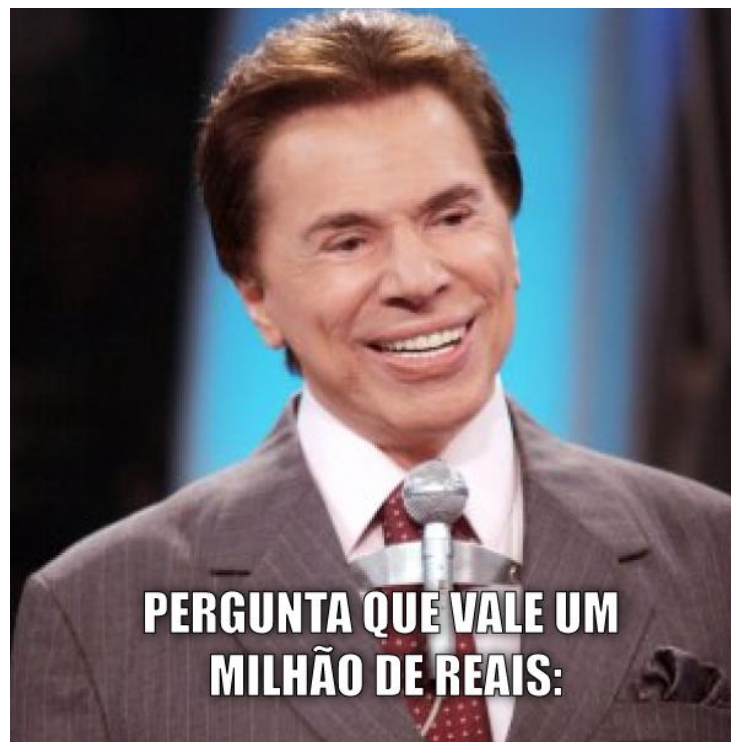
Art. 15.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Interrogatório



É possível (ou não) a Comissão realizar o último depoimento no mesmo dia do interrogatório?

Interrogatório



NÃO!!!!!!!

A Comissão deve comunicar o acusado e a defesa quando entender pela realização do ato final do processo (INTERROGATÓRIO), questionando se o acusado deseja realizar o interrogatório (ato personalíssimo) ou se deseja trazer alguma prova **essencial** antes de ser interrogado. **Deve ser concedido o prazo de três dias úteis para o acusado se manifestar quanto ao interesse de realizar o ato e para a defesa apresentar ou não prova ESSENCIAL adicional, desde que devidamente motivada e demonstrada a pertinência.**

Diante do silêncio da Lei n. 8.112/1990 e demais diplomas legais sobre processo administrativo disciplinar, deve ser observada a regra dos art. 26, § 2º, e art. 41 da Lei n. 9.784/1999 **que impõe o prazo de, no mínimo, três dias úteis** entre a notificação do servidor e a realização de prova ou de diligência ordenada no PAD, **SOB PENA DE NULIDADE.**

Julgados: MS 10599/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 01/02/2019; MS 17543/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017; MS 16130/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 10/02/2016; MS 16554/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; RMS 35113/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; MS 12895/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 18/12/2009. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 415) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 41, Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 26 e Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 26 § 2º).

Interrogatório



É possível realizar o interrogatório antes das oitivas. **Mas deverá ser oportunizado NOVO interrogatório ao final da instrução.**

O STJ, ao julgar o Mandado de Segurança nº 7.736, assim se manifestou: (...) IV. A oitiva do acusado antes das testemunhas, por si só, não vicia o processo disciplinar, bastando, para atender a exigência do art. 159 da Lei nº 8.112/90, que o servidor seja ouvido também ao final da fase instrutória. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7736/DF – 2001/0082331-0. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 24/10/2001, publicado em 4/2/2002

Art. 159 da Lei nº 8112/90: Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

- É ilegal encerrar o interrogatório sem oportunizar à defesa a realização de perguntas, ainda que o acusado se negue a responder aos questionamentos do juiz.



Julgados: AgRg no AREsp 2400257/MG, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2023; AgRg no HC 833704/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2023; HC 703978/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 07/04/2022; RHC 187129/ES (decisão monocrática), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, publicado em 26/09/2023; HC 824688/DF (decisão monocrática), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, publicado em 28/07/2023; HC 688748/SC (decisão monocrática), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicado em 27/08/2021. Informativo de Jurisprudência n. 732.

Interrogatório



- Acusado **NÃO É TESTEMUNHA**, logo não pode ser compromissado com a verdade.

O art. 133º do CPP apenas **proíbe que os acusados sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros**, ou seja, que lhes seja tomado depoimento sob juramento, mas não impede que os arguidos de uma mesma infração possam prestar declarações no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo, nada impedindo que o acusado preste declarações sobre fatos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova, ou seja, tanto sobre fatos que só ele digam diretamente respeito, como sobre fatos que respeitem a outros acusados”. (AC STJ 12135 de 07/05/2009)

- Não existe um direito de mentir.

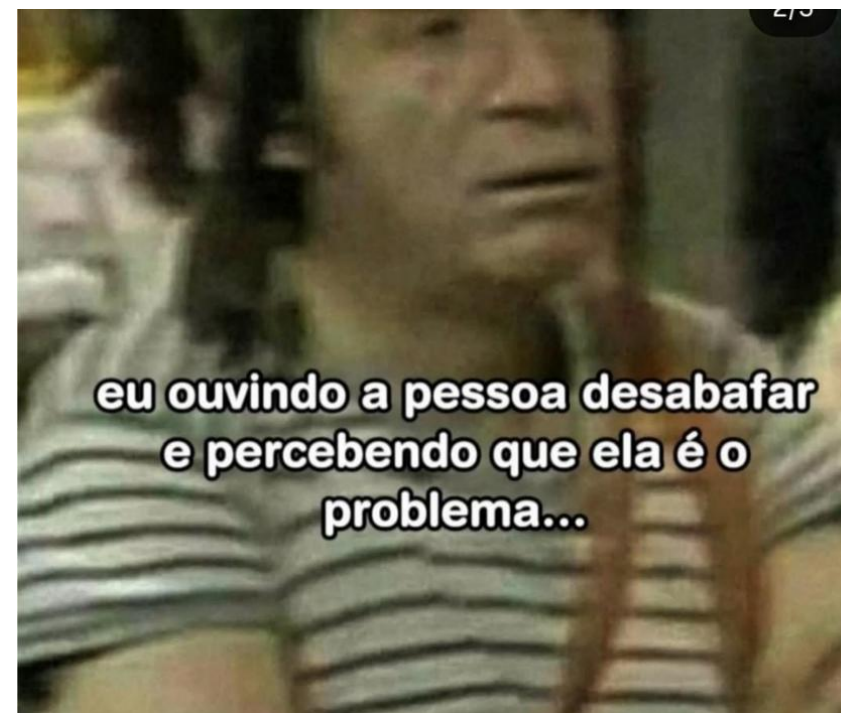
Não é adequado admitir que haja, propriamente, um "direito de mentir". A rigor, o que existe é uma tolerância jurídica - não absoluta - em relação ao falseamento da verdade pelo réu, sobretudo em virtude da ausência de criminalização do perjúrio no Brasil (...). 4. Tolerância não absoluta porque, em algumas oportunidades, a própria lei cuida de atribuir relevância penal à mentira ou outras formas de encobrir a verdade. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de autoacusação falsa (art. [341](#) do [CP](#)) e falsa identidade (art. [307](#) do [CP](#)), ainda que praticado este em nome da autodefesa.

STJ - HC: 834126 RS 2023/0220322-2, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023.

Interrogatório

O fato de o réu mentir em interrogatório judicial e imputar prática criminosa a terceiro não autoriza a majoração da pena base. Art. 138 do CP. Julgado: HC 834126/RS, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2023. Informativo de Jurisprudência N. 789.

quando vc sabe que a pessoa
tá mentindo mas vc deixa ela
terminar de contar a história



Interrogatório



- Tem que intimar o acusado para interrogatório, antecedência mínima de **três dias úteis**
- **Tem que intimar coacusados também no mesmo prazo. Interrogatório acontece separadamente, de modo individual, mas coacusados podem fazer perguntas.**
- **É legítima a participação da defesa dos corréus nos interrogatórios de outros réus, em atenção ao princípio do contraditório.**

Julgados: RHC 139253/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021; HC 447883/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 03/06/2019; HC 480154/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2019; AgRg no AREsp 595464/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/11/2015; RHC 167077/GO (decisão monocrática), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, publicado em 01/03/2024. Informativo de Jurisprudência nº. 503.

- **ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 23, DE 16 DE JULHO DE 2026**



- **Alegações baseadas exclusivamente na palavra do réu, isolada e dissociada das demais provas dos autos, não podem levar à absolvição.**

(TJ-DF 07294521020218070001 1679946, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/03/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 01/04/2023).

Interrogatório



A condução firme e até incisiva do magistrado durante o interrogatório no Tribunal do Júri não configura, necessariamente, violação à imparcialidade ou influência indevida sobre os jurados. Julgados: HC 410161/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2018 (Vide Informativos de Jurisprudência N. 777 e 625)

Não caracteriza quebra da imparcialidade ou da impessoalidade, de modo a macular o processo disciplinar como um todo, a pergunta irônica ou deselegante feita ao servidor no seu interrogatório. (STJ - MS: 7736 DF 2001/0082331-o, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 24/10/2001, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04/02/2002 p. 277)

Interrogatório

CUIDADO!!!!!!!



Nasci sem o dom de disfarçar
minha cara quando algo me
incomoda



Indiciação

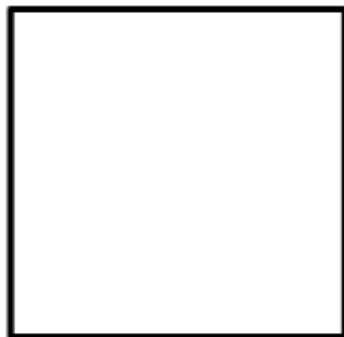
- ❖ Após o encerramento da instrução
- ❖ Após a identificação de infração
- ❖ Delimita a acusação
 - ❖ Princípio *in dubio pro societate*
 - ❖ Termo de Indiciação



Termo de Indiciação



FATO IRREGULAR



NORMA VIOLADA

(Regimento, Resolução, Lei, entre outros)

CONVENCIMENTO:

Contexto, elementos de informação e **PROVAS** que fundamentam a convicção

ENQUADRAMENTO (Lei nº 8112/90, Lei Estadual, Municipal ou Regulamento da Empresa ou S.A)

Termo de Indiciação

❖ Descrição:

- ❖ Dos fatos apurados no processo;
- ❖ Das condutas praticadas por cada agente;
- ❖ **CONVENCIMENTO:** Contexto, elementos de informação e **PROVAS** que fundamentam a convicção.
- ❖ Das normas violadas
- ❖ Enquadramento, tipificação **(não definitiva)**

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 (Lei de Abuso de Autoridade)

§2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Termo de Indiciação

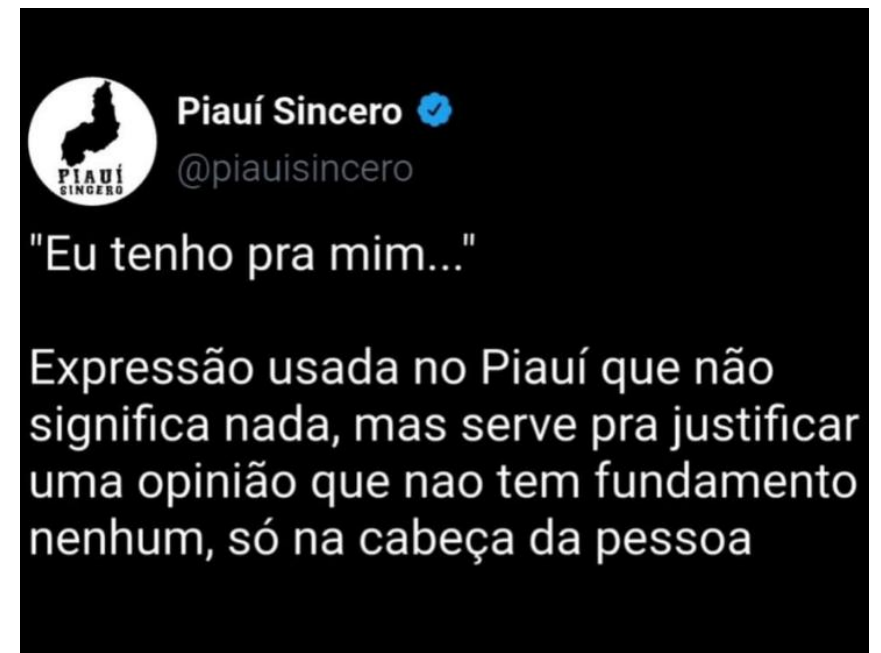


- A acusação no processo administrativo disciplinar deve ser circunstanciada, objetiva, direta **e ter previsão em um tipo legal**, vide obra de Mauro Roberto Gomes de Mattos.
- Tércio Aragão Brilhante menciona que a tipificação da conduta, o enquadramento dos fatos nas normas **é caracterizado pelo preenchimento de hipóteses normativas, em razão das provas colhidas no processo**, de modo que a interpretação dos fatos ocorre em face da lei.

FATO IRREGULAR	ENQUADRAMENTO (Lei nº 8112/90, Lei Estadual, Municipal ou Regulamento da Empresa ou S.A)
NORMA VIOLADA (Regimento, Resolução, Lei, entre outros)	CONVENCIMENTO: Contexto, elementos de informação e PROVAS que fundamentam a convicção

Termo de Indiciação

Concepção não é fonte de prova. Inaplicabilidade do princípio da verdade sabida. **Para realizar a indicição deve haver a análise de elementos produzidos no processo.**



Termo de Indiciação



- Servidor se defende dos fatos, não do enquadramento.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO . ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 650/STJ. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. **Em processo disciplinar, o servidor acusado se defende dos fatos, não da capitulação legal.** Assim, se o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante contém descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão do que é chamado a responder, não há prejuízo à garantia da ampla defesa. Precedentes. 2. Diante da gravidade dos ilícitos imputados ao servidor acusado, pode a autoridade julgadora, mediante decisão adequadamente motivada, majorar a penalidade proposta, sem que tal medida represente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 (...) . Precedentes. Incidência da Súmula 650/STJ. 4. Ordem denegada. (STJ - MS: 25258 DF 2019/0177646-2, Data de Julgamento: 14/06/2023, Data de Publicação: DJe 19/06/2023)

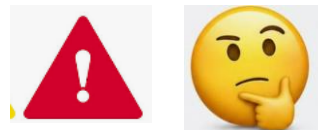
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR. FATOS IMPUTADOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA. 1. **Este Corte tem reiteradamente reafirmado sua jurisprudência no sentido de que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar.** Precedentes. 2. No caso, inexistente a alegada violação do contraditório pelo fato de o parecer final da AGU supostamente ter qualificado a conduta do impetrante em previsões normativas que não coincidiram com o indiciamento, pois, durante todo o processo administrativo, desde a portaria inaugural, passando pelo indiciamento dos servidores processados e notificação para defesa, os fatos já estavam delimitados e detalhados. 3. Em processo administrativo disciplinar, só se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Hipótese em que a tese de que houve prejuízo à defesa não pode se limitar ao argumento genérico de que o PAD ensejou punição ao administrado, cabendo ao interessado demonstrar em que medida o (suposto) vício formal contribuiu para que se chegasse a esse resultado desfavorável, o que não aconteceu no particular. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no MS: 23865 RJ 2017/0287785-7, Data de Julgamento: 15/02/2022, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)



É possível propor o TAC após o encerramento da instrução?

SIM! Mas não é o caminho mais seguro!

Portaria CGU nº 27/2022



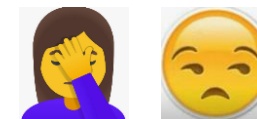
É possível propor o TAC no PAD:

Art. 66. §2º da Portaria CGU nº 27/2022: a proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão ANTES da apresentação do relatório final, DESDE QUE A FASE DE INQUÉRITO ESTEJA ENCERRADA e nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa.

Caso haja irregularidade, mesmo que de menor potencial ofensivo, **RECOMENDA-SE** a indicição, que é o caminho mais seguro, pois:

- Com a indicição, o acusado pode apresentar a defesa e afastar, inclusive, a celebração de TAC, que impõe compromissos e obrigações ao agente público.
- É possível que o acusado aceite a proposta apresentada pela Comissão após o interrogatório, **mas não assine no final...**

Neste caso, a Comissão terá que retornar para a indicição...



- É possível que a Comissão proponha o TAC, mas a autoridade competente para assinar não concorde com a proposta...

Neste caso, a Comissão também terá que retornar para a indicição...



- Quanto ao conhecimento da lei, cabe pontuar que uma vez publicada no Diário Oficial da União, a lei se presume conhecida por todos¹.
- *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”* (art. 3º da LINDB)

Todavia, o conteúdo da lei violada, que é o ilícito, o injusto, pode vir a ser objeto de questionamento. Assim, é possível que o agente, mesmo conhecendo a lei, valere de modo distorcido a proibição/autorização do seu comportamento, do ilícito cometido, deturpando os limites da norma e a existência de uma causa de justificação, vide lições de Thiago Richa de Rezende, Marcelo Pertille e publicação do TJDFT acerca do erro de proibição.

¹. [Erro de proibição](#). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O servidor infrator, ao realizar a conduta mediante dolo ou culpa e violar determinada(s) norma(s), pode acreditar, inadequadamente, que estava amparado numa situação permitida pelo direito (Douglas Rodrigues da Silva).

Ressalta-se que a falta de certeza quanto à autorização ou à vedação prevista pela norma não importa na exclusão do elemento subjetivo (dolo ou culpa) ou na isenção da conduta. Por outro lado, em tais hipóteses, a depender da avaliação concreta e da ponderação, pode haver uma redução do grau da gravidade, vide lição de Thiago Rocha de Rezende*.

*https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/81/64

Não se pode avocar a prática de costume administrativo para contrariar dispositivos expressos em lei.

(TJ-SE - Mandado de Segurança Cível: 0013591-27.2021.8 .25.0000, Relator: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 28/04/2022, TRIBUNAL PLENO)

Não se pode admitir que atos que ofendem a norma constitucional expressa, fazendo tabula rasa dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade possam ser legitimados em nome da praxe administrativa.

(TRF-1 - AC: 00217734320084013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 26/09/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/11/2011)

Costume contra lei que não derroga lei. (...) Ato Administrativo que não derroga lei. Costume só integra a lei quando a legislação é omissa. Inadmissibilidade de prevalência do costume que contraria texto expresso de lei (...).

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000939-92.2020.8.26.0282 Itatinga, Relator.: FABIO FERNANDES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

Usos e costumes que não se sobrepõem a texto normativo expresso (...).

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000855-57.2021.8.26.0282 , Itatinga, Relator.: José Antônio Tedeschi, Data de Julgamento: 10/02/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/02/2023)

Penalidades disciplinares

- ❖ Advertência
- ❖ Suspensão
- ❖ Demissão / Dispensa por justa causa
- ❖ Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade
- ❖ Destituição de cargo em comissão ou de função comissionada

Enquadramentos – Lei nº 8.112/90



- Aplicação da penalidade a servidor **efetivo** exonerado:
- **NOTA TÉCNICA Nº 2189/2025/CGUNE/DICOR/CRG**



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 27, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - É cabível a responsabilização de servidor público após a sua exoneração do respectivo cargo efetivo, devendo a penalidade ser anotada nos assentamentos funcionais, bem como ser realizada a devida publicidade.

II - Em caso de aplicação da penalidade de demissão em face de servidor público exonerado de cargo efetivo, deve haver a preservação do ato de exoneração, com a realização do registro da penalidade de demissão nos assentamentos funcionais, a fim de que surta os devidos efeitos legais. (...)

Referência: art. 152, art. 167 e art. 172 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 02/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU, Parecer nº 00003/2024/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer Nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

- Aplicação da penalidade a servidor **comissionado** exonerado:



Lei nº 8112/90

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a **exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.**

Enquadramentos – Lei nº 8.112/90

Capitulação legal		
Advertência ou suspensão	Suspensão ou destituição	Demissão, cassação ou destituição
Artigo 116 Artigo 117, I a VIII e XIX	Artigo 117, XVII e XVIII	Artigo 132 Artigo 117, IX a XVI

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ – 177: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de **DEMISSÃO**, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato.

Enquadramentos – Lei nº 8.112/90



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 9, DE 16 DE JULHO DE 2026

Enunciado:

I - O princípio da proporcionalidade, no âmbito do processo administrativo disciplinar, deve ser considerado para fins de enquadramento da conduta do servidor público ao respectivo ilícito funcional.

II - Uma vez realizado o enquadramento em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 132 da Lei nº 8.112/1990 ou em outras situações relativas à penalidade de demissão preceituadas na legislação pátria, não há discricionariedade para se realizar a gradação da penalidade a ser adotada, de modo a ser obrigatória a aplicação da penalidade de demissão ou, conforme o caso, de cassação de aposentadoria.

Referência: art. 132 da Lei nº 8.112/90.

Fonte: Parecer AGU nº GQ-167/1998, Parecer AGU nº GQ-177/1998, Parecer AGU nº GQ183/1998 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enquadramentos – Lei nº 8.112/90

Advertência
(e suspensão)

Suspensão
(apenas)

Demissão,
Destituição,
Cassação

Enquadramentos

Art. 116, I

Exercer com zelo
e dedicação as
atribuições do cargo

Art. 116, II

Ser leal às instituições
a que servir



Abuso ao denunciar

ENUNCIADO DA CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO Nº 15, DE 16 DE JULHO DE 2026

Configura infração disciplinar a formulação reiterada e abusiva de denúncia notoriamente infundada ou com o propósito de prejudicar o representado por meio das instâncias administrativas.

Referência: art. 27 e art. 30 da Lei nº 13.869/2019; e art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Fonte: Parecer nº 100/2010/DECOR/CGU/AGU e Parecer Nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enquadramentos

Art. 117, VI

Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado

Art. 117, XVIII

Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário do trabalho

Art. 117, XVII

Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias

**Praticar
usura sob
qualquer de
suas formas
117, XIV**

Enquadramentos

Art. 116, IX

**Manter conduta compatível
com a moralidade
administrativa**

Art. 116, III

**Observar as normas legais e
regulamentares
116, III**

**Improbidade
Administrativa
Lei 8.429/92
Art. 11 (nova
redação)**

Enquadramentos



Alteração da Lei de Improbidade Administrativa

ENUNCIADO DA CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO Nº 39, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - As inovações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, na Lei nº 8.429, de 1992, não retroagem em relação às sanções disciplinares aplicadas pela autoridade competente por ato improbidade administrativa na vigência da norma anterior;

II - Aos atos ímprobos anteriores às inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021, e não julgados aplica-se as diretrizes da nova norma, diante a análise do caso em concreto, desde que a nova redação seja mais benéfica ao acusado.

III - Aos atos ímprobos anteriores ao advento da Lei nº 14.230, de 2021, e não julgados até a edição da referida lei, aplica-se a norma incidente ao tempo da prática dos respectivos atos (tempus regit actum), se, diante da análise do caso concreto, extrair-se que a nova redação trazida pela Lei nº 14.230, de 2021, apresenta-se mais maléfica ao acusado, em comparação com a redação anterior, insculpida na Lei nº 8.429, de 1992. Referência: art. 37, §4º da CF/88; e art. 6º da Lei nº 4.657/1942 e Lei nº 8.429/1992 (redação da Lei nº 14.230/2021). Fontes: Parecer AGU nº BBL-08/2022 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

Enquadramentos



ENUNCIADO DA CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO Nº 39, DE 16 DE JULHO DE 2026

A expressão 'improbidade administrativa', constante no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8112, de 1990, é um elemento normativo jurídico, cujo conceito é dado pela Lei nº 8.429, de 1992 ou por outros tipos previstos em leis especiais, em respeito à norma prevista no art. 37, §4º, da Constituição Federal, de modo que a tipificação do art. 132, IV, da Lei nº 8.112, de 1990, requer o enquadramento da conduta do servidor acusado em um dos tipos de improbidade descritos na Lei de Improbidade Administrativa ou outra lei que defina a conduta infracional de forma prévia, inequívoca (certa) e estrita.

Referência: art. 37, §4º, e art. 5º, incisos II e XXXIX, da CF/88; Lei nº 8.429/1992 e art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte : Parecer nº 00003/2023/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 0 0 0 0 2 / 2 0 2 6 / G A B / CO N U N I / CG U / AG U .

- ❖ **Nota Técnica nº 1040/2023/CGUNE/DICOR/CRG – art. 132, IV, Lei nº 8.112/90**
- ❖ **Nota Técnica nº 3803/2023/CGUNE/DICOR/CRG – art. 482, “a”, da CLT – ato de improbidade**

Enquadramentos

Art. 116, IV

**Cumprir as ordens superiores,
exceto quando
manifestamente ilegais**

**Insubordinação
grave em
serviço
132, VI**

Art. 117, XIX

**Recusar-se a atualizar seus
dados cadastrais quando
solicitado.**

**Proceder
de forma
desidiosa
117, XV**

Proceder
de forma
desidiosa
117, XV

- **ÚNICA hipótese capital que ocorre mediante CULPA**
- **Necessidade de reincidência**

6. Analisando questão semelhante à dos autos, o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, em brilhante voto, consignou que, havendo conduta do Servidor Público que se mostra, de início, desidiosa, **impõe-se que a Administração proceda à apuração dos fatos e, se for o caso, aplique-lhe uma pena mais branda, até mesmo para que ele tenha conhecimento a respeito do seu baixo rendimento funcional.** Caso persista na prática do ilícito disciplinar, será cabível a demissão, porquanto configurada a prévia ciência de sua conduta. A aplicação pena máxima de demissão por desídia, sem a existência de antecedentes funcionais relacionados à mencionada conduta, apresenta-se extremamente desproporcional porque imposta a Servidor Público que não tinha ciência de que sua conduta funcional se apresentava irregular (MS 12.317/DF, DJe 16.6.2008). No mesmo sentido: MS 12.634/DF, DJe 16.12.2015 e MS 8.517/DF,, julgado em 10.6.2015, DJe 03.8.2015).

STJ - MS: 20940 DF 2014/0084978-4, Data de Publicação: DJ 29/04/2014.

Enquadramentos



Excepcionalmente, na esteira dos Pareceres Vinculantes GQ-127, 128, 140 e 164, admite-se a viabilidade de uma única conduta funcional configurar essa falta, da qual devem resultar graves consequências, o que deve ser analisado no caso concreto, uma vez que a habitualidade e reiteração da conduta continuam sendo requisito essencial, como regra da espécie.

PARECER Nº
01/2021/CNPAD/CGU/AGU da
CÂMARA NACIONAL DE
PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES -
CNPAD/DECOR/CGU.

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 36, DE 16 DE JULHO DE 2026.

I - A conduta desidiosa, para desencadear a aplicação da pena de demissão, pressupõe comportamento **ilícito reiterado, perseverança infracional ou continuidade na perpetração de ilícitos**, e não um ato isolado, embora este último possa ser admitido, como exceção e na análise do caso concreto;

II - Um único ato de desleixo, descaso, descuido, indiferença, negligência, preguiça, indolência, inércia para com suas funções caracteriza-se como falta de zelo ou de deslealdade à instituição, passível de aplicação de pena diversa; III - **Excepcionalmente**, na esteira dos Pareceres Vinculantes GQ-127, 128, 140 e 164, admite-se a viabilidade de uma única conduta funcional configurar essa falta, da qual devem **resultar graves consequências**, o que deve ser analisado no caso concreto, uma vez que a habitualidade e reiteração da conduta continuam sendo requisito essencial, como regra da espécie; IV - Impossibilidade de mitigação da sanção prevista em lei e ausência de discricionariedade do julgador na aplicação da pena correspondente à desídia, pelo comando do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - O texto legal contido no Estatuto do Servidor Público Federal afasta eventual ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e apresenta-se como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora ao impor a pena de demissão ao rol taxativo ali descrito, entre os quais se insere a conduta "proceder de forma desidiosa", prevista no inciso XV, do art. 117 do Estatuto do Servidor Público Federal.

Referência: art. 132 e art. 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 01/2021/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

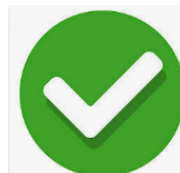
Enquadramentos



Não é porque um servidor é desleixado, que, necessariamente, age com desídia.



Mas todo servidor que age com desídia é, necessariamente, desleixado.



Enquadramentos

Art. 116, V

Atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública

Art. 117, III

Recusar fé a documentos públicos

Art. 116, VI

Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração

Art. 117, IV

Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço

Art. 116, XII

Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder

Prevaricação
Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal
CP, 319

Enquadramentos

Art. 116, VII

Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público

Art. 117, II

Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição

**Utilizar
pessoal ou recursos
materiais da
repartição em
serviços ou atividades
particulares
117, XVI**

Enquadramentos

Art. 116, VIII

**Guardar sigilo sobre
assunto da
repartição,**

**Revelação de
segredo do qual
se apropriou em
razão do cargo
132, IX**

LAI, art. 32, IV

**Divulgar ou permitir a divulgação
ou acessar ou permitir
acesso indevido à informação
sigilosa ou informação pessoal**

**Divulgar
ou fazer uso de
informação privilegiada,
em proveito próprio ou
de terceiro, obtida em
razão das atividades
exercidas
LCI**

Enquadramentos

Art. 116, X

Ser assíduo e pontual ao serviço

“O dever de assiduidade consiste em o servidor comparecer continuamente ao serviço servindo bem durante as horas de trabalho que lhe são impostas. Da violação deste dever nasce a ausência ilegítima ou falta de assiduidade. (...)”
Lei nº 8.112/90 interpretada/Mauro Roberto Gomes de Mattos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006 – 2ª edição. (pag;743)

**Abandono de cargo
132, II**

Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 13.108 - SP (2001/0056070-8) - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 57202 MS 2018/0088411-9, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021

**Inassiduidade habitual
132, III**

Enquadramentos

Art. 116, XI

**Tratar com
urbanidade as
pessoas**

**Incontinência
pública e conduta
escandalosa, na
repartição
132, V**

**Ofensa física,
em serviço, a servidor
ou a particular, salvo
em legítima defesa
própria ou de outrem
132, VII**

**Retaliação
ao denunciante
Lei 13.608,
Art. 4º-C, § 1º**

Art. 117, VII

**Coagir ou aliciar subordinados
no sentido de filiarem-se a
associação profissional ou
sindical, ou a partido político**

Enquadramentos

Art. 117, V

**Promover manifestação de
apreço ou despreço no
recinto da repartição**



**Cuidado com
ASSÉDIO MORAL:
HIPÓTESE CAPITAL,
de demissão!!!**

O que se pretende é assegurar que os órgãos e entidades da Administração Pública sejam dotados de uma cultura de respeito e profissionalismo*.

Elogios públicos constantemente dirigidos para servidor (a) na execução de tarefas simples ou rotineiras podem ser interpretados como indícios de favoritismo*.

Elogios ou críticas são normais no ambiente de trabalho, não sendo vedadas pela norma. Pune-se o servidor que, no local de trabalho, age de forma a perturbar a ordem da repartição, por meio de manifestações excessivas de admiração ou menosprezo em relação aos colegas ou demais pessoas com quem se relaciona no exercício do cargo. (Manual de PAD)

*COGER/Ministério da Fazenda

Enquadramentos

Art. 117, VIII

**Manter sob sua chefia imediata,
em cargo ou função de confiança,
cônjuge, companheiro ou parente
até o segundo grau civil**

**Valer-se
do cargo para lograr
proveito pessoal ou
de outrem, em
detrimento da
dignidade da função
pública
117, IX**

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

- I - cargo em comissão ou função de confiança;
- II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e
- III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

- I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;
- II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

**Valer-se
do cargo para
lograr proveito
pessoal ou de
outrem, em
detrimento da
dignidade da
função pública
117, IX**



NÃO É porque a infração tem relação com o cargo, que necessariamente é valimento.

Lei nº 8112/90

Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...)

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Valer-se
do cargo para
lograr proveito
pessoal ou de
outrem, em
detrimento da
dignidade da
função pública
117, IX



Não é porque houve um benefício decorrente da conduta, que necessariamente houve conduta DOLOSA dirigida à concessão do proveito.

Hipótese 1: Servidor assina contrato com empresa, mediante dispensa de licitação, deixando de avaliar as justificas de preço. Empresa foi beneficiada? É valimento?

Hipótese 2: Servidor deixa processo parado ou causa prescrição do PAD. Acusado é beneficiado? É valimento?

O simples fato de um terceiro (empresa/particular) obter, em tese, qualquer tipo de favorecimento com a atitude de um agente público não é suficiente para a configuração da infração disciplinar do valimento de cargo. **Há a necessidade de comprovar que a ação ou omissão objetivou a concessão dolosa do proveito**, vide decisão exarada pelo Magistrado FIRLY NASCIMENTO FILHO no bojo da Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível nº CNJ [0011052-47.2011.4.02.5001](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/2023234867/inteiro-teor-2023234884?origin=serp) (2011.50.01.011052-0).

Valer-se
do cargo para
lograr proveito
pessoal ou de
outrem, em
detrimento da
dignidade da
função pública
117, IX



Não é porque servidor assinou um documento, enviou uma mensagem ou e-mail, que necessariamente é DOLO.

Hipótese 1: Servidor envia mensagem via whatsapp para terceirizada, convidando para encontro e insinua promoção no trabalho. *“Já consegui sua vaga, viu? Quer conversar amanhã ou quer conversar hoje? “Vem aqui para a gente despachar, minha princesinha. Terminou?” – PAD Assédio sexual - MTUR.*

Hipótese 2: Mensagem de fofoca em grupo de whatsapp.



VALIMENTO = CONDUTA DOLOSA.

NÃO EXISTE VALIMENTO DE CARGO CULPOSO.



Ato doloso **NÃO** significa, necessariamente, valimento de cargo.



Valimento de cargo é a conduta dolosa caracterizada **pela prática imoral que promove obscura mistura de interesses privados e públicos.**

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.517 - DF 2012/0258210-0, disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1882065)

- Dolo **NÃO** significa, **necessariamente**, valimento de cargo
- Dolo **NÃO** significa, **necessariamente**, má-fé
- Dolo **NÃO** significa, **necessariamente**, improbidade administrativa

Exemplo: Caso Telemedicina – Confissão

Carlos Choinski aponta: *“o dolo não se compõe na mera ilegalidade do ato, há que se fixar, além da mera transgressão aos vínculos da lei, a necessária avaliação do dolo. Assim, não basta a ilegalidade do ato, mas também a avaliação subjetiva do ato do agente para se formar o juízo claro de reprovabilidade”.*

Valimento de cargo

CASOS PRÁTICO

Processo SBM

Fatos iniciais: Praticar possível favorecimento, desvirtuar, influir negativamente o bom andamento dos serviços; utilizar os sistemas em atividades não ligadas ao interesse do serviço

De: gilson@petrobras.com.br

Para: jose@petrobras.com.br; m@petrobras.com.br

Cc: SBM

Assunto: Dinamarca

Anexos: Football tournament.PPT

Caros colegas,
agora é para valer!!!

Participamos ontem, eu e o Gilson numa reunião com o Frederico da SBM que detalhou um pouco mais o programa do **torneio de futebol** na Dinamarca entre os dias 11 e 13 de Junho.

(...)

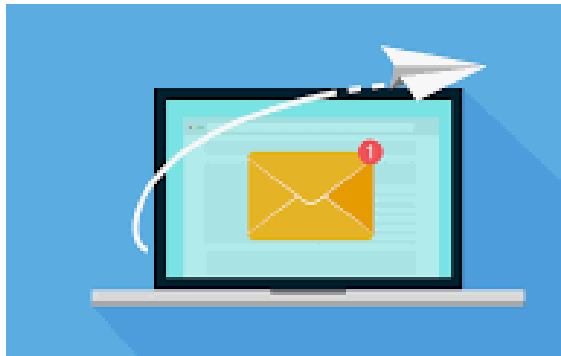
O nosso custo seria apenas do bilhete aéreo, a SBM se encarregaria do transporte e acomodação. (...)



Processo SBM

A Comissão verificou:

- No interrogatório, que o acusado tentou regular a situação no âmbito da Petrobrás, enviando e-mail ao setor de publicidade;
- E-mail “salvou” os acusados



Valer-se
do cargo para
lograr proveito
pessoal ou de
outrem, em
detrimento da
dignidade da
função pública
117, IX



Não é porque a conduta é dolosa, que necessariamente é valimento.

Observar se a conduta dolosa promove a **OBSCURA MISTURA DE INTERESSES PRIVADOS E PÚBLICOS** (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.517 - DF 2012/0258210-0).

"Com efeito, para se configurar a infração de se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, nos termos do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, **são indispensáveis o dolo, a vantagem oriunda de um comportamento ilegal e o nexo de causalidade entre a ilicitude do proveito obtido e o exercício funcional do servidor público (...)**". Não há relação de causalidade entre a conduta apurada e o exercício do cargo (...). STJ - MS: 21544 DF 2015/0004447-1, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017

NATUREZA FORMAL: NÃO É NECESSÁRIA OBTENÇÃO DA VANTAGEM



Valer-se
do cargo para
lograr proveito
pessoal ou de
outrem, em
detrimento da
dignidade da
função pública
117, IX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. **VALIMENTO** DE CARGO PÚBLICO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. (...)

4. (...) Na medida em que o delito de valimento de cargo público é de natureza formal, não exigindo a demonstração de proveito ilícito ou resultado (...).

8. Embargos de declaração desprovidos.

TRF-4- Apelação Cível: AC 50099255120234047122 RS, 4ª TURMA, DJe 08/10/2025.

O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei nº 8.112/90 é de **NATUREZA FORMAL**, de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, MS nº 14.621/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 30/06/2010).

VALIMENTO DE CARGO: Da necessidade de comprovação do dolo dirigido ao proveito almejado, da vantagem pretendida e do nexo de causalidade entre o benefício e as funções públicas exercidas (dolo específico)

No presente caso, observou-se que a acusada ocupava um cargo em confiança de alto nível, DAS 102.5, de livre nomeação. Diante do grau de discernimento exigido para a função exercida pela Sra. **XXXXXXX**, qual seja, Assessora Especial do Ministro do Trabalho, verificou-se que a indiciada possuía conhecimento da legislação, de seus direitos e deveres funcionais. Assim, a assessora tinha plena ciência de que o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, de modo que, não tendo havido a efetiva prestação do serviço público, não há direito ao recebimento de vencimentos e seus reflexos relativos ao período não trabalhado.

Tal inferência não requer conhecimento técnico ou especializado quanto ao cumprimento das atribuições do agente público e do direito à percepção dos vencimentos.

Conforme provas elencadas no item 125 deste Relatório e segundo a informação de que não havia na Pasta, no período em tela, sistemas que permitissem a realização de trabalho à distância, não se comprovou a tese da indiciada de que, após o nascimento de sua filha, estava trabalhando em Natal, por meio de teletrabalho.

Assim, a partir do conjunto probatório colacionado, a acusada, investida em cargo de livre nomeação **e munida da prerrogativa de ausência de controle de carga horária**, que advinha da sua função – DAS 102.5, a então assessora não realizou suas atividades funcionais e permaneceu auferindo indevidamente as remunerações, restando evidente o valimento do cargo e a sobreposição do interesse particular ao público.

(Processo Ministério do trabalho – Cargo fantasma)



CGU





Há que se ressaltar que a "conduta escandalosa", como referida no dispositivo legal em tela, possui natureza autônoma, ostentando, via de consequência, requisitos próprios.

De fato, a conduta escandalosa refere-se àquela que, embora também ofenda a moral administrativa **pode ocorrer de forma pública ou às ocultas, RESERVADAMENTE**, mas que em momento posterior chega ao conhecimento da Administração. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.738 - PE 2022/0176034-9

A incontinência pública e escandalosa retira do funcionário que a praticou as condições mínimas com as quais ele possa cumprir o seu dever de administrar e de fazer funcionar o serviço de acordo com as imposições do interesse geral. Compromete e desmoraliza a sua autoridade, afetando, portanto, a boa marcha do serviço. O bem jurídico protegido pela norma em questão é, assim, diretamente a dignidade, o decoro, a eficiência do serviço público. (...)

Incontinência pública e escandalosa: caracterização como falta funcional. **Dispensa do requisito da habitualidade.**

STJ - RMS; 18728 RO 2004/0107688-4, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de publicação: DJe 06/04/2015)

ASSÉDIO SEXUAL: PARECER Nº JM - 03 de 04 de setembro de 2023

Nota Técnica nº 3285/2023/CGUNE/ DICOR/CRG

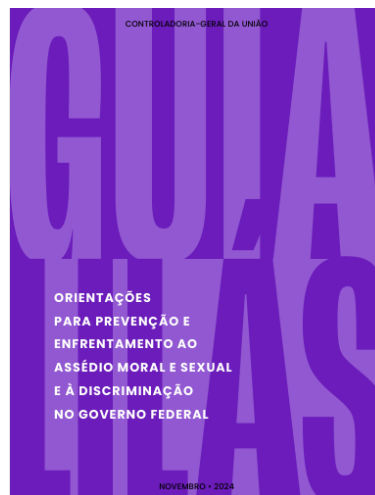
Condutas de natureza sexual, não consentidas, de forma verbal, não verbal, por contato físico ou outros meios que tenham como efeito causar constrangimento e prejuízo a bens jurídicos relevantes, tais como a dignidade, a intimidade, a privacidade, a honra e a liberdade sexual de outro agente público ou de usuário de serviço público. **Ou seja, expressão destinada a representar condutas graves, de maior grau de reprovabilidade, que devem necessariamente resultar na aplicação de penalidades expulsivas.**

PORTARIA MGI Nº 6.719, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Institui o Plano Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação na Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações.

Valer-se
do cargo para
lograr proveito
pessoal ou de
outrem, em
detrimento da
dignidade da
função pública
117, IX

Incontinência
pública e conduta
escandalosa, na
repartição
132, V

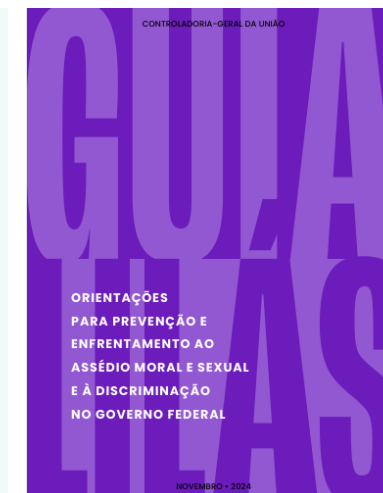


Nota Técnica nº 3285/2023/CGUNE/ DICOR/CRG

**Valer-se
do cargo para
lograr proveito
pessoal ou de
outrem, em
detrimento da
dignidade da
função pública
117, IX**

**Incontinência
pública e conduta
escandalosa, na
repartição
132, V**

b) Para fins de tipificação de infrações disciplinares, propõe-se utilizar a expressão "assédio sexual" apenas na perspectiva tratada no Parecer Vinculante nº 0015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, referindo-se somente às condutas de natureza sexual, não consentidas, que impliquem utilização do cargo para obtenção de vantagem sexual ou tenham como efeito causar constrangimento e prejuízo a bens jurídicos relevantes, tais como a dignidade, a intimidade, a privacidade, a honra e a liberdade sexual de outro agente público ou de usuário de serviço público. Daí decorre que, configurado o assédio sexual nesta perspectiva, impõe-se o enquadramento da conduta como infração disciplinar grave (art. 117, IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública – ou art. 132, V Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição), em face das quais se obriga a autoridade competente à aplicação de penalidade expulsiva, sem qualquer margem de discricionariedade para dosimetria diversa ;



Assédio sexual é sempre infração DOLOSA

Consentimento

Tem que ser expresso

Não se presume

Pode ser retirado

Varia de contexto
para contexto

~~Não é~~

~~Não?~~

Sim é

Sim!

ENTENDA O CONSENTIMENTO

SIM significa SIM. ✓

SILÊNCIO não é consentimento. ✗

NÃO é NÃO! ✗

< O CONSENTIMENTO É: >



✓ **Livre**



✓ **Consciente**



✓ **Reversível**

“ROUPA CURTA”
NÃO É
CONVITE



**Foto de
biquíni
não é
convite.**
@goutelier

**O CORPO DA MULHER
NÃO É PÚBLICO**



A roupa que uma mulher usa não
é provocação e muito menos
convite.
Entenda!

— Edna Frigato

A vítima nunca é o objeto da investigação

A vítima nunca é o objeto da investigação

A vítima nunca é o objeto da investigação

A vítima nunca é o objeto da investigação

A vítima nunca é o objeto da investigação

A vítima nunca é o objeto da investigação

A vítima nunca é o objeto da investigação

A vítima nunca é o objeto da investigação

A vítima nunca é o objeto da investigação

A vítima nunca é o objeto da investigação

Conduta de importunação sexual



Código Penal, [Art. 215-A](#): Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

- O envio de conteúdo pornográfico à vítima, sem o seu consentimento, é suficiente para caracterizar o crime, sendo desnecessária a existência de contato físico entre o agente e a pessoa ofendida.
- Passar a mão na coxa de alguém sem permissão - *Acórdão 1177322, 20170910026634APR, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/5/2019, publicado no DJe: 13/6/2019.*
- Apalpar sem consentimento em locais públicos ou privados
- Toques íntimos inesperados e sem consentimento em locais públicos ou privados
- Agarrar, realizar beijos forçados
- Contatos voluptuosos, contemplação lasciva (RHC 70.976/MS), comentários eróticos
- Não exige conjunção carnal, violência ou grave ameaça

Quando a pessoa fica encostando em mim enquanto fala:





Outras condutas de conotação sexual:

Expressão representativa de condutas de médio ou baixo grau de reprovabilidade, passíveis de sancionamento com as penas de advertência ou suspensão.

Nota Técnica nº 3285/2023/CGUNE/ DICOR/CRG

Propõe-se, por outro lado, a utilização da expressão "outras condutas de conotação sexual" para os demais casos de condutas menos gravosas, desagradáveis e prejudiciais ao ambiente de trabalho, as quais poderão configurar infrações disciplinares leves ou intermediárias, sujeitas às penalidades de advertência ou suspensão.

NOTA TÉCNICA Nº 93/2024/CGUNE/DICOR/CRG: Enquadramento disciplinar do assédio moral e da discriminação em ambiente laboral.

**Valer-se
do cargo para
lograr proveito
pessoal ou de
outrem, em
detrimento da
dignidade da
função pública
117, IX**

**Incontinência
pública e conduta
escandalosa, na
repartição
132, V**

b) Para fins de tipificação de infrações disciplinares, propõe-se utilizar a expressão "assédio moral" apenas para condutas graves que impliquem: a) uso indevido das prerrogativas/poderes/ferramentas do cargo com o intuito de causar grave humilhação, afronta à dignidade ou dano à saúde psicológica da vítima; b) a prática de condutas graves, consideradas escandalosas nos termos da lei, o que também envolve a prática de alguma conduta tipificada no código penal como gravemente ofensiva à vítima; e c) a situação de ofensa física. Daí decorre que, configurado o assédio moral nesta perspectiva, impõe-se o enquadramento da conduta como infração disciplinar grave (art. 117, IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública –, art. 132, V – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição – ou art. 132, VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular), em face da qual se obriga a autoridade competente à aplicação de penalidade expulsiva, sem qualquer margem de discricionariedade para dosimetria diversa;

c) Na mesma linha, propõe-se utilizar a expressão "discriminação" apenas para condutas graves que impliquem: a) conduta tipificada como crime (racismo, injúria racial, homofobia e transfobia); b) conduta grave que seja direcionada diretamente a uma pessoa ou conjunto determinado de pessoas, que se vale de uma condição específica da vítima (etnia, orientação sexual ou de gênero, etc.) com intenção discriminatória, tendo como intuito ou resultado causar humilhação, grave constrangimento ou dano psicológico. Configurada a discriminação nesta perspectiva, impõe-se o enquadramento da conduta como infração disciplinar grave (art. 132, V – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição), em face da qual se obriga a autoridade competente à aplicação de penalidade expulsiva, sem qualquer margem de discricionariedade para dosimetria diversa;

CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL LABORAL



ASSÉDIO MORAL VERTICAL: Relação de hierarquia descendente ou ascendente entre agressor(a) e assediado(a).



ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL OU “BULLYING HEXAGONAL”: Entre pessoas de mesma hierarquia.

ASSÉDIO MORAL MISTO OU “BULLYING MISTO”: Assédio coordenado de superiores hierárquicos e de colegas de trabalho com os quais não possui relação de subordinação.



CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL

Assédio moral organizacional é o “**processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais** que visem a obter engajamento intensivo ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais”. Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020.



ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE VIRTUAL

“Cyberassédio”

Cyberbullying:

tipo de violência praticada contra uma pessoa por meio da internet. Nessa situação, o espaço virtual é utilizado para intimidar e hostilizar alguém (chefes, subordinados, colegas de trabalho, dentre outros), por meio de calúnia, difamação, injúria e qualquer outro insulto ou ataque covarde a sua honra e reputação

Teleassédio moral:

é quando o assédio ocorre no ambiente de teletrabalho, ou seja, um dos polos é um teletrabalhador ou uma teletrabalhadora.

Assédio moral virtual:

nesse caso, não é necessário alguém estar em trabalho remoto. Esse tipo de assédio acontece pelos meios eletrônicos, podendo ocorrer no ambiente da própria instituição ou fora dela. O tipo mais comum de assédio moral virtual é o horizontal, quando acontece entre colegas de mesma hierarquia nas relações de trabalho.

O QUE É ASSÉDIO MORAL ?!

Desconsiderar sumária e repetitivamente a opinião técnica da mulher em sua área de conhecimento

Fazer insinuações ou afirmações de incompetência ou incapacidade da pessoa pelo fato de ser mulher

Proferir piadas de cunho sexista

Dificultar ou impedir que as gestantes compareçam a consultas médicas fora do ambiente de trabalho

Emitir críticas ao fato de a mulher ter engravidado

Interromper constantemente mulheres no ambiente de trabalho e/ou em atividades relacionadas ao trabalho

NOTA TÉCNICA Nº 93/2024/CGUNE/DICOR/CRG:
Enquadramento disciplinar do assédio moral e da
discriminação em ambiente laboral.



"OUTRAS CONDUTAS IMPRÓPRIAS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DE TRABALHO" para os demais casos de condutas menos gravosas, desagradáveis e prejudiciais ao ambiente de trabalho, as quais poderão configurar infrações disciplinares leves ou intermediárias, sujeitas às penalidades de advertência ou suspensão;

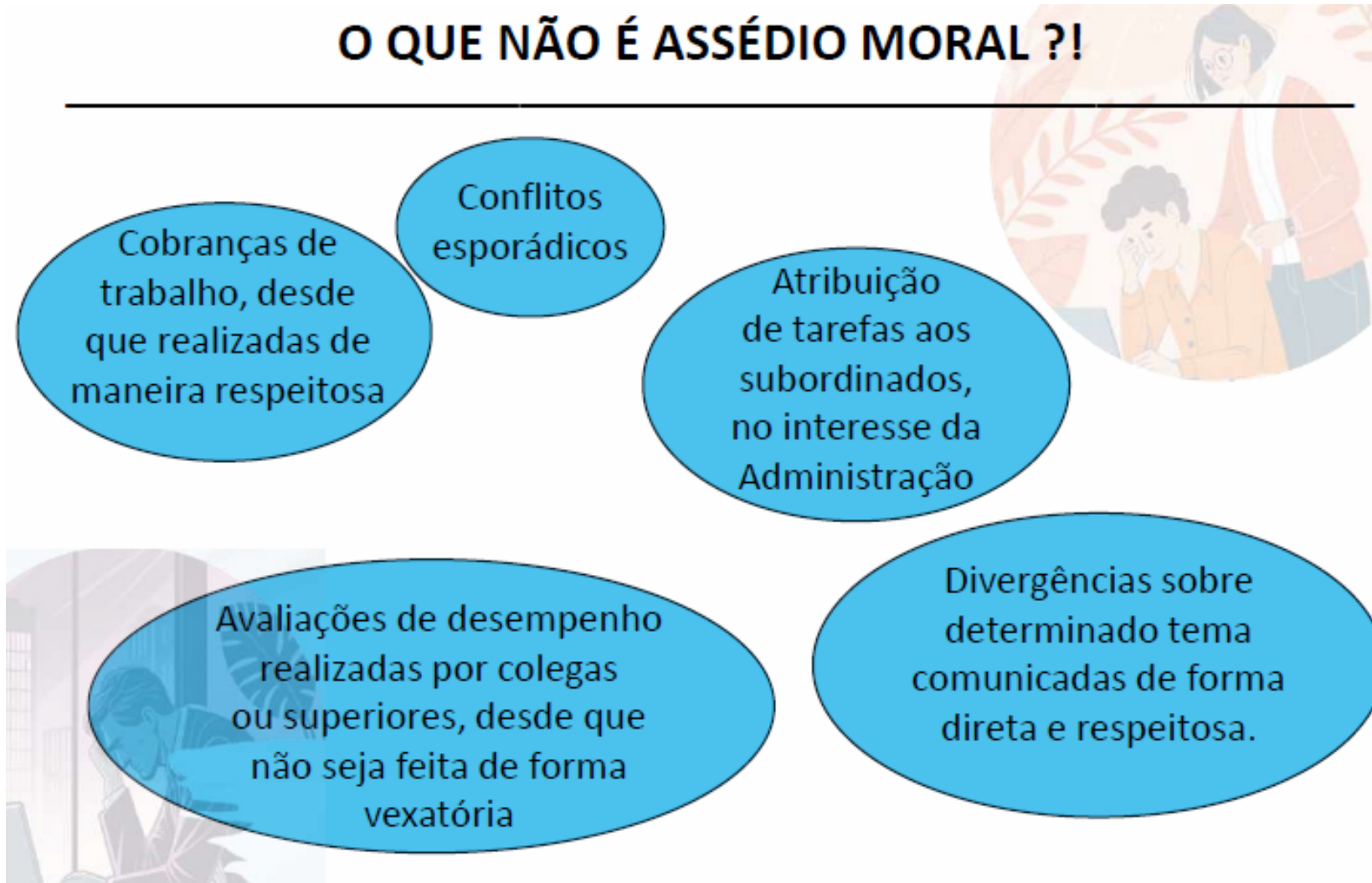
Vale destacar, por fim, que os pequenos conflitos e atritos inerentes às relações de trabalho, que não representam ofensa a alguém nem desrespeito a deveres funcionais, não devem ser objeto de atenção da seara disciplinar e da atuação correcional.



PORTARIA MGI Nº 6.719, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Institui o Plano Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação na Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações.

O QUE NÃO É ASSÉDIO MORAL ?!



TJ-SP - Apelação Cível 10019333020238260472 Porto Ferreira

Ementa: Ação anulatória – Processo Administrativo Disciplinar que aplicou pena de demissão a servidor municipal que praticou assédio sexual contra outra servidora – Tipicidade mitigada – Descrição nos autos e instauração do procedimento administração capitulados como **conduta escandalosa** na repartição – Erro na capitulação final que não interfere na defesa do apelante – Prescrição do direito administrativo de punir – Inocorrência – Art. 172, § 2º, da Lei Complementar Municipal 37/2000 aplica-se quando a infração administrativa for, também, crime – Caso dos autos em que a infração administrativa é o escândalo na repartição, o que não é tipificado penalmente – **Perdão da vítima não tem relevância para a punição administrativa** – Legislação local não prevê tal condicionante – Sentença de improcedência mantida – Apelação não provida.

ENUNCIADO CGU Nº 9, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

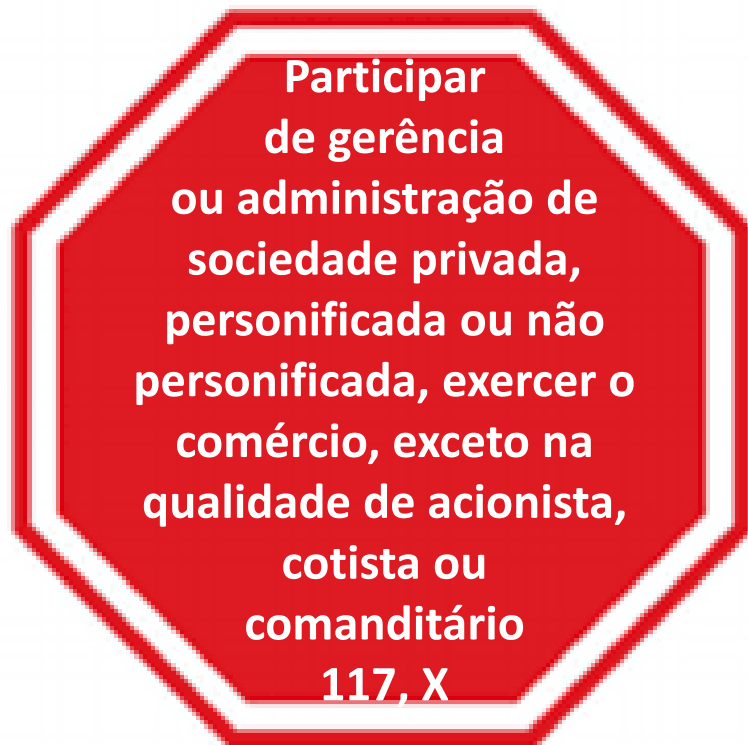
ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA - ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA. Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada. (...) (Publicado no DOU de 16/11/2015)

PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o impedimento do exercício de administração e gerência de sociedade privada, personificada ou não, pelo servidor público federal.

Art. 3º A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige:

- I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente;
- II- que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada.





PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2018

Art.5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

- I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- II- a participação em fundação, cooperativa ou associação;
- III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - a mera indicação de servidor como sócio administrador em contrato social;
- V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada - **EIRELI**;
- VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência;



NOTAS TÉCNICAS Nº 2386/2020/CGUNE/CRG e 1179/2019/CGUNE/CRG:

O microempreendedor individual – MEI é proibido



NOTA TÉCNICA Nº 2908/2022/CGUNE/CRG: Ao agente público é vedado o exercício de atividade empresarial pela constituição de MEI. Entretanto, o mero registro do servidor como microempreendedor individual não necessariamente configura infração disciplinar: para tanto, **é necessário que o efetivo e reiterado exercício do empreendedorismo.**

NOTA TÉCNICA Nº 2479/2025/CGUNE/DICOR/CRG: SÓ É PERMITIDO constituir MEI se for para contratar plano de saúde empresarial, não havendo repercussão correcional nessa hipótese



Enquadramentos



ENUNCIADO DA CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO Nº 14, DE 16 DE JULHO DE 2026

A caracterização da infração administrativa prevista no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, inerente a "participar de gerência ou administração de sociedade privada" ou a "exercer o comércio", por parte do servidor público, pressupõe, em relação à respectiva conduta, a) o exercício de fato e b) a atuação reiterada e habitual. Referência: art. 117, inciso X, e art. 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enquadramentos



Acumulação
ilegal de cargos,
empregos ou
funções públicas
132, XII

Atuar,
como procurador ou
intermediário, junto a
repartições públicas, salvo
quando se tratar de benefícios
previdenciários ou assistenciais
de parentes até o segundo grau,
e de cônjuge ou
companheiro
117, XI

Crime contra a
administração
pública
132, I

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 4, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - A demissão com base no enquadramento referente ao crime contra a administração pública (art. 132, inciso I, da Lei nº 8.112/90) somente será cabível com o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória.

II - Com base no princípio da independência das instâncias, é possível a aplicação de demissão por infrações disciplinares, ainda que esteja em curso eventual ação penal contra o servidor, desde que o enquadramento proposto seja diverso do art. 132, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Referência: art. 132, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Fonte: Parecer AGU nº GQ-124/97 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enquadramentos

**Lesão aos
cofres públicos
e dilapidação
do patrimônio
nacional
132, X**

**Aplicação
irregular de
dinheiros públicos
132, VIII**

**Improbidade
Administrativa
LIA, art. 10**

**Praticar, em serviço
ou fora dele, ato
lesivo à imagem da
instituição ou que
concorra para
comprometer a
função policial,
Lei nº 15.047/2024,
art. 12, III**

**O dever de
manter sigilo sobre
as operações ativas e passivas
e serviços
prestados pelas instituições
reguladas de que tiverem
conhecimento em razão do cargo
ou da função,
Lei nº 10.871/04,
art. 23, I**

Enquadramentos

**Corrupção
132, XI**

**Receber
propina, comissão,
presente ou
vantagem de
qualquer espécie,
em razão de suas
atribuições;
117, XII**

**Receber presente
de quem tenha interesse
em decisão do agente
público ou de colegiado
do qual este participe
fora dos limites e
condições estabelecidos
em regulamento
LCI**

**Improbidade
administrativa
LIA, art. 9º**

Art. 117, XIII

**Aceitar comissão, emprego ou pensão
de estado estrangeiro**

**Aceitar comissão, emprego ou pensão
de governo estrangeiro sem licença
expressa do Presidente da República –
Lei nº 11.440/2006 art. 29, II**



Improbidade administrativa

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO.**

1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária.
2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, **qualificado pela má-fé**, não é possível responsabilizar o agente público por de ato de improbidade administrativa.
3. Agravo Interno a que se nega provimento .

(STF - ARE: 1436192 SP, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: 29-08-2023)

A edição da Lei n. 14.230/2021 conferiu tratamento mais rigoroso ao estabelecer não mais o dolo genérico, **mas o DOLO ESPECÍFICO** como requisito para a caracterização do **ato de improbidade administrativa**, *ex vi* do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.

(STJ - REsp: 1913638 MA 2020/0343601-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)



EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI 8.429/1992 COM ALTERAÇÃO DA LEI N.º 14.230/2021 - **TEMA 1.199/STF** - OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E MÁ-FÉ DO AGENTE.

(...) 2. A tese 1.199/STF firmada em sede de repercussão geral deixou assentado que, além de exigível a prova de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos dessa natureza, a Lei n.º 14.230/2021 aplica-se àqueles praticados na vigência da lei anterior (de n.º 8.429/1992), desde que sem condenação transitada em julgado.

3. Se a prova dos autos não aponta de maneira segura a presença do dolo/**MÁ-FÉ, inviável manter-se condenação nas sanções da Lei n.º 8.429/1992, por dolo genérico ou culpa do agente**, ante as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, o que enseja o provimento do recurso. 4. Recurso Provido. Sentença reformada .

(TJ-MT 00100048420178110013 MT, Relator.: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 07/02/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/02/2023)

Enquadramentos



**Receber
propina, comissão,
presente ou
vantagem de
qualquer espécie,
em razão de suas
atribuições;
117, XII**

O Decreto 10.889/2021 estabelece, ainda, que brindes e hospitalidades não são considerados presentes e, portanto, nos termos do normativo, podem ser recebidos.

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/prevencao-da-corrupcao/transparencia-de-agendas/secoes/brindes-presentes-e-hospitalidades>

•Brindes

De acordo com o Decreto nº 10.889/2021, brindes são itens de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual. Como baixo valor econômico, entende-se aquele menor que um por cento do teto remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição (conforme o § 4º do art. 5º do Decreto 10.889/2021). Teto é R\$ 46.366,19 (bruto, a partir de fev/2025).

•Presentes

De acordo com o Decreto nº 10.889/2021, presentes são bens, serviços ou vantagens de qualquer espécie recebidos de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade. O que fazer quando é inviável recusar um presente? Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação seja vedada, o agente público deverá entregar o presente ao setor de patrimônio do seu órgão ou entidade, o qual adotará as providências cabíveis quanto a sua destinação

•Hospitalidades

Hospitalidades são serviços ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras ou com atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua. O recebimento de um item de hospitalidade pelo agente público deve ser autorizado no âmbito do órgão ou entidade, de acordo com os critérios estabelecidos no Capítulo VI do Decreto nº 10.889/2021.

Enquadramentos específicos

**Casar com pessoa
empregada de governo
estrangeiro ou que dele
receba comissão ou
pensão, sem
autorização do Ministro
de Estado das Relações
Exteriores,
Lei nº 11.440/2006,
art. 34**



Citação

❖ **Pessoal**

❖ **Advogado com poderes especiais**

❖ **Prazo para apresentação da defesa escrita**

❖ **Revelia e defensor dativo**

Após citação: Análise/Exame da defesa escrita

- Apresentação de proposta de TAC

- Para servidores federais:

- se a dosimetria for **ATÉ** 30 dias de suspensão **E**

- se atender critérios de TAC constantes na Portaria Normativa CGU nº 7

- Para servidor comissionado e empregado público:

Suspensão a partir de 1 dia

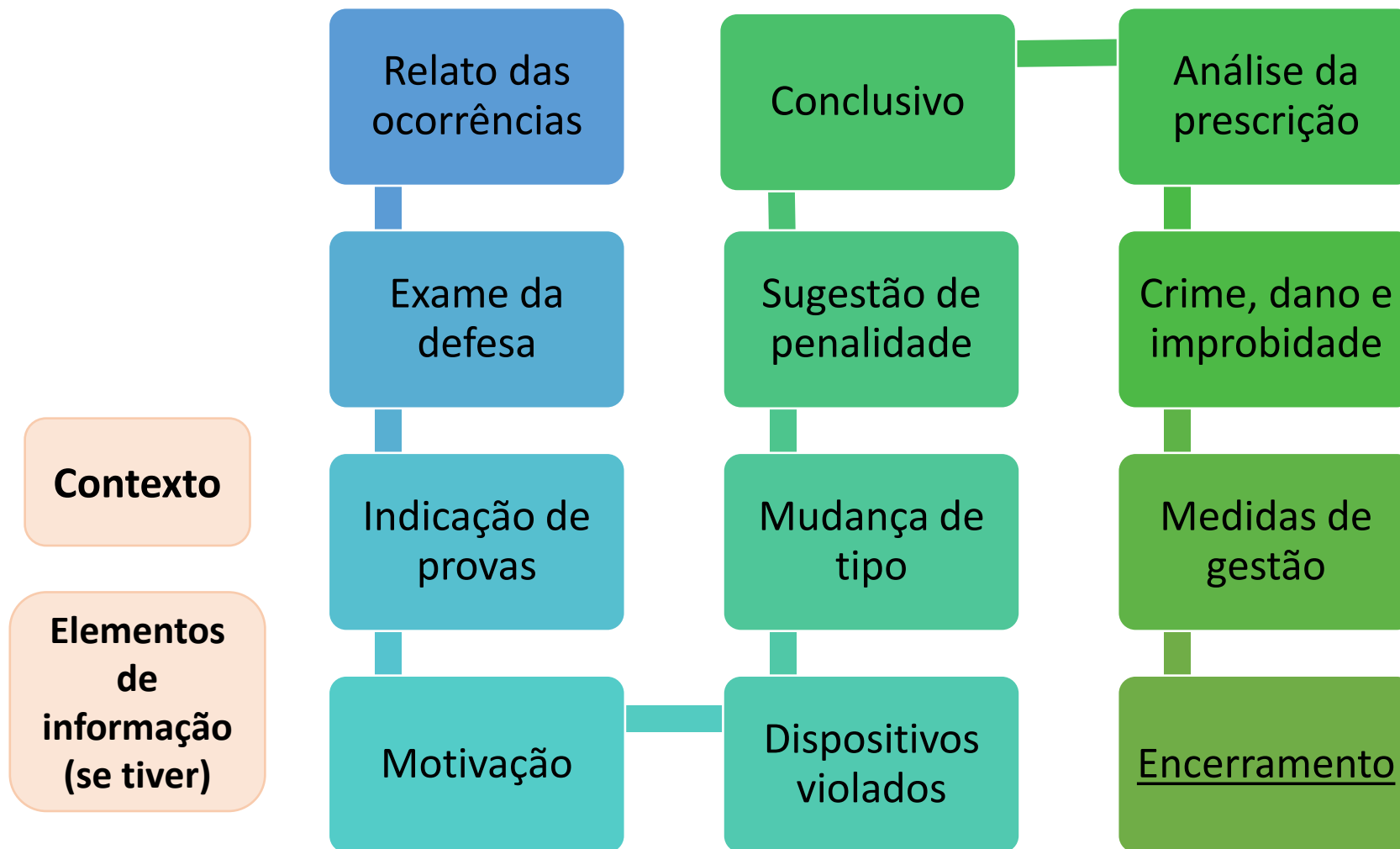
- **NOTA TÉCNICA Nº 1796/2024/CGUNE/DICOR/CRG**

✓ É possível a celebração de TAC com empregados públicos nos casos em que estes estejam sujeitos à penalidade de suspensão, desde que as normas internas da empresa estabeleçam regime disciplinar que preserve a progressividade e a proporcionalidade das penas, com a manutenção de sanções intermediárias, que figurem entre aquelas que permitem a celebração do acordo administrativo e as que gerem demissões por justa causa.

Relatório Final com apresentação da Proposta de TAC



Relatório Final com sugestão de penalidade



Relatório Final



Lei nº 8112/90

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará **relatório minucioso**, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Art. 152.

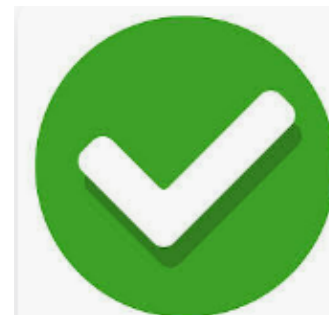
§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

CUIDADO!!!!!!!!!!



KIRIDINHA 
@OlhaKiridinha

Adoro a expressão "até onde eu sei", porque mostra a humildade de que não sei tudo, mas também deixa em aberto o quanto eu sei, que pode ser muito ou quase nada.



Conforme o que consta **nos presentes autos**, à luz do que foi coletado na presente apuração, considerando o contexto referente à época dos fatos apurados, diante dos elementos de convencimento e do conteúdo probatório acostado...

De acordo com a jurisprudência, com a Nota Técnica XXX, com o Enunciado....

Relatório Final



Não existe previsão para apresentação de alegações finais no PAD

- Nota Técnica CGUNE 1295/2022

ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO PREVISÃO (...) 13. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça afirmam que não existe nulidade decorrente de não ser oportunizado o oferecimento de alegações finais, após o relatório final da comissão processante, uma vez que a Lei 8.112/1990, que rege o Processo Administrativo Disciplinar quanto aos servidores federais, não prevê sua existência. Precedentes: RMS/DF. Rel. Ministro Carlos Britto. Primeira Turma. DJe 28/9/2007; MS 13.498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/6/2011; AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2015; MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/2/2010; AgRg no REsp 1.014.871/SP.

RMS 33582 AgR: Não há previsão para realização de alegações finais no procedimento previsto pela Lei nº 8112/90. Precedentes (RMS nº 28012 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.10.2015, RMS nº 27544/DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.10.2011, RMS nº 26226/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 28.9.2007).

RMS 28012 AgR: A Lei nº 8.112/1990 não prevê o oferecimento de alegações finais em processo administrativo disciplinar. (Precedente: RMS 26.226, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/07/2010). 2. Não há previsão legal para intimação pessoal do acusado sobre as conclusões do PAD. (Precedente: RMS 24526, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008).

Relatório Final



- Necessidade de colocar tópico específico elencando as provas da infração **dolosa** ou **culposa**
- Necessidade de especificar cada prova que foi utilizada para demonstrar a ocorrência do fato
- **Necessidade de indicar o local que se encontra anexada nos autos**
- **Quem lê a peça final não lê pensamento**
- Informar o Código da prova no sistema (SEI, SIPAC, SAPIENS...), as folhas dos autos
- Trecho do depoimento da testemunha, do informante (na IPS e no PAD)
- Trecho do interrogatório (no PAD)

Relatório Final



- **Dolo e culpa não podem ser presumidos, devem ser provados:** Incompatível com a responsabilidade subjetiva (STJ, REsp 1.943.262-Sc e REsp 1919356 SC 2021/0028704-7, TRF-4 - ACR: 50016973420114047017 PR 5001697-34.2011.404.7017 e TJ-PR - ACR: 3363857 PR 0336385-7)
- A prova da culpa ou do dolo não pode depender da evidência escancarada da vontade*.
- O elemento volitivo deve ser evidenciado pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível penetrar na consciência do agente (Desembargador Federal Cotrim Guimarães - ACR 1676 SP 0001676-93.2011.4.03.6105).





**NECESSIDADE DE COMPROVAR, DEMONSTRAR O ELEMENTO SUBJETIVO NA PEÇA
(proposta de TAC, Indiciação, Relatório Final)**

**DOLO - direto/eventual ou CULPA - grave/leve - informando se por imperícia,
negligência ou imperícia**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (...) IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. **NECESSÁRIA A PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO/CULPA) (...).**

(TJ-GO - PAD: 01868906520168090000, Relator: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/03/2018, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJ 2468 de 16/03/2018)



ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO

Requisitos para a responsabilização de determinada conduta

Agente estar em pleno uso das suas faculdades mentais

Ação ser previsível e evitável

Ação voluntária
(conduta não viciada, dirigida ou NÃO ao resultado)

DIRIGIDA AO
RESULTADO
VOLUNTÁRIO

COM RESULTADO
INVOLUNTÁRIO

DOLO
ESPECÍFICO/
MÁ-FÉ

DOLO
DIRETO

DOLO
INDIRETO

CULPA
GRAVE

CULPA
LEVE



NÃO TEM
DOSIMETRIA!!!

ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO



Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

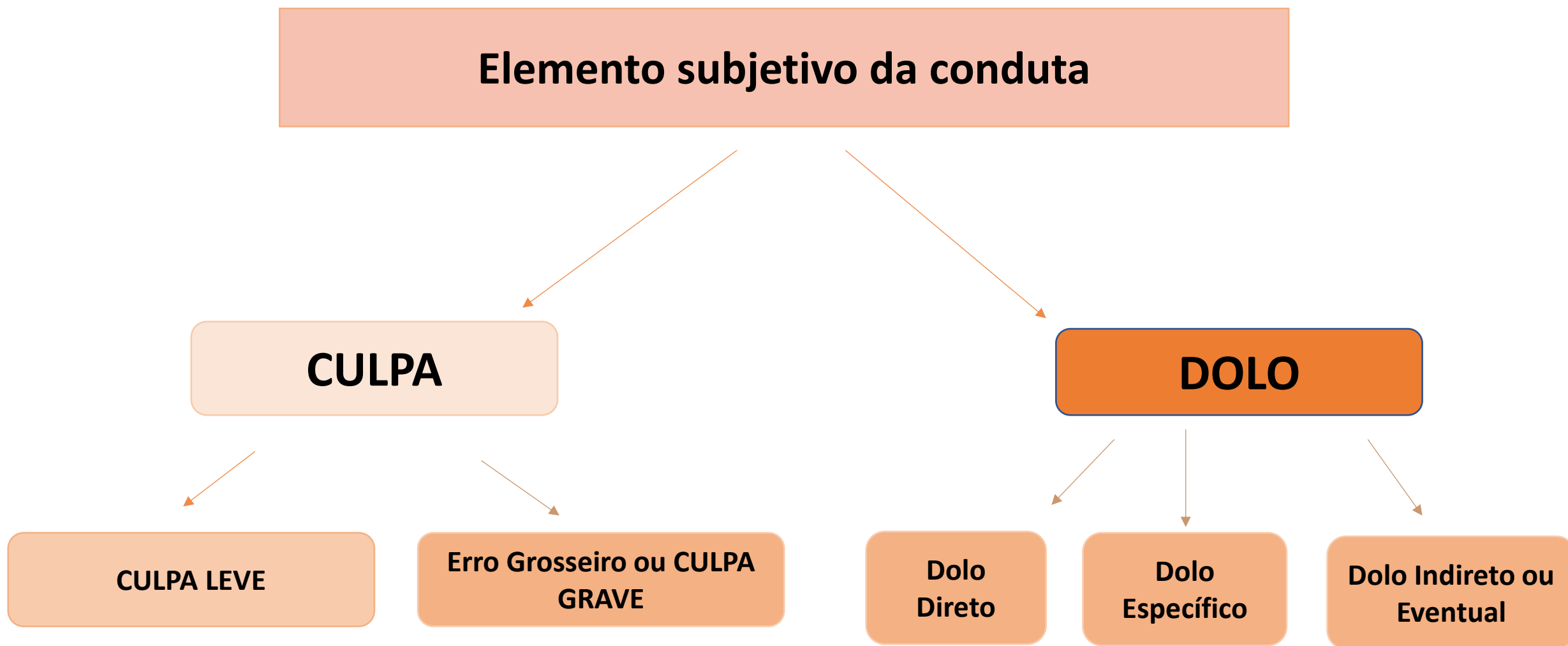
**DOLO
DIRETO**

**DOLO INDIRETO ou
EVENTUAL**

**ERRO GROSSEIRO
OU CULPA GRAVE**

**CULPA
LEVE**

ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO



DOLO DIRETO

- Ação voluntária dirigida ao resultado direto
- Agente assume o RISCO e quer produzir o RESULTADO

DOLO INDIRETO OU EVENTUAL

- É extraído da análise conjunta das circunstâncias da conduta e da postura do agente.
- Sujeito sabe que está realizando um risco proibido e qualificado, mas não quer a produção do resultado, que é altamente previsível e provável.
- Agente assume o risco do resultado

Da comprovação do elemento volitivo



O elemento volitivo deve ser evidenciado pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível penetrar na consciência do agente (Desembargador Federal Cotrim Guimarães - ACR 1676 SP 0001676-93.2011.4.03.6105).

O dolo será aferido de acordo com as circunstâncias concretas (Cleber Rogério Masson)*.

O dolo deve ser extraído das circunstâncias externas do delito e do comportamento do processado, indenes de dúvidas (TJ-GO - Apelação Criminal: 0139562-70.2014.8.09 .0175 **).

A prova do dolo é aferida pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas **AS CIRCUNSTÂNCIAS JÁ DEVIDAMENTE PROVADAS** e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece (Eugênio Pacelli)***.

CPC

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

* <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/423/edicao-1/dolo>

** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2514808965>

***https://www.academia.edu/31177908/Texto_3_Pacelli_Provas_1?auto=download

DOLO INDIRETO OU EVENTUAL



**ESTÁ CERTO
DISSO?**

DOLO INDIRETO OU EVENTUAL



DOLO INDIRETO OU EVENTUAL



No dolo eventual, há um conhecimento sobre o “território” arriscado

CULPA



- **AGENTE NÃO ASSUME O RISCO, não quer, nem tolera o resultado da sua conduta** (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Jurisprudência em temas, Doutrina na Prática que trata de ilícito culposo).
- Também é analisada à luz do contexto, da postura do agente e da falta do dever de cuidado (Odilon Cavallari).
- A culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que se trata de **erro inescusável**, sem justificativa plausível e evitável (Desembargadora Juliana Campos Horta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao citar Rui Stoco no AC 10000221969637001 MG)
- **Verificar se o agente tenta contornar o resultado não assumido, se tenta sanear a irregularidade.**

CULPA



- **Negligência:** a inobservância das precauções necessárias exigidas pela circunstância, porém, representadas por uma conduta omissiva, é o não fazer (TARTUCE, 2016, p. 507). Idem.
- **Imperícia:** caracterizada pela realização de uma determinada função sem a qualificação técnica, jurídica ou a habilidade exigida para a atividade em questão, vide lição retrocitada.
- **Imprudência:** conduta comissiva realizada de forma precipitada, estando ausentes o cuidado e a cautela, vide obra de Flávio Tartuce. Para Busato, é a forma mais próxima do dolo eventual, a fronteira inferior do dolo, o limite é muito tênue.

CULPA



CULPA GRAVE OU ERRO GROSSEIRO (8 A 14 PONTOS)



Decreto nº 9.830/2019

Art. 12.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

- Quando o agente atua com a falta do cuidado indispensável, de atenção, de forma excessiva, visível.
- Incorre em culpa grave o agente que devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo, mas não realiza os cuidados indispensáveis (Pontes de Miranda, citado na lição de Amannda Cordeiro de Oliveira)
- **NÃO É COMETIDA POR UM SERVIDOR MÉDIO, COMUM.**
- **Acórdão TCU 63/2023 - Primeira Câmara, de 24 de janeiro de 2023: o Relator Benjamin Zymler entendeu que é inadequado associar a culpa grave ao servidor médio**

CULPA GRAVE OU ERRO GROSSEIRO (8 A 14 PONTOS)



CULPA GRAVE OU ERRO GROSSEIRO

CULPA LEVE (1 a 7 pontos)

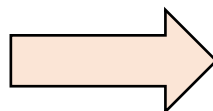


Decreto nº 9.830/2019

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas **de natureza leve**.

- **Detectada por exceção**, quando não foi possível detectar o dolo direto, indireto (eventual) ou o erro grosseiro (culpa grave)
- Ocorre quando a irregularidade apurada poderia ter sido evitada com a atenção e o cuidado básico, mínimo, **de um servidor comum, médio, ordinário**.

CULPA LEVE



SERVIDOR MÉDIO

Elemento subjetivo da conduta



Da demonstração do elemento subjetivo

DOLO DIRETO

Conforme o apurado e de acordo com os depoimentos expostos, o comportamento do acusado revelou um verdadeiro *modus operandi* para se aproximar das mestrandas reiteradamente: começar a "puxar assunto" sobre questões acadêmicas; trocar mensagens "on line" e/ou realizar ligações, depois forçar uma relação de amizade/intimidade que não existia; começar a elogiar insistentemente, causando desconforto e constrangimento; e seguir avançando de forma excessiva, invasiva e desagradável, a ponto de pedir pra fazer chamadas de vídeo, por exemplo.

As provas colacionadas e o contexto que envolve a irregularidade analisada são capazes de afastar o caráter culposos (negligência, imperícia e imprudência) e justificar a ocorrência de DOLO, uma vez que o acusado realizou as condutas irregulares buscando os resultados. Diante da faixa de graduação prevista para o elemento subjetivo DOLO (15 a 21), respeitando o limite de subjetividade e considerando as peculiaridades do caso concreto e a fim de atingir a penalidade justa, atribuiu-se a pontuação de 15 (quinze) pontos, valor dentro do intervalo estabelecido.

(Processo UFMA – outras condutas de conotação sexual)

Elemento subjetivo da conduta



Da demonstração do elemento subjetivo

DOLO EVENTUAL

À luz das provas colacionadas, do currículo e do histórico no serviço público do acusado, verifica-se a competência do Sr. **XXX** e a larga experiência, uma vez que o acusado foi admitido no Comando do Exército em fevereiro de 1978 e que ocupava um cargo em confiança de alto nível hierárquico - DAS 101.5, possuindo mais de quarenta anos de serviço público à época dos fatos. Diante do grau de discernimento exigido para a função exercida, da vasta vida pública e da longa experiência funcional, pode-se depreender que o Sr. **XXX** possuía conhecimento dos cuidados e diligências que deveria adotar, bem como dos seus deveres funcionais, de modo que, ao assinar sumariamente os documentos e dar prosseguimento aos autos das dispensas de licitação, o agente rejeita as normas que regulam o procedimento licitatório, assumindo o risco das suas condutas e dos resultados. É inadmissível que uma autoridade de alto nível não cheque com cuidado os documentos que assina. Trata-se de um risco qualificado.

Isto posto, bem como considerando as regras da experiência comum, não é verossímil que uma autoridade de tal quilate se restringisse a realizar despachos de mero encaminhamento, tendo agido com dolo eventual, assumindo o risco do resultado das suas condutas, qual seja, o prosseguimento dos processos com irregularidades.

Isto posto, à luz da prudência, diante da faixa de graduação prevista para o dolo (15 a 21), respeitando o limite de subjetividade, considerando as peculiaridades do caso concreto e a fim de obter a penalidade justa e adequada, atribui-se o valor de 18 (dezoito) pontos. (Processo do Ministério da Saúde – Superintendência do Rio de Janeiro)

Elemento subjetivo da conduta



Da demonstração do elemento subjetivo

CULPA GRAVE

À luz das provas colacionadas, não se constatou que o Sr. **XXXXXXXX** tenha agido assumindo o risco ou buscando o resultado de sua conduta, não havendo dolo eventual ou direto. Noutro giro, verificou-se que ocupava alto cargo de confiança, especificamente Cargo em Comissão de Natureza Especial - NES (007), o que afasta a configuração de culpa simples referente ao servidor comum. Contudo, ao lavrar o documento, deixou de adotar cautelas indispensáveis, não fundamentando como se deu a pesquisa de mercado e a seleção da empresa, o que caracteriza o erro grosseiro.

Isto posto, recorrendo às palavras de Pontes de Miranda, o servidor deveria conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo, visto que atividade de supervisão estava atrelada ao exercício da sua função. Assim, a culpa grave/erro grosseiro em tela é caracterizado pela omissão visível e pela atividade de supervisão deficiente, visto que o Secretário Executivo deixou de conferir a documentação com a cautela exigida, o que prejudicou a instrução. Observou-se que houve a falta de cuidado, caracterizada pela negligência.

Ante o exposto e diante da faixa de graduação prevista para a culpa grave (8 a 14), respeitando o limite de subjetividade, considerando as peculiaridades do caso concreto, frente ao argumento de que o cenário não era favorável para o exercício exemplar da supervisão e da checagem de documentos e a fim de obter a penalidade justa e adequada, atribui-se a pontuação de 10 (dez) pontos.

(Processo do Ministério da Saúde - Seguro Vacina)

Elemento subjetivo da conduta



Da demonstração do elemento subjetivo.

Dolo específico – infração capital – valimento de cargo.

No presente caso, observou-se que a acusada ocupava um cargo em confiança de alto nível, DAS 102.5, de livre nomeação. Diante do grau de discernimento exigido para a função exercida pela Sra. **XXXXXXXX**, qual seja, Assessora Especial do Ministro do Trabalho, verificou-se que a indiciada possuía conhecimento da legislação, de seus direitos e deveres funcionais. Assim, a assessora tinha plena ciência de que o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, de modo que, não tendo havido a efetiva prestação do serviço público, não há direito ao recebimento de vencimentos e seus reflexos relativos ao período não trabalhado.

Tal inferência não requer conhecimento técnico ou especializado quanto ao cumprimento das atribuições do agente público e do direito à percepção dos vencimentos.

Realizada a exposição do contexto, conforme provas elencadas no item 125 deste Relatório e segundo a informação de que não havia na Pasta, no período em tela, sistemas que permitissem a realização de trabalho à distância, não se comprovou a tese da indiciada de que, após o nascimento de sua filha, estava trabalhando em Natal, por meio de teletrabalho.

Assim, a partir do conjunto probatório colacionado, a acusada, investida em cargo de livre nomeação **e munida da prerrogativa de ausência de controle de carga horária**, que advinha da sua função – DAS 102.5, a então assessora não realizou suas atividades funcionais e permaneceu auferindo indevidamente as remunerações, restando evidente o valimento do cargo e a sobreposição do interesse particular ao público.

(Processo Ministério do trabalho – Cargo fantasma)

Elemento subjetivo da conduta



Da demonstração do elemento subjetivo.

Dolo específico – infração capital – valimento de cargo.

(...) Ante a clara dificuldade em se determinar a intenção, o ânimo subjetivo de cada indivíduo, a caracterização do dolo exige uma análise do todo que envolve o caso, porquanto tudo aquilo que orbita a infração apontará para o dolo ou para a culpa do agente.

(...) Assim, os depoimentos de XXX, YYYY, ZZZZ apontam que a acusada, na condição de Diretora da XXX, não respeitava os fluxos, o corpo burocrático, tampouco tinha interesse em seguir as orientações e os procedimentos legais, o que demonstra parcialidade e unilateralidade em sua conduta. Nesse sentido, a autora Monaliza Vieira Mendonça afirma que as pessoas podem deliberadamente escolher não buscar ou não adquirir informações que possam ter consequências negativas para si mesmas ou para os outros, o caracteriza a chamada cegueira deliberada.

Não se pode olvidar dos e-mails que evidenciam a combinação imprópria com a agência de publicidade para redação de documentos que deveriam ser elaborados pelo MTUR, a exemplo do e-mail de 21 de dezembro de 2018, que tinha como anexo o arquivo “Nota Técnica X”. O texto enviado pela contratada, com pontuais supressões, foi utilizado pela Diretora da XXXX na Nota Técnica XXXXXX.

(....) Para além das provas documentais e testemunhais, o contexto do caso em análise também auxilia na interpretação do dolo na conduta da indiciada. Relembra-se que, apesar de tais elementos não serem considerados provas, eles fazem parte do todo apurado e, estando em harmonia com o caminho traçado pelo conjunto probatório, contribuem para a análise do dolo na infração disciplinar em comento. (...)

Dessa forma, à luz do alto cargo ocupado pela acusada, qual seja, Diretora XXXX do Ministério do Turismo - DAS 101.5; tendo em vista as suas competências e poderes advindos do cargo; (...); considerando que a acusada foi diversas vezes alertada sobre o procedimento correto a ser seguido; bem como considerando as regras da experiência comum, não é verossímil que uma autoridade de tal quilate entendesse como regular que uma pessoa de fora do Ministério, sem vínculo nenhum com a Pasta, pudesse elaborar ou com ela combinasse a redação a ser utilizada em um documento oficial; ou que (...) desconsiderasse, por várias vezes, os fluxos internos, ocasionando o direcionamento irregular da Agência para a realização das campanhas aqui analisadas, em detrimento da seleção interna (...).

(Processo MTUR)

Dosimetria das sanções para estatutários

Aspectos Preliminares



Fonte: <https://blogdanielalmeida.wordpress.com/2013/08/06/premissas-voce-sabia-que-esta-uma-otima-ferramenta-para-os-gerentes-de-projeto/>

1º Tipificar a conduta;

2º Somente se faz DOSIMETRIA nos casos **NÃO CAPITAIS** - de advertência e suspensão

Súmula 650 do Superior Tribunal de Justiça

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990.

Lei nº 8112/90

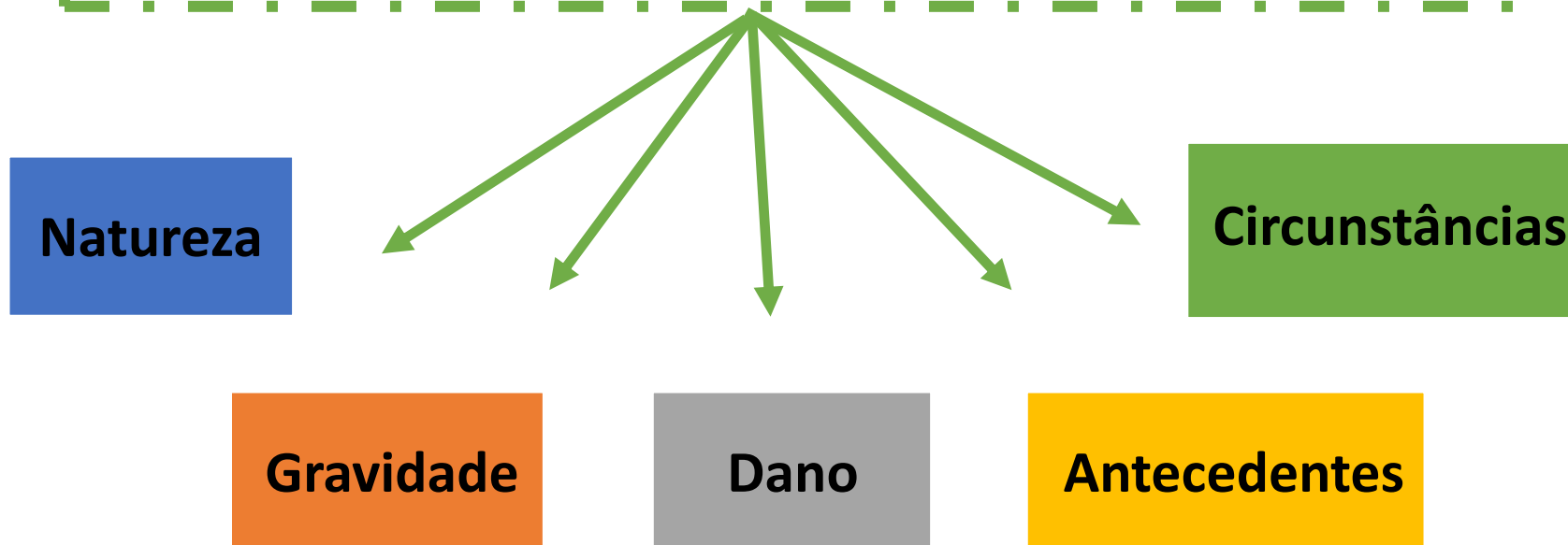
Art. 132. A demissão **SERÁ** aplicada (...).

3º Realizar a identificação e ponderação de cada elemento balizador

4º Para cada irregularidade **NÃO CAPITAL** individualizada, deve ocorrer a dosimetria com o uso da calculadora, com a sugestão ou não de TAC

Dosimetria das sanções para estatutários

**Na aplicação das penalidades de
(advertência e suspensão)
serão consideradas (art. 128)**



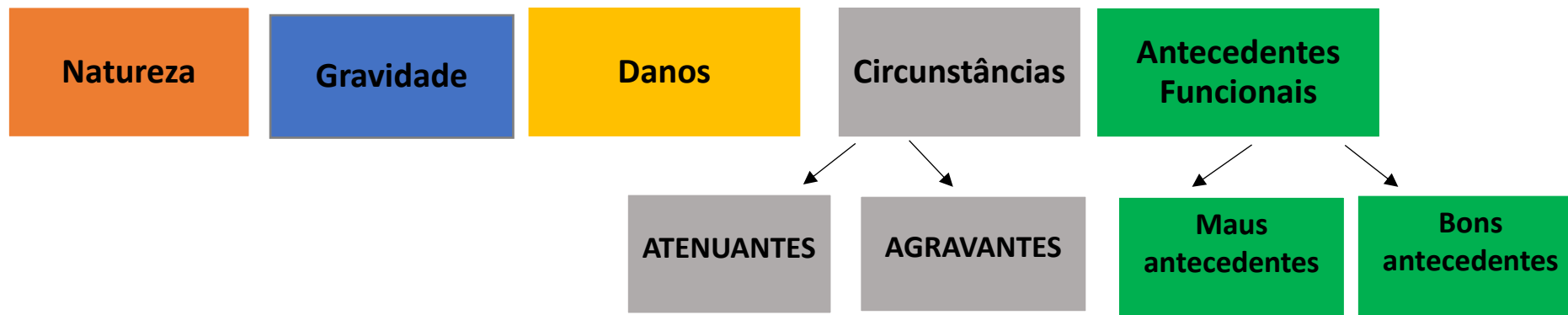
Aspectos Preliminares



Como ocorre a ponderação?

- A ponderação dos elementos balizadores previstos pelo artigo 128 da Lei nº 8112/90 informará a penalidade adequada
- Cada elemento balizador pode ser pontuado em até 21 pontos

Sendo o mínimo -21, quando o critério favorecer o agente



Dosimetria das sanções para estatutários

Natureza	Elemento subjetivo da conduta	Culpa leve (1-7)	Culpa grave (8-14)	Dolo (15-21)	Máximo: 21 pontos
Gravidade	Grau de ofensa à norma que protege o bem jurídico	Baixa (1-7)	Média (8-14)	Alta (15-21)	Máximo: 21 pontos
Dano	Prejuízo material ou imaterial	Leve (0*-7)	Médio (8-14)	Grave (15-21)	Máximo: 21 pontos
Circunstâncias	Aspectos inseridos na conduta	Atenuantes (-21 a 0)	Agravantes (1-21)		Máximo: 21 pontos.
Antecedentes	Anotações contidas nos assentamentos funcionais	Bons (-21 a 0)	Agravantes (1-21)		Máximo: 21 pontos

Dosimetria das sanções para estatutários



O valor a ser atribuído para cada elemento balizador dependerá do contexto apurado, das peculiaridades do caso concreto, de modo que o operador do Direito atuará à luz da prudência, da boa administração e a fim de atingir a penalidade justa e adequada, respeitando a faixa de graduação identificada e o limite de subjetividade.

Trata-se, portanto, de subjetividade limitada e discricionariedade vinculada aos autos processuais. NÃO se trata de pontuação aleatória!

Assim, a dosimetria não se qualifica como um ato arbitrário ou totalmente discricionário, veja-se a lição de Danielly Cristina Araújo Gontijo.

Dosimetria das sanções para estatutários



Reincidência

Não constitui elemento balizador

Requisitos:

- 1) um mesmo infrator;
- 2) existência de decisão anterior condenando esse mesmo infrator pelo cometimento de uma infração disciplinar, observados os prazos previstos no art. 131 da Lei nº 8.112/1990; e
- 3) o cometimento de uma nova infração disciplinar sujeita à sanção.

A reincidência não irá acrescentar dias ao prazo de suspensão.

Atenção!! STJ Súmula 241

Histórico



- **GUIA TEÓRICO E PRÁTICO PARA REALIZAÇÃO DA DOSIMETRIA**

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93731/1/Guia_Te%C3%B3rico_Pr%C3%A1tico_Dosimetria_San%C3%A7%C3%A3o_Disciplinar_2024.pdf

- Exposição sobre todos os elementos balizadores e modelos de textos



Julgamento



❖ Autoridade Julgadora

❖ Decreto nº 11.123/2022

- Penalidades expulsivas → delegada aos ministros de Estado - Possibilidade de subdelegação
- CGU → julgamento de processos com recomendação de penalidades expulsivas a ocupantes de cargos CCE-17 e superior - Possibilidade de subdelegação
- Aplicação das demais penalidades permanece regida pela Lei nº 8.112/90 e regimentos internos

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 18, DE 16 DE JULHO DE 2026

A proposta de penalidade da comissão processante, em seu relatório final, delimita, nos termos da legislação aplicável, a autoridade competente para o julgamento, que decidirá e aplicará a sanção, ainda que delibere por pena mais branda.

Referência: art. 141, art. 167, §§ 1º e 2º, e art. 168 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.



Julgamento



❖ Prazo para julgamento

❖ Motivação

❖ Fundamentação *per relationem*
(Súmula 674-STJ)

❖ Encaminhamentos

2. A fundamentação *per relationem* (por remissão, por referência ou relacional) é admitida quando o órgão julgador refere-se a anterior decisão ou documento constante nos autos, apontando de forma expressa, ainda que minimamente, a ligação entre ele e o julgamento presente.

3. A mera referência, em certidão de julgamento, subscrita unicamente por servidor sem função judicante, a decisão de órgão colegiado diverso em outra causa não se presta a configurar a legítima técnica de fundamentação por referência.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1809807 - RJ
(2019/0109474-5)**

DECISÃO DE

DE

DE

Processo nº: _____

No exercício das atribuições a mim conferidas, ADOTO, como fundamento deste ato, as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº _____ e as recomendações da Assessoria Jurídica contidas no Parecer nº ____ (se for o caso), para aplicar a _____ (nome, cargo, lotação e matrícula do indiciado), nos termos do art. 127, inciso __ da Lei nº 8.112, de 1990, a pena de _____ por ter (descrever fundamentação legal), infringindo o disposto no _____ (citar os dispositivos legais).

Local, __ de _____ de 201__.

.....
(Nome e assinatura da autoridade julgadora)



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 6, DE 16 DE JULHO DE 2026

Reconhecida a deficiência na instrução processual, após a entrega do relatório final, deverá o Órgão Consultivo propor nova instauração dos trabalhos apuratórios, com ou sem o aproveitamento dos atos praticados, **podendo ser mantida a composição** da comissão processante, por decisão da autoridade instauradora.

Referência: art. 169 da Lei nº 8.112/90 e art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 8, DE 16 DE JULHO DE 2026

A vinculação da autoridade julgadora às conclusões da Comissão de Processo Disciplinar não é absoluta, cabendo-lhe, fundamentadamente, reconhecer irregularidades que ensejem nulidade total ou parcial do processo, afastar conclusões apresentadas no relatório final que não estejam em consonância com as provas dos autos ou corrigir a capitulação legal dos fatos que foram objeto de indicição. Referência: art. 53 da Lei nº 9.784/99; art. 161, caput, e art. 168, ambos da Lei nº 8.112/90.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 7, DE 16 DE JULHO DE 2026

No exercício da atividade de assessoramento jurídico, o órgão consultivo pode opinar pela aplicação da penalidade, conforme sugestão final do relatório da comissão processante, ainda que o órgão correicional, no exercício de competência regimental quanto à análise de regularidade técnica e eficiência do processo disciplinar, opine pela necessidade de nova instauração do feito para novas diligências.

Referência: art. 168 da Lei nº 8.112/90, Decreto nº 11.123/22 e Decreto nº 5.480/05.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 10, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - Constatada a necessidade da remessa do processo ou de seus documentos, em originais ou cópias, para eventuais providências afetas a outros órgãos públicos, é recomendável que a manifestação jurídica de apoio a julgamento especifique a unidade administrativa responsável pelo encaminhamento.

II - Se nas análises jurídicas consultivas de natureza disciplinar for verificado prejuízo ao erário, o fato deve ser noticiado ao órgão competente para propor ação judicial reparatória, com a devida remessa da documentação pertinente.

III - Verificando-se na análise de apurações disciplinares que o fato configurador da infração administrativa também se encontra capitulado como crime, caberá a proposta de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

Referência: art. 154, parágrafo único, e art. 171, ambos da Lei nº 8.112/90.

Fonte : Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Julgamento



Sobre os encaminhamentos após o julgamento

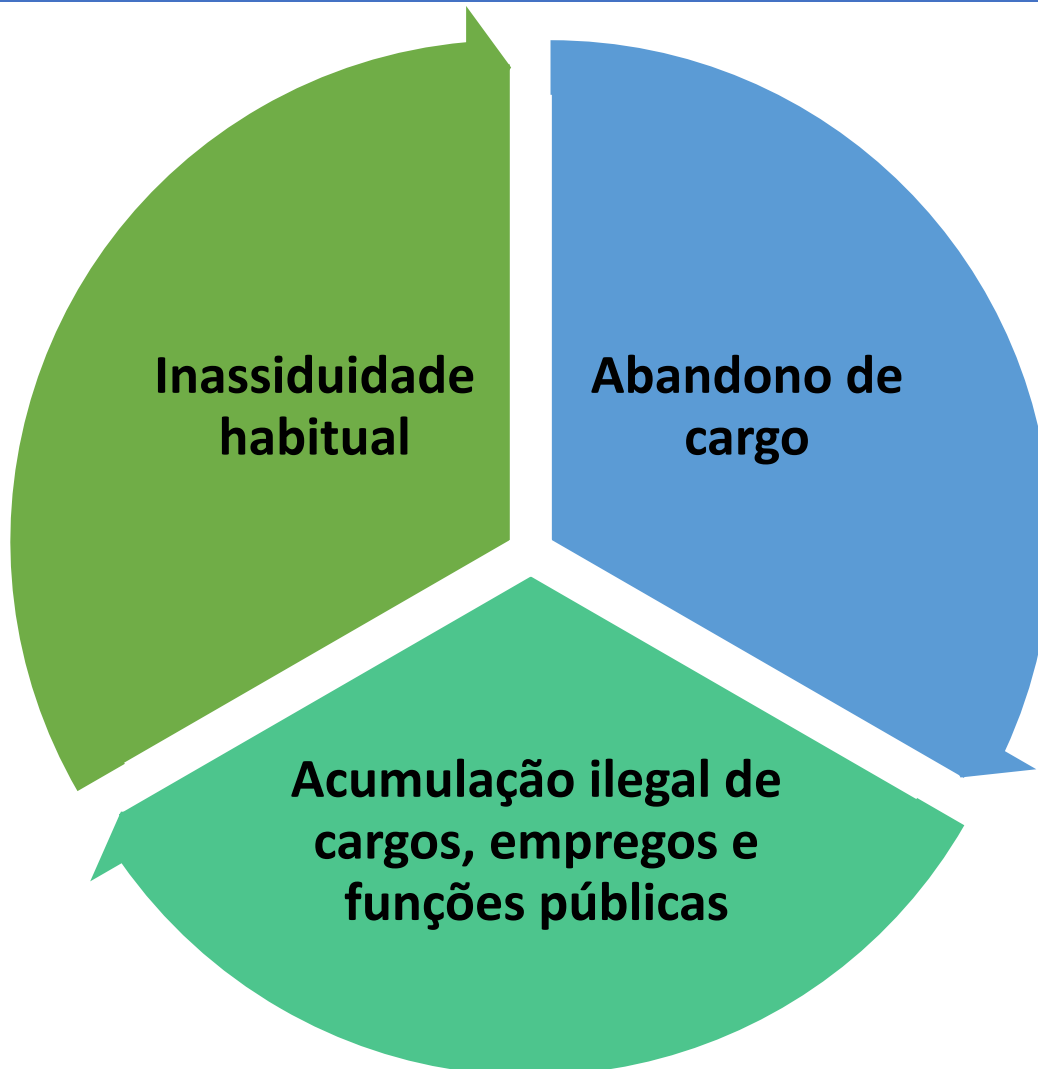
ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 11, DE 16 DE JULHO DE 2026

I - Na manifestação jurídica em que se conclui pela aplicação da penalidade disciplinar de demissão, nas hipóteses dos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117 e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, ambos da Lei nº 8.112/1990, caberá a proposta de envio de cópias do processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). II - Nas hipóteses de sugestão de demissão baseadas no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990, caberá a proposta de encaminhamento das peças jurídicas e eventuais documentos pertinentes aos seguintes órgãos, para as providências de alçada: a) Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade (ou o órgão equivalente que, eventualmente, vier a sucedê-la); b) Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal (ou o órgão equivalente que, eventualmente, vier a sucedê-la); c) Controladoria-Geral da União; e d) Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, na forma do art. 15 da Lei nº 8.429/1992. A remessa da documentação pertinente já é devida, inclusive, desde a instância instauradora, para as medidas cautelares possíveis. III - Sugerida a penalidade de demissão em processo administrativo disciplinar, caberá a proposta de remessa de cópia dos atos decisórios ao Tribunal Superior Eleitoral, para providências decorrentes em razão da previsão constante do art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. IV - Constatado indício de prejuízo ao erário, ainda que esteja prescrita a pretensão punitiva por parte da Administração, o fato deve ser noticiado ao órgão competente para propor ação judicial reparatória, com a remessa da documentação pertinente. V - Em todos os casos, a manifestação jurídica deve apontar o órgão ou a autoridade responsável pelo encaminhamento.

Referência: art. 132 e art. 117, ambos da Lei nº 8.112/1990; art. 1º do Decreto nº 3.781/2001; e Lei Complementar nº 64/1990.

Fonte : Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Rito Sumário

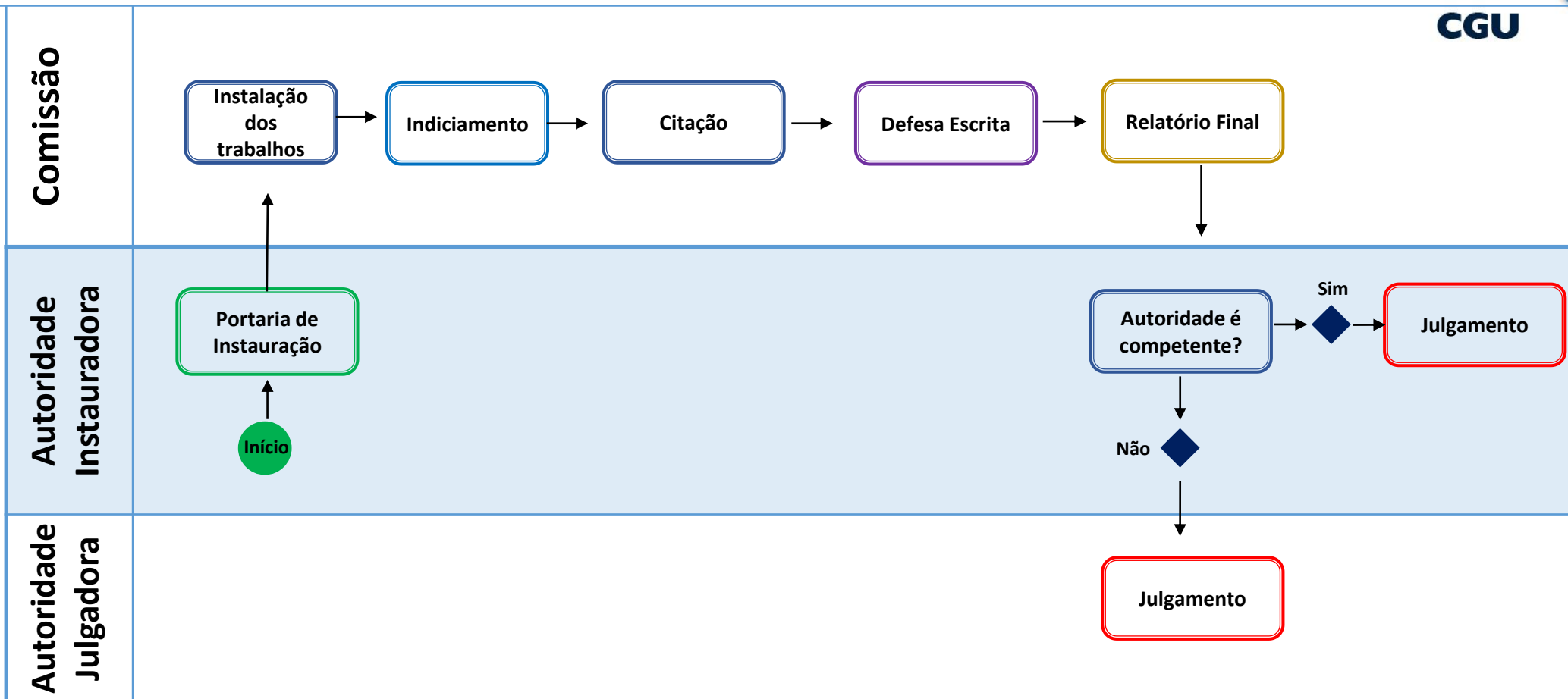


Quando se fala em rito sumário, previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/90, a Administração somente poderá utilizá-lo para apuração das faltas de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, abandono de cargo e inassiduidade habitual, não cabendo ao gestor a apuração neste rito de outra falta disciplinar. (Manual de PAD, págs 16 e 72)



CGU

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RITO SUMÁRIO Lei nº 8.112/90



Rito Sumário

Características Gerais

- ❖ Portaria registra nome do indiciado e infração apurada
- ❖ Comissão com 2 membros estáveis (sem presidente)
- ❖ Inexistência de notificação prévia
- ❖ Provas pré-constituídas
- ❖ Prazos: 30 dias + 15 dias (prorrogação)
- ❖ Indiciação no 3º dia útil
- ❖ Defesa em 5 dias

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

- ❖ Regra: proibição
- ❖ Exceções (desde que haja compatibilidade de horário):
 - ❖ dois cargos de professor;
 - ❖ **um cargo de professor com outro de qualquer natureza (EC 138, de 2025);**
 - ❖ dois cargos privativos de profissionais de saúde.

Lei nº 8112/90

Art. 118

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários



- **Nota Técnica CGUNE 1617/2026.**
- **Nota Técnica SEI nº 27317-2026-MGI.**
- **Nota Técnica SEI nº 27127-2026-MGI.**

Rito Sumário



Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

- Instrução Normativa SGP/MGI, de 27 de janeiro de 2025

Art. 14. Os cargos considerados acumuláveis, nos termos dos arts. 9º a 13, para fins de acumulação lícita, deverão cumprir o requisito da **compatibilidade de horários** referido no art. 9º, caput, o qual observará o cumprimento da **jornada de trabalho semanal de cada um dos vínculos envolvidos**.

§ 1º A análise do requisito da compatibilidade de horários não recai sobre o vínculo no qual o servidor tenha se aposentado ou que seja objeto da instituição de pensão, devido à ausência de jornada de trabalho.

§ 2º Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade verificar, no momento da posse ou ingresso no vínculo e, após isso, periodicamente, o cumprimento do requisito de que trata o caput, garantindo que não haja:

I - **sobreposição de horários entre os vínculos**; e

II - **prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles**.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º considerará se o **tempo necessário para o deslocamento** entre os locais de exercício das atribuições, quando houver, prejudicará ou não o cumprimento das jornadas de trabalho.

Art. 15. Para a análise de que trata o art. 14, quando a soma das jornadas semanais de trabalho for **superior a 60 (sessenta)** horas semanais, será necessária a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos atestando a observância do disposto no art. 14, § 2º.

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro **com outro de qualquer natureza**; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Lei nº 8112/90

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Artigo 9º

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

- ❖ Servidores e empregados públicos ATIVOS
- ❖ **APOSENTADOS** estatutários (§ 10, art. 37, CF)
- ❖ **APOSENTADOS** celetistas
- ❖ Rito:
 - 10 dias para opção (boa-fé)
 - Instaurado o PAD, até último prazo de defesa para fazer a opção (boa-fé)
 - Penalidade: demissão de todos os cargos/empregos/funções

Lei nº 8112/90

Art. 118.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da **INATIVIDADE**, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas



Acumulação de proventos – cargos/empregos públicos **NÃO ACUMULÁVEIS** na ativa – **IMPOSSIBILIDADE**.

(...) 3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à **IMPOSSIBILIDADE da acumulação de proventos de aposentadoria** decorrentes de cargos/empregos/funções públicos não acumuláveis na atividade. (...).

4. A ilicitude do exercício cumulativo dos referidos cargo e emprego públicos foi reconhecida judicialmente, com trânsito em julgado, nos autos do processo n. 20120110713654APC (0003939-45.2012.8.07.0018). Desse modo, inviável o acolhimento do pedido de percepção cumulativa dos respectivos proventos de aposentadoria.”

[Acórdão 1306237](#), 07090119420208070016, Data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 16/12/2020.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 190: Na acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal, a competência para examinar e decidir é da administração federal.

TCU - SÚMULA Nº 246: O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **CUMULAÇÃO TRÍPLICE**. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. **IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.

II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa.

III – Agravo regimental improvido.

(STF; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.399 RIO DE JANEIRO, 14/08/2012 - RE 613.399 AGR / RJ; SEGUNDA TURMA)

Vedação à acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos pela ocupação de cargos públicos mediante concurso (STF, ARE 848993 RG / MG; 06/10/2016, Plenário e STF, ARE 848993 ED / MG, 24/08/2020, Plenário; STF, AI 426792 AGR-EDV / PR 20/03/2020, PLENÁRIO e STF, RE 1326348 AGR / RJ, 25/10/2021; STF, RCL 45869 AGR / MG, Minas Gerais.

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

❖ Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025:

- ❖ técnico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico; e
- ❖ científico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

A Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, que foi publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2025, e pode ser consultada na íntegra, no endereço eletrônico: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/mgi-n-30-de-27-de-janeiro-de-2025-609756266>

Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025



MANUAL DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS busca apresentar a IN SGP nº 30, de 2025, por meio de uma linguagem mais simplificada. Também apresenta, mediante exemplos práticos, situações funcionais diversas para ilustrar como se daria a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais existentes. *(Vai ser atualizado)*

Se tiver dúvidas sobre a finalidade de cada um dos artigos da IN/SGP/MGI nº 30, de 2025, ou se quiser apenas conhecer o histórico sobre os normativos que regulamentam a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, poderá acessar a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 29/2025/MGI, de 29 de janeiro de 2025, no Sigepe Legis no endereço: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/24532>.

Abandono de cargo

Lei nº 8.112/90

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço **POR MAIS** de trinta dias CONSECUTIVOS.

Inassiduidade habitual

Lei nº 8.112/90

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, **por sessenta dias, INTERPOLADAMENTE**, durante o período de doze meses.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 147 Impontualidade. As entradas com atraso e as saídas antecipadas, legitimamente tais, **NÃO SÃO CONVERSÍVEIS PARA NENHUM EFEITO, EM FALTAS AO SERVIÇO.**

Abandono de Cargo

❖ **Elemento objetivo: ausência por mais de 30 dias CONSECUTIVOS**

❖ **Elemento subjetivo: *animus abandonandi***

❖ **Enunciado CGU n.º 22**

PRESUNÇÃO RELATIVA DE *ANIMUS ABANDONANDI*.

As ausências injustificadas por mais de trinta dias consecutivos geram presunção relativa da intenção de abandonar o cargo.

❖ **Prescrição 3 ou 5 anos*:**

Caso exista apuração do mesmo fato na esfera criminal, devido à possibilidade de caracterização do crime de abandono de função (art. 323 do CP) - Parecer Vinculante nº AM – 02, publicado na seção 1 do Diário Oficial da União de 9 de abril de 2019. Todavia, aplica-se à falta disciplinar de abandono de cargo o prazo da prescrição administrativa indicada no [art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990](#), em caso de inexistência de persecução penal para o mesmo fato.

Rito Sumário

ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 35, DE 16 DE JULHO DE 2026.

I - Nos casos de infração administrativa de abandono de cargo, aplica-se o prazo prescricional para apuração disciplinar, previsto no inciso I do art. 142, da Lei n. 8.112, de 1990.

II - Nas hipóteses em que a conduta do servidor enseje situação de potencial prejuízo à regularidade do serviço público, resta caracterizado o crime tipificado no art. 323 do Código Penal, atraindo a incidência do prazo prescricional penal, nos termos do §2º do art. 142 do Estatuto dos Servidores.

Referência: art. 142, inciso I, e §2º da Lei nº 8.112/1990; e art. 323 do Código Penal.

Fonte: Parecer nº 00004/2020/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.



O elemento subjetivo que caracteriza o *animus abandonandi* terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude (...).

(MS 22.566/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 29/11/2019)

Abandono de cargo, prazo superior a 30 dias, **nos quais se inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo**. (MS 15903/DF – Primeira Seção; DJe 20/04/2012)

FORMULAÇÃO-DASP Nº 51 Se a ausência do serviço resulta de coação irresistível, não ocorre abandono de cargo.

Formulação-DASP nº 81. Abandono de cargo. O abandono de cargo pode resultar, **também, de DOLO EVENTUAL**.

Formulação-DASP nº 83. Abandono de cargo. Não constitui óbice à demissão a circunstância de haver o funcionário reassumido o exercício do cargo que abandonou.

Prescrição no abandono de cargo



Parecer nº GMF – 06

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. ANALOGIA COM O DIREITO PENAL. ABANDONO DE CARGO. NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA.

III - A infração funcional de abandono de cargo possui caráter permanente e o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

IV - Deve-se ter a superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas nos Pareceres GQ - 206, GQ - 207, GQ - 211 e GQ - 214, com eficácia prospectiva, com base nas recentes decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, na doutrina e na legislação ordinária estadual.



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 25, DE 16 DE JULHO DE 2026

A infração de abandono de cargo é de caráter permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o dia em que cessar a permanência.

Referência: art. 138 e art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer AGU nº GMF-06/2017 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

Abandono de Cargo

EMENTA

(...)

6.1. A simples alegação de que o servidor aguardava que o órgão cessionário formalizasse a devolução não encontra guarida, eis que contrária à disposição legal e infirmada pelos elementos de prova dos autos, que apontam no sentido de que o servidor agiu temerariamente permanecendo do órgão cessionário.

ACÓRDÃO

No que se refere ao *animus abandonandi*, José Armando da Costa ensina que:

“o que caracteriza o abandono de cargo é a ausência do funcionário ao serviço de sua repartição por mais de trinta dias consecutivos, SEM QUE HAJA CIRCUNSTÂNCIAS INSUPERÁVEIS E LEGÍTIMAS QUE ELIDA A LIBERDADE do agente na implementação da ação faltosa. Nessas circunstâncias, ainda que o servidor não haja alimentado a vontade direta de abandonar o cargo (dolo direto), ainda assim terá perpetrado essa transgressão disciplinar (dolo eventual)”. (DA COSTA, José Armando. Direito Administrativo Disciplinar, p. 410 a 412, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2004)

[Acórdão 1250445](#), 07055158520198070018, Relator Des. CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJe: 2/6/2020.

Abandono de Cargo



- Hipóteses de **NÃO** configuração

Hipótese em que o servidor se ausentou por mais de 30 (trinta) dias, **sem informar, em momento oportuno, para fins de concessão de licença médica, sua enfermidade psicológica**. A situação clínica foi, todavia, posteriormente comprovada por laudo médico, razão pela qual não se configura o abandono de cargo. 3. Recurso especial conhecido e improvido. ([REsp 637.447/PE](#), (...), julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 353) (...).

STJ - RMS: 58530 MG 2018/0218297-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 04/05/2020

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. **ABANDONO DE CARGO MOTIVADO POR QUADRO DE DEPRESSÃO**. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

I- É entendimento firmado no âmbito desta e. Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo .

II -Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do animus abandonandi. Recurso ordinário provido.

STJ - RMS: 21392 PR 2006/0026259-8, Data de Julgamento: 17/12/2007, Data de Publicação: DJe 03/03/2008.

Abandono de Cargo



- Hipóteses de **NÃO** configuração

Código Penal

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

STJ, 1ª T., AgInt nos EDcl no RMS 57202/MS, DJe 13/05/2021:

(...) Processo administrativo disciplinar. **Abandono de cargo. Dependência química. Deficiência volitiva comprovada por laudo pericial. Ausência de animus abandonandi evidenciada.** Demissão. Descabimento.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo. Precedentes.

2. In casu, não se visualiza o elemento indispensável à caracterização do abandono de cargo ou da inassiduidade, porquanto comprovado por perícia médica a incapacidade do servidor determinar-se diante de seu estado clínico de dependência de drogas, merecendo destaque, ainda, a afirmação acerca do seu retardamento de entender o caráter ilícito de sua conduta.

3. Nesse contexto, em que pese o número excessivo de faltas do servidor, é possível constatar que não foi o descaso com o serviço público que as motivou, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, porquanto verdadeiro dependente químico, o que definitivamente rechaça a tese de falta de justificativa das ausências.

4. Em hipótese análoga, esta Corte manifestou a **compreensão de que o servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado.** (RMS 18.017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 2/5/2006).

5. Agravo interno não provido.

Abandono de Cargo



- Hipóteses de **NÃO** configuração

Código Penal

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

STJ, 1ª T., AgInt nos EDcl no RMS 57202/MS, DJe 13/05/2021:

(...) Processo administrativo disciplinar. **Abandono de cargo. Dependência química. Deficiência volitiva comprovada por laudo pericial. Ausência de animus abandonandi evidenciada.** Demissão. Descabimento.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo. Precedentes.

2. In casu, não se visualiza o elemento indispensável à caracterização do abandono de cargo ou da inassiduidade, porquanto comprovado por perícia médica a incapacidade do servidor determinar-se diante de seu estado clínico de dependência de drogas, merecendo destaque, ainda, a afirmação acerca do seu retardamento de entender o caráter ilícito de sua conduta.

3. Nesse contexto, em que pese o número excessivo de faltas do servidor, é possível constatar que não foi o descaso com o serviço público que as motivou, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, porquanto verdadeiro dependente químico, o que definitivamente rechaça a tese de falta de justificativa das ausências.

4. Em hipótese análoga, esta Corte manifestou a **compreensão de que o servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado.** (RMS 18.017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 2/5/2006).

5. Agravo interno não provido.

Abandono de Cargo

- Hipóteses de **NÃO** configuração



AGRAVO REGIMENTAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABANDONO DO CARGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALCOOLISMO . NECESSIDADE DE TRATAMENTO.

I- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra (Art. 171, LC 003/2001).

(...)

III- **O servidor acometido de dependência de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado (Precedente do STJ).**

IV- INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. JULGAMENTO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. É medida imperativa o desprovemento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

(...)

(TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 04235631320118090206 APARECIDA DE GOIANIA, Data de Julgamento: 19/05/2015, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1793 de 27/05/2015)

[Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 0423563-13.2011.8.09.0206 APARECIDA DE GOIANIA | Jurisprudência](#)

EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA – culpabilidade – aplicação da teoria da *actio libera in causa*

"4. A embriaguez **VOLUNTÁRIA** não afasta ou diminui a culpabilidade criminosa, haja vista vigorar no ordenamento pátrio a teoria da 'actio libera in causa', pela qual se o indivíduo foi livre na ação de ingerir bebida alcoólica a ele são imputados os crimes e contravenções praticados sob os efeitos de tal ingestão voluntária (artigo 28, inciso II, do Código Penal)."

[Acórdão 1394067](#), 07073864320208070010, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 17/12/2021, publicado no PJe: 31/1/2022.

“A embriaguez voluntária, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, não afasta a imputabilidade penal.”

[Acórdão 1392697](#), 07001493320218070006, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 11/1/2022.

Embriaguez **PREORDENADA**

Nessa espécie, o agente ingere bebida alcoólica ou consome substância de efeitos análogos com a **finalidade** de cometer um crime. Completa ou incompleta, não haverá exclusão da imputabilidade, tampouco redução de pena, mas a incidência de agravamento da sanção penal (art. 61, II, 'I', do Código Penal¹).

Código Penal

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II – ter o agente cometido o crime: [...]

l) em estado de embriaguez preordenada.“

¹ <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/embriaguez>

Abandono de Cargo

Servidor PLANTONISTA: Nota Técnica nº 747/2021/CGUNE/CRG

- a) A contagem se inicia com a primeira ausência sem justificativa em dia no qual o agente deveria cumprir plantão;
- b) a contagem é realizada de forma ininterrupta, incluindo dias sem escala, finais de semana e feriados, até ultimar o prazo legal estabelecido; e
- c) retornando o servidor antes de completar os 30 dias de ausência injustificada, cabe à autoridade verificar se, no período de doze meses contados a partir daquela primeira falta, somaram-se o número de faltas em dias de escala a justificar o abandono de cargo.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 49: Em relação ao abandono de cargo, a **prescrição começa a correr no 31º dia** de faltas consecutivas ao serviço.

Inassiduidade habitual

- ❖ Elemento objetivo: ausência por mais de 60 dias no período de 12 meses, interpoladamente ou não
- ❖ Elemento subjetivo: *NÃO HÁ ANIMUS ABANDONANDI, POIS NÃO HÁ ABANDONO, MAS INASSIDUIDADE! Logo não se comprova a intenção de abandonar, mas de ser inassíduo.*
- ❖ *Elemento subjetivo: intenção de se ausentar de modo INJUSTIFICADO no período de 60 dias interpolados em até 12 meses. Exceção: força maior ou casos fortuitos*

A conduta infracional de **INASSIDUIDADE HABITUAL**, caracterizada pelas faltas injustificadas no período de 60 dias interpolados em até 12 meses, pressupõe o **ANIMUS DE SE AUSENTAR DO SERVIÇO**, aferível pela ausência de apresentação de justificativa para a falta ao serviço; apenas se houver causa justificável para a ausência ao trabalho, fica descaracterizado o dolo (...) da inassiduidade habitual. Segurança denegada. STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13340/DF

ANIMUS ABANDONANDI somente é aplicável ao **ABANDONO DE CARGO**. AgInt no MS 20.315/DF

Inassiduidade habitual

Parecer AGU nº GQ-160, vinculante

O Parecer AGU nº GQ-160 reforça a necessidade da comprovação da simultaneidade:

- critério temporal (faltas por **60 dias, INTERPOLADAMENTE**, no período de 12 meses);
- do elemento objetivo (**SEM CAUSA JUSTIFICADA**)

Inassiduidade habitual x Abandono de cargo

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. (...) DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. (...). **ANIMUS ABANDONANDI. APLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS DE ABANDONO DO CARGO**. PRECEDENTE. DEMONSTRADO O DESAPEGO À ATIVIDADE PÚBLICA. CONDOTA REITERADA. DESCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

6. O *ANIMUS ABANDONANDI* somente é aplicável ao ABANDONO DE CARGO, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art.. 139 da Lei n. 8.112/90 - não faz referência à intencionalidade. Precedente.

7. Nada obstante, mesmo que se considere por imprescindível a constatação do elemento subjetivo como forma de caracterizar a transgressão disciplinar, restou demonstrado o desapego do autor à atividade pública, porque, de forma reiterada, apresenta conduta displicente e descumpridora das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo Poder Público, agravada em razão da importância da profissão - à época, único médico responsável pelo atendimento de detentos naquela Superintendência. Segurança denegada.

STJ - MS: 14697 DF 2009/0196295-5, Relator.: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Data de Julgamento: 09/03/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/03/2016)

Inassiduidade habitual x Abandono de cargo

Deve-se analisar objetivamente as circunstâncias, a fim de apurar se houve justa causa na ausência do servidor. Do contrário, poder-se-ia cogitar a situação esdrúxula em que um servidor que não comparece ao trabalho sem motivo justificável - mas que também não quer perder o cargo - jamais poderia ser demitido. Nesse sentido, por “ausência intencional” se deve entender a ausência injustificada, não amparada por qualquer causa que pudesse justificar as faltas ao serviço.

TRF 4 - Apelação Cível nº 2003.71.00.047319-9/RS – Rel. Des. Valdemar Capeletti, publicado no DE 05.08.2008 STJ – Recurso Especial nº 1111560/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe 16.11.2009.

Inassiduidade habitual

- Hipóteses de **NÃO** configuração



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PENA DE DEMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - INASSIDUIDADE HABITUAL AO SERVIÇO - **PATOLOGIA CRÔNICA - ALCOOLISMO HABITUAL** - REINTEGRAÇÃO AO CARGO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFASTAMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Segundo entendimento pacificado pelo col. STJ, "**o servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado.**" - Restando evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos dos dois requisitos estabelecidos no art . 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito alegado pelo requerente (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo que inviabilize a espera pelo julgamento do mérito do feito originário (periculum in mora), deve ser mantida a decisão guerreada que determinou a imediata reintegração do servidor ao cargo que ocupava, bem como determinou a realização de perícia médica para afastá-lo do cargo, se for o caso, em licença médica - Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AI: 04685082720228130000, Relator.: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 16/11/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2022)

Nulidades

É o vício que impede o ato jurídico de produzir efeitos.

Só ocorre quando comprovado prejuízo **CONCRETO** à defesa

Nulidades



Alegações mais frequentes e IMPROCEDENTES:

- ❖ Portaria instauradora não delimita a acusação;
- ❖ Negativa de carga do processo fora da repartição (processo virtual);
- ❖ Comissão constituída por servidores de nível hierárquico inferior ao acusado;
- ❖ Ausência de defensor durante todo o PAD;
- ❖ Ausência de notificação do Relatório Final;
- ❖ Impossibilidade de utilização de prova emprestada;
- ❖ Alteração da capitulação legal após a indicição.
- ❖ Excesso de prazo

O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. Súmula n. 592/STJ, Acórdãos MS 24672/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2020, MS 17725/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019, MS 19487/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2017, MS 17868/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2017, MS 20052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/10/2016, MS 22575/PA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2016

Nulidades



Princípio do Prejuízo - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF

A nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando houver **efetiva demonstração de prejuízo** sofrido pela defesa do servidor.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 53.758/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2017.

Lei 8.112/90

Art. 169. Verificada a ocorrência de **vício insanável**, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Causam **nulidade** os vícios relacionados com o **DIREITO DE DEFESA** do acusado, entre outros:

- Julgamento do PAD contrário às provas;
- Ausência de intimação do acusado, com antecedência mínima de 3 dias úteis da data de realização de audiência ou de diligência externa;
- Indeferimento de provas sem motivação idônea;

Princípio do Prejuízo - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF

A nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando houver **EFETIVA demonstração de PREJUÍZO SOFRIDO PELA DEFESA do servidor.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 53.758/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2017.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). NULIDADE NÃO DECRETADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

(....) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois **NÃO SE DECRETA NULIDADE PROCESSUAL POR MERA PRESUNÇÃO.**

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2040994 SP 2021/0393458-9, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2022) **(grifou-se)**

Nulidade absoluta

O Superior Tribunal de Justiça, no bojo do MS 18.508/DF, afirma:

*"O vício insanável é aquele que macula todo o procedimento, gerando nulidade de todos os atos subsequentes, e que não poderão ser supridos de ofício ou a requerimento do interessado. (...) As nulidades absolutas, que são aquelas indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes. **As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão** (...)"*

É nula a decisão que se remete, expressamente, a provas admitidas sem contraditório (...).

(STF - HC: 87114 SP, Data de Julgamento: 04/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-01 PP-00088)

- **ATENÇÃO!!!! NÃO SE PRESUME O CONTRADITÓRIO!** A simples disponibilização dos autos não significa a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

Quando da realização de depoimentos, interrogatórios e da produção de diligências que demandem a participação do acusado, é necessária a respectiva intimação do acusado, dentro do prazo legal, com antecedência de três dias úteis, sob pena de NULIDADE.

CPC

Art. 281. Anulado o ato, **CONSIDERAM-SE DE NENHUM EFEITO TODOS OS SUBSEQUENTES QUE DELE DEPENDAM**, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

CONTAMINAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES



(...) 3. Nos termos do artigo 281 do CPC/2015, anulado o ato, consideram-se sem nenhum efeito todos os subsequentes atos que dele dependam, sem prejuízo dos que dele sejam independentes. 4. A análise acerca da **impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais já realizados, diante da dependência em relação ao ato anulado**, deve ser feita pelo juízo de primeiro grau, pois refoge ao âmbito do recurso especial. 5. Agravo interno não provido.

STJ - AgInt no REsp: 1741898 PR 2018/0116645-1, Data de Julgamento: 25/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2019)

Tema

Aborto. Comunicação feita por médica que atendeu a paciente. Violação de sigilo médico. Configuração. Provas ilícitas reconhecidas. Restabelecimento da sentença de impronúncia.

A comunicação feita por profissional de saúde à autoridade policial de fatos protegidos pelo sigilo médico - notadamente em casos de aborto - constitui prova ilícita, **CONTAMINANDO, POR DERIVAÇÃO, TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA SUBSEQUENTES.**

[HC 1.000.918-SP](#), por unanimidade, julgado em 15/4/2026

[STJ - Informativo de Jurisprudência n. 887 - 5 de maio de 2026.](#)

Nulidade absoluta



**ATENÇÃO!
PRESTE
MUITA
ATENÇÃO!**

Tema 1451- STF – Repercussão Geral - Julgamento do [ARE 1.541.125/SC](#)

INADMISSIBILIDADE, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, DE PROVAS RESULTANTES DE DESRESPEITO COMISSIVO OU OMISSIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA, notadamente sua dignidade e honra, pelo magistrado e demais atores processuais durante a realização dos atos instrutórios nos processos por crimes sexuais.

Tese: SÃO NULAS AS PROVAS obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.451 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário com agravo, **PARA DECLARAR A NULIDADE DA AUDIÊNCIA EM QUE OCORREU A OITIVA DA VÍTIMA, BEM COMO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES**, inclusive as sentenças de primeiro e segundo graus, (...) e para determinar que nova instrução seja realizada com o substituto legal do Juiz e do membro do Ministério Público, (...) independentemente do trânsito em julgado.

Cometi um deslize, uma irregularidade no curso do PAD. E AGORA?



O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o saneamento do processo, no modelo atual do [CPC](#), pode ser feito por etapa, desde que algum vício apresente necessidade de correção, pelo prejuízo causado a uma das partes. A ausência de despacho saneador não acarreta nulidade de processo, conforme tem assentado a jurisprudência. Na verdade, o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. A regra do [§ 3º](#) do artigo [331](#) do [Código de Processo Civil](#) não é obrigatória. A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes”.

STJ - EDcl no AgRg no REsp: 724059 MG 2005/0015034-3, Data de Julgamento: 21/03/2006.

STJ - AgInt no REsp 2.141.363/ES, Segunda turma, julgado em 30/9/24, DJe de 2/10/24)

**Cometi um deslize, uma irregularidade no curso do PAD.
NÃO ESCONDA PARA DEBAIXO DO TAPETE, NEM SE FINJA DE MORTO!**



NECESSIDADE DE SANEAR, DE CORRIGIR!!!!

O Superior Tribunal de Justiça, no bojo do MS 18.508/DF, afirma:

*"O vício insanável é aquele que macula todo o procedimento, gerando nulidade de todos os atos subsequentes, e que não poderão ser supridos de ofício ou a requerimento do interessado. (...) As **nulidades absolutas, que são aquelas indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas**, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes. **As nulidades absolutas são oponíveis EM QUALQUER FASE DO PROCESSO E MESMO APÓS A SUA CONCLUSÃO** (...)"*



ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Nº 29, DE 16 DE JULHO DE 2026

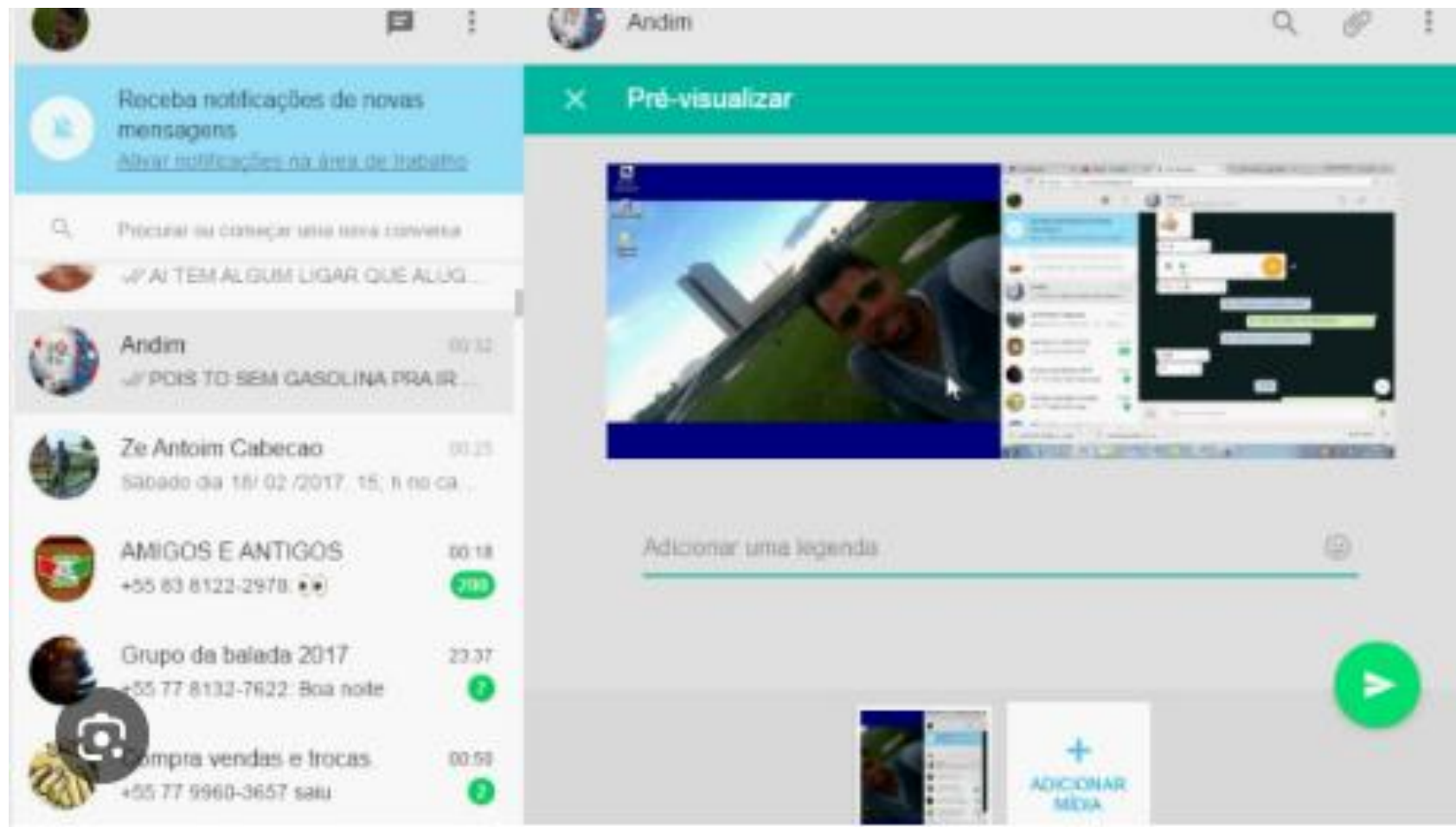
Há a possibilidade jurídica de convalidação, mediante ratificação por parte da autoridade competente, da instauração de processo administrativo disciplinar, anteriormente deflagrado por autoridade incompetente, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99, desde que não consumada a prescrição.

Referência: art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

Fonte: Parecer nº 004/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Nulidades e Prova Digital

Dos prints





Galo de Botas
@bicagalobicudo

O ápice da fofoca por mensagem:

VOU TE MANDAR UM PRINT



Nulidades e Prova Digital

Quando minha amiga me envia a fofoca completa, com direito a prints e áudios:



VOCÊ NÃO É UM ESPIÃO!!!!



Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por **meio manifestamente ilícito**.

Nulidades e Prova Digital



- Constituem prova digital os registros de acesso à internet por meio do IP (Internet Protocol), e-mails, publicações em redes sociais, capturas de diálogos em aplicativos, imagens de câmeras de segurança, registros de acesso por biometria etc.
- **A confiabilidade da prova digital está ligada a dois requisitos: a) “a impossibilidade de adulteração (certeza de sua não modificação); b) a identificação do emitente (autor) do documento”.***
- Quando um computador, celular ou qualquer dispositivo análogo é periciado, é imprescindível (exigência legal da cadeia de custódia) que se possa comprovar que o objeto antes de ser periciado é o mesmo que, após periciado, chegou às mãos do Juiz, o que é demonstrado pelo código HASH. *“O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade”.* (STJ - RHC: 77836 PA 2016/0286544-4)



- Quando a prova digital for fornecida por um órgão público, possuirá fé pública, e será **DISPENSÁVEL** a realização de perícia e obtenção do código HASH, **pois já houve a identificação do emitente (autor) do documento.**

*<https://dotti.adv.br/a-prova-digital-no-direito-administrativo/>

Cadeia de Custódia



Código de Processo Penal

- **Art. 158-A.** Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

“A cadeia de custódia tem como **objetivo** garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova **LÍCITA**. O instituto abrange **todo o caminho que deve ser percorrido pela prova** até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade”.

(STJ - AgRg no RHC: 143169 RJ 2021/0057395-6)

- O **CÓDIGO HASH** de uma prova digital é um **resumo digital** que pode ser gerado a partir de um ou mais arquivos, como PDF ou TXT, ou de arquivos zipados. O código hash é uma **sequência de caracteres** gerada por um algoritmo criptográfico que funciona como uma "impressão digital" do documento, identificando-o de forma única.
- O código HASH é utilizado para garantir a **integridade** de um documento eletrônico, permitindo que um perito técnico comprove que o documento não foi alterado desde a sua criação.

São inadmissíveis as provas digitais, sem o registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos.

STJ - AgRg no RHC: 143169 RJ 2021/0057395-6, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023

Código HASH



*Apresentação do Iury Magalhães Rampanelli no Encontro Regional de Corregedorias – Sul e Sudeste

STJ, HC 828054/RN

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova
2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

Prints de Whatsapp (capturas do celular) e áudios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1019750-94.2024.8.26.0562 (**dezembro/2024**)

No entanto, em se tratando de provas digitais extraídas de aplicativos de comunicação, como o WhatsApp, exige-se maior rigor quanto à comprovação de sua autenticidade e integridade, especialmente diante da facilidade de manipulação desses dados.

No presente caso, as provas digitais juntadas não foram acompanhadas de elementos que atestem a observância da cadeia de custódia digital, como laudo pericial ou ata notarial. A ausência de tais medidas impede a verificação da integridade e da origem dos elementos apresentados, comprometendo sua confiabilidade.

Dessa forma, acolho o pleito da parte autora e determino o desentranhamento dos **áudios e prints de tela** juntados aos autos pela parte requerida, considerando **que não foram produzidos em conformidade com os requisitos mínimos de autenticidade e integridade exigidos para sua admissão como meio de prova.**

Prints de Whatsapp Web



STJ, RHC 99.735/SC

É **INVÁLIDA** a prova obtida pelo **WHATSAPP WEB**, tendo em vista a **LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE** e que:

“2. O espelhamento das mensagens do WhatsApp ocorre em sítio eletrônico disponibilizado pela própria empresa, denominado WhatsApp Web. Na referida plataforma, é gerado um tipo específico de código de barras, conhecido como Código QR (Quick Response), o qual só pode ser lido pelo celular do usuário que pretende usufruir do serviço. **Daí a necessidade de apreensão, ainda que por breve período de tempo, do aparelho telefônico que se pretende monitorar.**

(...)

8. O fato de eventual **exclusão** de mensagens enviadas (na modalidade "**Apagar para mim**") ou recebidas (em qualquer caso) **não deixar absolutamente nenhum vestígio nem para o usuário nem para o destinatário**, e o fato de tais mensagens excluídas, em razão da criptografia end-to-end, não ficarem armazenadas em nenhum servidor, constituem fundamentos suficientes para a conclusão de que a admissão de tal meio de obtenção de prova implicaria indevida presunção absoluta da legitimidade dos atos dos investigadores, dado que exigir contraposição idônea por parte do investigado seria equivalente a demandar-lhe produção de prova **diabólica**.

(...)

12. Recurso provido, a fim de declarar a nulidade da decisão judicial que autorizou o espelhamento do WhatsApp via Código QR, bem como das provas e dos atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência, **RESSALVADAS EVENTUAIS FONTES INDEPENDENTES (...)**”.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1029682-85.2023.4.01.3500

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

APELADO: ALEXANDER SEREJO SANTOS



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFGOIÁS. SERVIDOR PÚBLICO.PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PROVA PRODUZIDAS DE FORMA ILÍCITA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(....)

4. Do cotejo das provas contidas nos autos, verifica-se que a conclusão do PAD foi amparada em provas absolutamente nulas, a saber, *prints* da tela de celular, com conversas privadas, sem autorização da proprietária do aparelho ou de nenhuma das partes envolvidas.

5. Revela-se claro que a utilização exclusiva do acesso às mensagens trocadas entre a testemunha e o autor, obtido sem o consentimento da dona do aparelho celular, se trata de prova ilícita, que contamina a licitude de todas as outras provas derivas, utilizadas para a conclusão do PAD que resultou na aplicação da penalidade de demissão do autor.

8. Recurso de apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás desprovido.

Ainda que se considere que os atos promovidos por agentes públicos no âmbito de investigação preliminar apresentem legitimidade apriorística, subsiste a disposição do art. 422 do Código de Processo Civil – CPC, pelo qual qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Assim, o CPC dispõe, no § 1º do art. 422, que "[a]s fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação ". (...)

Além da técnica do algoritmo **HASH**, também deve ser utilizado **UM SOFTWARE CONFIÁVEL, AUDITÁVEL E AMPLAMENTE CERTIFICADO**, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. Em outras palavras: os instrumentos utilizados para promover a tradução dos dados digitais para uma linguagem compreensível devem ser conhecidos, confrontados e atestados, sob pena de colocar em risco toda a integridade do conteúdo de prova obtida. (...)

(....) É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia " (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 29/09/2025)

HABEAS CORPUS Nº 1014212 - ES (2025/0231341-3)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA FIDEDIGNIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIGITAIS. (...). REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

É nesse ponto que se revela o papel do **HASH** com densidade processual. O **HASH** é um identificador criptográfico derivado do conteúdo, sensível a qualquer alteração, ainda que mínima, funcionando como marcador técnico de integridade em momentos distintos do procedimento. Sua função probatória não é retórica: permite comparar o estado do material no instante da coleta, da extração, do armazenamento e da perícia, oferecendo base objetiva para afirmar que o arquivo ou a imagem forense permaneceu inalterado. (...)

Ante o exposto, conceder em parte DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para conceder em parte a ordem de habeas corpus, determinando:

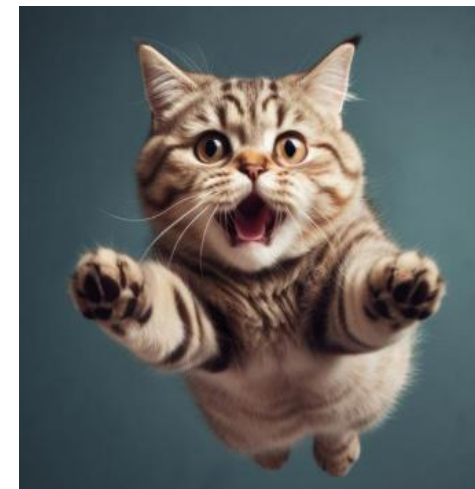
A realização de perícia oficial nos dispositivos eletrônicos apreendidos, mediante exame técnico complementar que deverá aferir a integridade e autenticidade dos dados, certificando a correspondência entre o conteúdo extraído e o original. (...)

STJ - HC: 000000000000001014212, Data de Julgamento: 30/06/2025, Data de Publicação DJEN **02/07/2025**)

STJ, RHC 99.735/SC

12. Recurso provido, a fim de declarar a nulidade da decisão judicial que autorizou o espelhamento do WhatsApp via Código QR, bem como das provas e dos atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência, **RESSALVADAS EVENTUAIS FONTES INDEPENDENTES (...)**”.

**O PULO
DO GATO**



- Processo MTUR - Assédio sexual -
 - “Esnobei prints” ???
- ✓ Prints foram confirmados por meio de OUTRAS provas **INDEPENDENTES**
- ✓ Prints NÃO constaram no tópico das provas
- ✓ Prints foram relatados no CONTEXTO do processo
- ✓ Hoje eu colocaria como elementos de informação



Jesuis Cristo

@jesuiscristowins

**Não adianta você apagar as
conversas do whatsapp, eu já
tirei print e vou passá-las em
um telão no dia do juízo final.**

   1 mil

175 comentários  

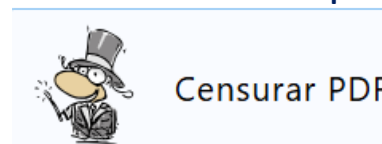
Acesso aos processos correccionais

Lei nº 12.527/2011

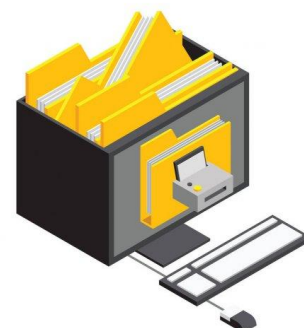
Art. 7º.....

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

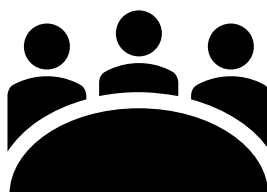
- Programa de tarjamento



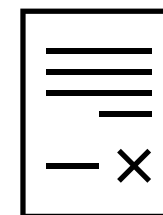
IPS



Decisão de
arquivamento



PAD



Julgamento



Acesso aos processos correccionais



Nota Técnica nº 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União em 26/07/2023. Acessível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/77067>

- A íntegra do PAD não é considerada informação de interesse coletivo ou geral nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, razão pela qual não se exige a disponibilização dos processos em transparência ativa;
- É razoável a prática de realizar a disponibilização do PAD encerrado por meio de versão resumida contendo seus principais documentos, dado que se encontra consentânea com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do art. 7º da LAI;
- Essa versão resumida do PAD deverá conter, ao menos, a portaria de instauração do processo, o termo de indicição, o relatório final da comissão processante, os pareceres apresentados no processo que servirem de base para o julgamento, a decisão de julgamento e a decisão em sede de recurso ou pedido de reconsideração, se houver, promovendo o tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais;
- A disponibilização da versão resumida do PAD não exclui o direito do cidadão de obtenção da íntegra desse processo, devendo-se, na resposta do pedido de acesso à informação, comunicar ao requerente a possibilidade de ser solicitado expressamente acesso à íntegra dos autos, devendo-se proceder ao tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais para a posterior disponibilização.

Acesso aos processos correccionais



Acesso a informações pessoais nos procedimentos disciplinares

Nota Técnica nº 1263/2024/CGUNE/DICOR/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União em 29/07/2024. Acessível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/93358>

Acesso a processos que envolvam ilícitos de natureza sexual

Nota Técnica nº 2993/2022/CGUNE/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da União em 13/12/2022. Acessível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/69022>

Portaria MGI nº 6.719, de 13/09/2024



Para fins do disposto no 3º desta Portaria, deverão ser observados os seguintes conceitos:

(...)

Confidencialidade: as identidades de todas as partes envolvidas, incluindo as testemunhas, deverão ser protegidas a fim de evitar exposição ou retaliações. O sigilo e a confidencialidade das informações fornecidas deverão ser assegurados.



CASO PRÁTICO 1

CAIO TÍCIO MÉVIO, servidor NÃO EFETIVO e ocupante de cargo comissionado do Ministério da Saúde, era Secretário de Atenção Primária, DAS 101.5, e possuía experiência de vinte e três anos na esfera estadual. Observou-se que o agente público assinou o Termo de referência do processo de contratação no valor de 129 milhões, peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação a ser realizada, contendo justificativas incompletas, uma vez que o documento não apresentou com clareza a motivação para a escolha da empresa. Verificou-se, ao final, que a empresa era, de fato, a única opção do mercado e que o processo de contratação possuía 556 folhas. Caio deixou de adotar diligência indispensável e não assumiu o risco do resultado. Constatou-se que, por meio de um único ato, o servidor violou o art. 4º da Lei nº 14.124/2021 (Lei das Contratações na pandemia) e o inciso V do artigo 35 do Anexo I do Decreto nº 9.795/20219 (Regimento do Ministério da Saúde). Ademais, apesar de o ato ter sido isolado e, mesmo que se tratasse de um único documento assinado, a extensão da violação às normas foi considerável. Inferiu-se que não houve prejuízo financeiro. Por outro lado, verificou-se que houve prejuízo à regularidade dos procedimentos relativos a contratações, turbção da regularidade do serviço público e que o fato apurado fora noticiado em dois jornais de grande circulação. Verificou-se que havia alto volume de trabalho, outras demandas em paralelo (insumos), pressão (não coação) para que se encontrasse uma empresa, urgência, decorrente da pandemia do coronavírus, que o cenário era crítico, com a ocorrência de mortes, que houve o desempenho de atividade com o objeto ou assunto complexo, bem como a demonstração de lamento, de reflexão acerca dos fatos apurados e que o assunto era inédito. Percebeu-se que o servidor não possuía registros abonadores ou desabonadores nos seus assentamentos. Por fim, o acusado não era reincidente.

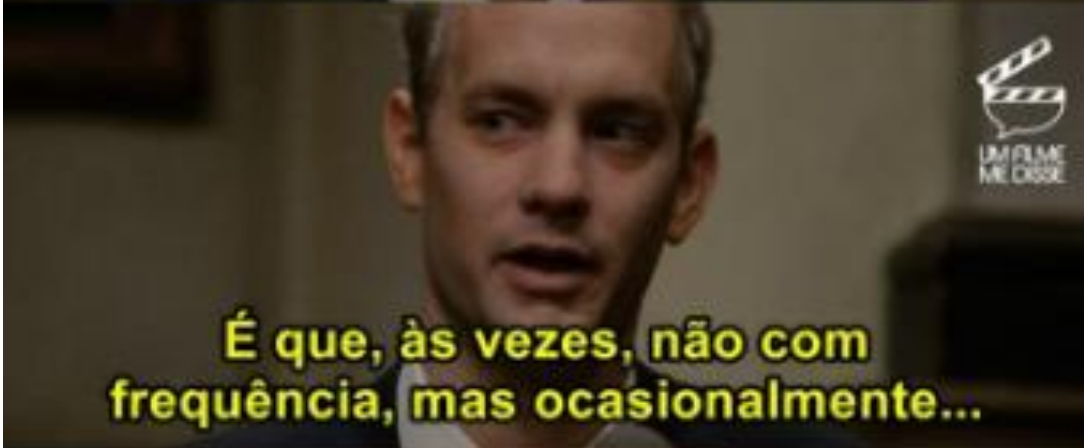
CASO PRÁTICO 2



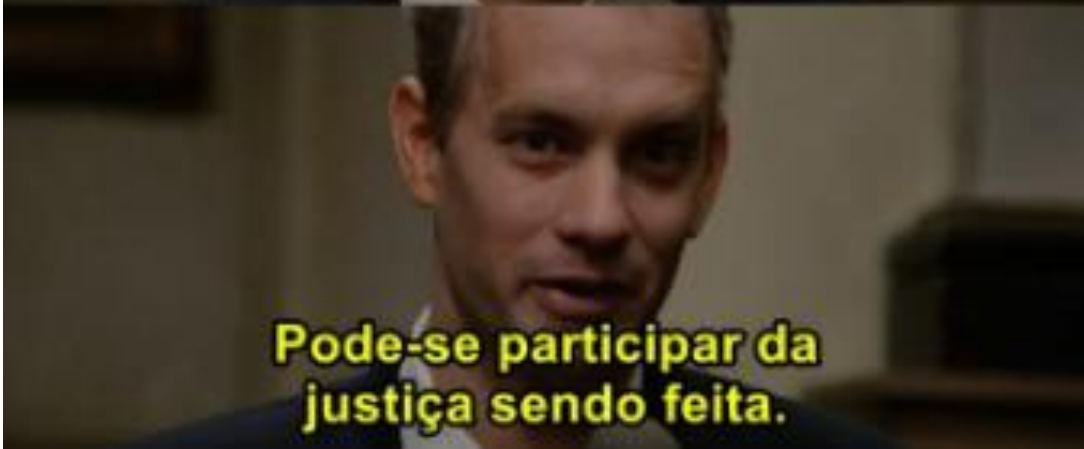
JÚLIO CÉSAR, servidor efetivo da Universidade Federal do Pará, Assistente Administrativo, possuía treze anos de experiência e foi denunciado pela conduta de assédio sexual. Observou-se que o agente público realizava elogios incômodos, contatos, aproximações, avanços insistentes, excessivos, invasivos e não autorizados junto a colegas de turma e acadêmicas do Mestrado, o que demonstrou um comportamento incorreto, inconveniente, mas não escandaloso, incontinente ou indecoroso. Tais condutas causaram desconforto, constrangimento e, assim, violaram direitos inerentes ao respeito e à garantia de um ambiente institucional sadio e seguro. Conforme o apurado e de acordo com os depoimentos, o comportamento do acusado revelou um verdadeiro *modus operandi* para se aproximar das mestrandas reiteradamente: começar a "*puxar assunto*" sobre questões acadêmicas; enviar mensagens virtuais, realizar ligações, depois forçar uma relação de amizade/intimidade que não existia; começar a elogiar insistentemente, causando desconforto e constrangimento; e seguir avançando de forma excessiva, invasiva e desagradável, a ponto de pedir pra fazer chamadas de vídeo, por exemplo. Tais condutas foram sucessivas, junto às mestrandas Juliana, Eliane e Janaína. Inferiu-se que não houve prejuízo financeiro. Por outro lado, verificou-se a ocorrência de dano imaterial, identificado quando da ocorrência dos constrangimentos ocasionados às acadêmicas. Constatou-se a ocorrência de confissão e demonstração de arrependimento, tendo afirmado que os atos repercutiram na esfera funcional, conjugal e, inclusive, na sua saúde. Percebeu-se que o servidor não possuía registros abonadores ou desabonadores nos seus assentamentos. Por fim, o acusado não era reincidente. Passa-se à avaliação do enquadramento e da penalidade cabível.



Sabe o que eu mais amo na lei?



É que, às vezes, não com frequência, mas ocasionalmente...



Pode-se participar da justiça sendo feita.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Obrigada!



Dúvidas:

amanda.melo@cgu.gov.br